

# RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

## PR<sub>0</sub>SOLOS

PROJETO LEGISLATIVO RELATIVO À  
PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO  
E REMEDIAÇÃO DOS SOLOS



Amadora  
Fevereiro 2016



## ÍNDICE

1.	RESUMO .....	5
2.	PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA .....	6
3.	RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA.....	7
3.1.	UNIVERSO DE RESPOSTA .....	7
3.2.	TRATAMENTO ESTATÍSTICO DOS CONTRIBUTOS.....	8
3.3.	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS .....	9
3.3.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	9
3.3.2	OBJETO.....	11
3.3.3	DEFINIÇÕES .....	12
3.3.4	ATLAS DA QUALIDADE DO SOLO E ACESSO À INFORMAÇÃO .....	16
3.3.5	ARTICULAÇÃO ENTRE COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS.....	19
3.3.6	ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES .....	21
3.3.7	AVALIAÇÃO PRELIMINAR E ALGORITMO.....	31
3.3.8	AVALIAÇÃO EXPLORATÓRIA .....	32
3.3.9	AVALIAÇÃO DETALHADA .....	34
3.3.10	REMEDIÇÃO .....	37
3.3.11	TERMO DE RESPONSABILIDADE, DECLARAÇÕES E CERTIFICADOS .....	40
3.3.12	TÉCNICOS QUALIFICADOS E ENTIDADES CERTIFICADAS .....	42
3.3.13	LABORATÓRIOS ACREDITADOS.....	44
3.3.14	PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS: INÍCIO DE ATIVIDADE, ALTERAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO, CESSAÇÃO DE UMA ATIVIDADE OU ENCERRAMENTO DE UM ESTABELECIMENTO, SUSPEIÇÃO DE CONTAMINAÇÃO, ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE UM ESTABELECIMENTO, TRANSMISSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO SOLO E REGISTO PREDIAL, E ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO .....	45
3.3.15	RESPONSABILIDADE DO OPERADOR E TERCEIROS, E DO ESTADO .....	51
3.3.16	TAXAS.....	53

3.3.17	FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL .....	54
3.3.18	PRAZOS.....	55
3.3.19	ATIVIDADES POTENCIALMENTE CONTAMINANTES DO SOLO .....	63
3.3.20	VALORES DE REFERÊNCIA.....	70
4.	SISTEMATIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO LEGISLATIVO .....	75
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	78
	ANEXO .....	79

## 1. RESUMO

O projeto legislativo relativo à Prevenção da Contaminação e Remediação dos Solos (PR<sub>o</sub>Solos) foi apresentado publicamente a 3 de setembro de 2015, nas instalações do ex-Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, em sessão presidida pelo Dr. Nuno Lacasta (Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.)), com apresentação da iniciativa legislativa pela Dr.<sup>a</sup> Regina Vilão (Chefe da Divisão de Responsabilidade Ambiental e Solos Contaminados), que respondeu igualmente às dúvidas suscitadas, num debate moderado pela Eng.<sup>a</sup> Inês Diogo (Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.) e pela Eng.<sup>a</sup> Cristina Carrola (Diretora do Departamento de Resíduos da APA, I.P.).

A iniciativa legislativa foi colocada à consulta pública no portal *Participa* (<http://participa.pt>), pelo período de 4 de setembro a 14 de outubro, prorrogado entretanto até 4 de novembro de 2015, a pedido de vários interessados.



O projeto legislativo em causa visa estabelecer o regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana, fixando o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo, bem como a responsabilização pela sua contaminação, assente nos princípios do poluidor-pagador e da responsabilidade. Para além dos projetos de decreto-lei e de portaria enquadradores do regime, foi igualmente disponibilizado, para efeitos de consulta pública, o formulário da Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo, e brochura e infografia de apresentação do novo regime.

No âmbito do processo de consulta pública foram recebidos vinte e dois contributos, provenientes de particulares e de entidades públicas ou privadas com interesse na matéria.

Da análise dos mesmos, destaca-se uma apreciação global positiva da iniciativa legislativa, sem prejuízo das observações na especialidade, que incidiram fundamentalmente nas temáticas: articulação com outros regimes em vigor, acesso à informação, prazos, cadeia de responsabilidade, taxas, certificação de profissionais, acreditação de laboratórios, valores de referência, entre outros aspetos.

Apreciados os contributos, foi elaborado o presente Relatório, que responde às questões suscitadas, dando sequência às sugestões entendidas adequadas. Este Relatório será disponibilizado quer no sítio da *internet* da APA, I.P. ([www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt)), quer no portal *Participa*, acompanhado de uma versão consolidada da iniciativa legislativa.

## 2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

A consulta pública do PR<sub>o</sub>Solos foi promovida pela APA, I.P., enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento da iniciativa legislativa.



A divulgação da iniciativa e o lançamento da consulta pública foram realizados em sessão de apresentação do projeto legislativo, que decorreu no dia 3 de setembro de 2015, e, posteriormente, no portal da APA I.P. (o qual remeteu para o portal *Participa*), bem como através da imprensa.

A pedido de diversas partes interessadas e com o intuito de potenciar uma ampla participação, a consulta pública do PR<sub>o</sub>Solos, inicialmente prevista decorrer de 4 de setembro a 14 de outubro, foi prorrogada até 4 de novembro de 2015.

Não obstante se ter incentivado à submissão dos contributos através do portal *Participa*, mantiveram-se também disponíveis para o efeito todos os outros canais de comunicação comumente utilizados para troca de informação com a APA, I.P..

Todos os contributos recebidos, inclusive os rececionados já ultrapassado o prazo fixado, foram considerados, apreciados e ponderados pela APA, I.P., reproduzindo-se a sua versão integral no anexo do presente Relatório.

### 3. RESULTADOS DA CONSULTA PÚBLICA

#### 3.1. UNIVERSO DE RESPOSTA

Foram recebidos, através dos canais disponibilizados, um total de vinte e dois contributos (Tabela 1), dezasseis submetidos através do portal *Participa*, quatro através do endereço eletrónico da APA, I.P., e dois através de ofícios endereçados ao Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.. Deste universo, sete foram efetuados a título individual e os restantes submetidos por entidades coletivas.

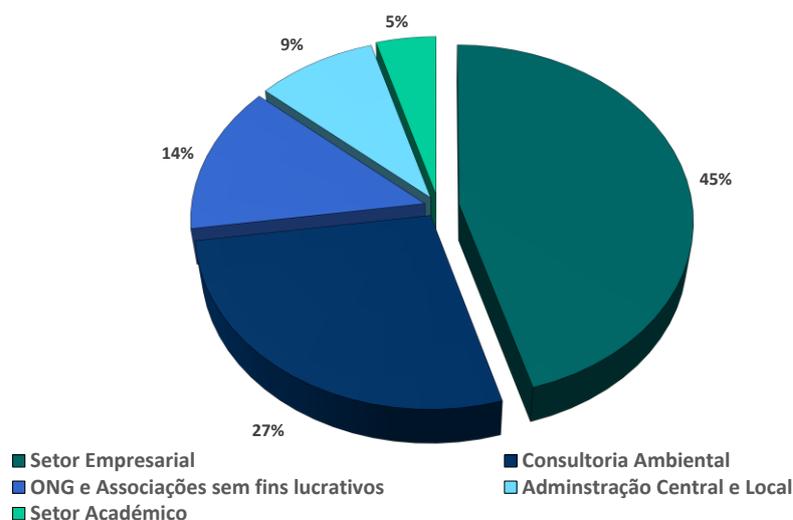
**Tabela 1** – Listagem dos contributos recebidos

NÚMERO	DATA DE RECEÇÃO	ENTIDADE/ORGANISMO/PARTICULAR
1	6 de outubro de 2015	AP Tox – Associação Portuguesa de Toxicologia
2	13 de outubro de 2015	Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza
3	13 de outubro de 2015	António Romão
4	14 de outubro de 2015	APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas
5	14 de outubro de 2015	Ana Costa
6	14 de outubro de 2015	EGEO – SISAV
7	14 de outubro de 2015	Manuela Inácio
8	14 de outubro de 2015	Galp Energia
9	3 de novembro de 2015	ECODEAL – Gestão Integral de Resíduos Industriais
10	3 de novembro de 2015	Patrícia Alves
11	4 de novembro de 2015	eGiamb – Consultoria Geoambiental, Lda.
12	4 de novembro de 2015	APEQ – Associação Portuguesa das Empresas Químicas
13	4 de novembro de 2015	Ana Salgueiro, Consulting for Sustainability
14	4 de novembro de 2015	CELPA – Associação da Indústria Papeleira
15	4 de novembro de 2015	Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza
16	4 de novembro de 2015	Marco Rocha
17	4 de novembro de 2015	Megasa – Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Longos, S.A.
18	4 de novembro de 2015	CIP – Confederação Empresarial de Portugal
19	4 de novembro de 2015	Edward Zungailia
20	5 de novembro de 2015	Tejo Energia – Produção e Distribuição de Energia Elétrica, S.A.
21	5 de novembro de 2015	Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro
22	6 de novembro de 2015	IGAMAOT – Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

### 3.2. TRATAMENTO ESTATÍSTICO DOS CONTRIBUTOS

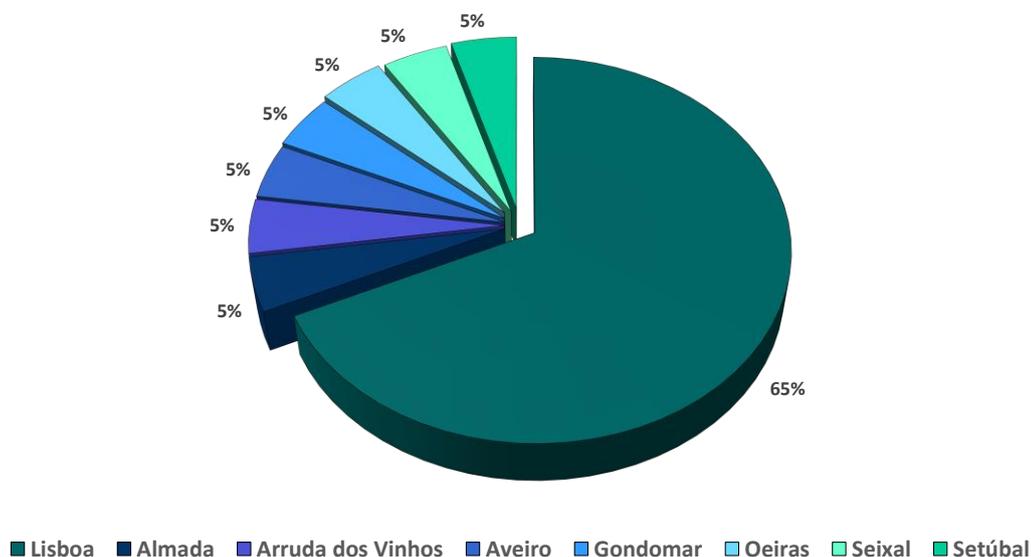
Os contributos recebidos foram objeto de tratamento estatístico, o qual evidenciou que cerca de metade (45%) foram submetidos pelo setor empresarial (empresas e associações), sendo seguidos dos contributos de consultores ambientais (27%). Com menor expressão surgem as ONG e as associações sem fins lucrativos (14%), seguidas da administração central e local (9%) e do setor académico (5%).

**Figura 1** – Distribuição por setor dos participantes na consulta pública



Do ponto de vista de distribuição geográfica, cerca de 65% dos contributos foram provenientes do concelho de Lisboa, seguido dos concelhos de Almada, Arruda dos Vinhos, Aveiro, Gondomar, Oeiras, Seixal e Setúbal, com a mesma expressão – cerca de 5%.

**Figura 2** – Distribuição geográfica dos participantes na consulta pública



### 3.3. ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS

Apresenta-se seguidamente a análise dos contributos recebidos, tendo-se agrupado os mesmos por temáticas afins, reproduzindo-se em anexo a sua versão integral. Referir que as remissões feitas nesta análise respeitam à versão do projeto de diploma que esteve em consulta pública.

#### 3.3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>A inexistência de legislação específica sobre solos contaminados é uma das lacunas mais marcantes na legislação ambiental nacional, com particular relevância no que à gestão de resíduos diz respeito. É por isso muito relevante que esta legislação chegue finalmente à fase de consulta pública. (...) O projeto legislativo em consulta é de extrema importância para regular a gestão dos solos em Portugal, com especial ênfase na prevenção, minimização e remediação da contaminação dos solos, contribuindo e conduzindo para a promoção e garantia da qualidade dos mesmos.</p> <p style="text-align: right;">[Quercus]</p>	<p>A APA, I.P., congratula-se com esta apreciação global positiva da iniciativa legislativa, sem prejuízo das observações na especialidade, objeto de análise e sequência neste Relatório.</p>
<p>Congratulo-me por, finalmente, se verificarem desenvolvimentos claros nesta matéria e, assim, se perspetivar a colmatação de uma importante lacuna no nosso quadro jurídico (...).</p> <p style="text-align: right;">[António Romão]</p>	
<p>É com agrado que a APETRO recebeu o projeto PR<sub>o</sub>Solos, o qual reflete uma abordagem com o trabalho desenvolvido entre a APETRO e a APA nos últimos dois anos, e que vê agora disponibilizado no Portal PARTICIPA.PT. Neste âmbito, foi desenvolvido um relatório de Benchmarking Legal e Metodológico para a Proteção de Solos e Águas Subterrâneas, o qual caracterizava os principais regimes e metodologias a nível internacional (Espanha (ES), Itália (IT), Alemanha (AL), Reino Unido (UK), Holanda (NL), Áustria (AU), EUA, Canadá (CA), e Brasil (BR)), desenvolvidos com vista à proteção e gestão de solos e águas subterrâneas contaminados por produtos e derivados do petróleo. Da mesma forma, foi desenvolvido em conjunto um Guia Setorial para a Proteção e Remediação de Solos e Águas Subterrâneas no Setor Petrolífero, o qual teve a participação técnica da APA, refletindo as melhores práticas internacionais do setor constituindo uma salvaguarda importante dos interesses ambientais e económicos, em particular com impacto no nosso setor da distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	
<p>Existe, no geral, um sentimento de concordância com o objeto do projeto e com a metodologia de prossecução desse objetivo. (...) Considera-se que o projeto legislativo apresentado contribui de forma bastante positiva para a melhoria das condições de proteção do meio ambiente e para o estabelecimento e desenvolvimento da economia de uma forma sustentável baseada em atividades económicas com agentes responsáveis e responsabilizáveis numa perspetiva animadora de crescimento coletivo social. A compreensão coletiva do solo enquanto recurso escasso e da sua necessidade de proteção deverá ser considerado um objetivo fundamental na consciencialização da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Esta consciencialização deverá acontecer não só na sociedade geral, mas também, e principalmente, nos agentes decisores responsáveis pela gestão do espaço territorial quer público como privado. Torna-se fundamental compreender que o solo, enquanto substrato de uma ecologia estável, deverá ser protegido</p>	

<p>evitando a todo o custo o aumento da sua degradação e potenciando a sua regeneração sempre que possível. Acredita-se ser este o sentido e espírito do projeto legislativo, pelo qual se reconhece valor ao trabalho desenvolvido.(...) De modo genérico considera-se bastante positiva a iniciativa legislativa, com uma estrutura robusta e que permitirá uma evolução positiva no estado do Ambiente em Portugal, em particular, no que concerne à qualidade dos solos e mesmo das águas subterrâneas. No entanto, são referidas no presente documento as preocupações do autor, discutidas inclusive com diversos colegas, com o objetivo de melhorar e aumentar a eficácia do projeto legislativo. (...)</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	
<p>A Megasa – Siderurgia Nacional – Empresa de Produtos Longos S.A. está ciente de que a aprovação de legislação específica sobre as temáticas da contaminação de solo está em linha com as orientações estratégicas aprovadas pela União Europeia, relativamente à preservação do recurso solo, pilar imprescindível para a sustentabilidade da vida no Planeta. (...) Sabemos que a implementação deste regime jurídico, para além de permitir a solução de alguns relevantes problemas ambientais no País, contribuirá também para acautelar o aparecimento de novas situações de contaminação, criando novos empregos e novos negócios no quadro da consolidação do Crescimento Verde. Para além destes fatores positivos, importa ter presente que não se podem perder de vista as eventuais distorções concorrenciais, entre países, resultantes de assimetrias que possam surgir na implementação desta legislação.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	
<p>Os projetos de decreto-lei e de portaria que estabelecem o regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos procuram colmatar uma alegada lacuna na legislação nacional e criar condições objetivas para a resolução de situações de clara contaminação de solos. (...)</p> <p style="text-align: right;">[CIP]</p>	
<p>A Indústria Portuguesa, e especificamente a Indústria Química Nacional está integrada num mercado global, produz bens transacionáveis que necessitam ser qualitativa e economicamente competitivos a nível mundial e que deve ser alvo de medidas legislativas uniformes e harmonizadas com a indústria europeia sua congénere. Todas as medidas que permitam a otimização de recursos evitando duplicação de informação/custos (equilíbrio entre obrigações/custos adicionais) são obviamente bem vindas. Todas as ineficiências e burocracias excessivas ou outras medidas que conduzam a aumentos de custos traduzir-se-ão numa perda de competitividade das nossas empresas no mercado global, com todas as consequências socioeconómicas daí resultantes para Portugal. Os comentários/contributos acima apresentados procuram considerar este equilíbrio desejável entre obrigações/custos adicionais.</p> <p style="text-align: right;">[APEQ]</p>	<p>O solo é um recurso essencialmente não renovável à escala humana, que desempenha inúmeras funções e presta serviços de elevada importância socioeconómica e ambiental, constituindo, por isso, um pilar da economia, razão pela qual a salvaguarda da sua proteção e utilização sustentável, a preservação das suas funções e a remediação dos solos degradados se reveste da maior importância e oportunidade. Mais, a existência de disposições específicas aplicáveis aos solos na maioria dos Estados-membros da União Europeia potencia desequilíbrios ao nível de uma adequada proteção do solo e situações de eventual distorção de concorrência no mercado interno, que urge colmatar.</p>
<p>Em geral, a redação do diploma é clara e o procedimento nele previsto não suscita grandes dúvidas. Porém, importa ter em consideração que o Tribunal de Justiça da União Europeia, em matéria de responsabilidade por danos ambientais e de adoção de medidas de descontaminação, já se pronunciou duas vezes, sublinhando que essas medidas de descontaminação têm de ser “viáveis”, “razoáveis” e “proporcionais”, sob pena de acarretarem custos incompatíveis para os operadores.</p> <p style="text-align: right;">[Tejo Energia, S.A. e Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro]</p>	<p>A iniciativa legislativa, ao promover a mudança de paradigma, deslocando progressivamente o investimento da componente da remediação para a componente da prevenção, permitirá ao operador ganhos a médio/longo prazo com a redução dos custos associados à remediação e ganhos intergeracionais ao nível económico, da saúde dos indivíduos e das populações, e ambientais. Toda a arquitetura da iniciativa legislativa assenta num</p>
<p>Em conclusão, este não é o momento oportuno para tornar mais complexas e caras as obrigações das empresas. A aprovação destes projetos deve ser adiada.</p> <p style="text-align: right;">[CIP]</p>	

	<p>referencial de racionalidade e sustentabilidade, apostando na desmaterialização dos processos, harmonização de procedimentos, articulação com regimes afins e mitigação de redundâncias, no sentido de reduzir custos de contexto para operadores e administração central e local.</p> <p>Relativamente à “viabilidade, razoabilidade e proporcionalidade das medidas de descontaminação”, vide o disposto no artigo 13.º do projeto de decreto-lei que estabelece os princípios e objetivos da remediação, assente num referencial de sustentabilidade que considera as melhores técnicas disponíveis, bem como os custos e benefícios associados a cada opção de remediação.</p>
<p>Atualizar [a designação da IGAMAOT] para Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar.</p>	<p>Atualização efetuada em conformidade nas disposições preambulares e artigo 26.º do projeto de decreto-lei.</p>

[IGAMAOT]

### 3.3.2 OBJETO (ARTIGO 1.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Onde se lê “... <i>fixando o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo...</i>” propõe-se a seguinte redação alternativa: “... <i>fixando o processo de avaliação da qualidade e as orientações para a elaboração de um Projeto de Remediação dos Solos</i>”.</p> <p>Este diploma não pretende estabelecer o processo de remediação do solo, dado que esse processo terá que ser estabelecido e decidido caso a caso.</p> <p>[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>A proposta avançada seria em certa medida redutora, pois o projeto de diploma não se limita a fixar as “orientações para a elaboração de um Projeto de Remediação dos Solos”.</p> <p>Efetivamente, “<i>processo</i>”, do latim <i>procedere</i>, significa método, sistema ou conjunto de medidas tomadas para atingir um dado objetivo.</p> <p>O projeto de diploma tem por objeto fixar o processo de avaliação da qualidade e de remediação do solo, explicitando os procedimentos a adotar em cada fase: Avaliação Preliminar, Avaliação Exploratória, Avaliação Detahada, Projeto de Remediação do Solo, Relatório da Remediação do Solo, entre outros procedimentos.</p> <p>Na remediação do solo, o que é decidido caso a caso será(ão) a(s) técnica(s) de remediação a aplicar a cada caso em particular.</p>

### 3.3.3 DEFINIÇÕES (ARTIGO 3.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>A definição de «<b>Alteração de um estabelecimento</b>» não é objetiva, prevendo-se o surgimento de dúvidas na aplicação prática do diploma (19.º artigo).</p> <p>[APETRO]</p>	<p>A definição em apreço inspirou-se nas definições de “alteração substancial” constantes no regime de emissões industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e no regime de prevenção de acidentes graves, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, em que tal definição foi alterada e integrada no articulado).</p> <p>Não obstante, procedeu-se à seguinte alteração da definição de “<i>alteração de um estabelecimento</i>”, no sentido de suprir os elementos de subjetividade apontados: “<b>Alteração de um estabelecimento</b>», <i>alteração do funcionamento ou ampliação de um estabelecimento, incluindo o aumento da quantidade, a modificação da natureza ou do estado físico das substâncias ou misturas perigosas presentes, suscetível de produzir efeitos adversos na saúde humana e ou no ambiente</i>”.</p> <p>[Vide análise dos contributos relacionados, relativos ao artigo 19.º - secção 3.3.14.]</p>
<p>Alínea d) – “<b>Alteração de um estabelecimento</b>” significa a “<i>alteração da natureza, do funcionamento ou ampliação de um estabelecimento, incluindo o aumento significativo da quantidade, a modificação significativa da natureza ou do estado físico das substâncias ou misturas perigosas presentes, suscetível de produzir efeitos adversos na saúde humana e ou no ambiente</i>”.</p> <p>Sucedo que, este conceito não é objetivo e, como tal, prevê-se que surgirão dúvidas na sua aplicação, em particular, na interpretação a dar ao adjetivo “<i>significativo</i>”. Não nos podemos esquecer que nos termos do artigo 19.º da proposta de decreto-lei, o operador encontra-se obrigado, antes de proceder à alteração do estabelecimento, a realizar uma Avaliação Preliminar ou revisão desta avaliação e uma Avaliação Exploratória, por conseguinte, deverá existir algum grau de certeza e objetividade que possam guiar o operador nessa tarefa.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Alínea d) – Considera-se que a definição de “<b>alteração de um estabelecimento</b>” deveria ser mais detalhada/concretizada para melhor suportar a decisão sobre as alterações que justificam a elaboração de uma Avaliação Exploratória (ver art. 19.º). Não obstante o já acautelado no art. 23.º, n.º 1, a manter a definição tal como está e já que nem todas as alterações poderão justificar a realização de uma Avaliação Exploratória, considera-se que deverá ser sempre efetuada uma revisão da Avaliação Preliminar (caso já tenha sido enviada) e com base no relatório produzido, avaliar a necessidade de prosseguir para uma Avaliação Exploratória.</p> <p>[Ana Salgueiro]</p>
<p>Sugere-se que o 3.º artigo inclua também a definição de “<b>Área protegida</b>”, pois é um termo que aparece nos anexos.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Foi introduzida no projeto legislativo a seguinte definição: “<b>Áreas classificadas</b>», <i>as incluídas na Rede Nacional de Áreas Protegidas, as áreas classificadas integradas na Rede Natura 2000 e demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual</i>”.</p>
<p>(...) Deveria ser acrescentada a definição de “<b>áreas protegidas</b>”, conceito utilizado nos anexos ao projeto de decreto-lei. Sugerimos que a definição deste conceito tenha em consideração a definição constante do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, incluindo alterações posteriores, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Na alínea f) do anexo II do projeto de portaria, relativo aos elementos mínimos do Relatório da Avaliação Exploratória, substituiu-se “áreas protegidas” por “áreas classificadas”, em conformidade.</p>
<p>Alínea f) [“<b>Estabelecimento</b>”]: Apenas são referidos as atividades constantes do anexo I. Os estabelecimentos deveriam incluir as restantes atividades, nomeadamente instalações militares e as lixeiras.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>As antigas lixeiras municipais encerradas não configuram atividades económicas.</p> <p>O projeto de diploma prevê aplicar-se, não só às atividades constantes do anexo I, mas também às antigas lixeiras municipais encerradas e às</p>

	<p>instalações militares, conforme previsto, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do mencionado projeto, e ainda a outras situações contempladas no n.º 2 do mesmo artigo. As disposições aplicáveis às antigas lixeiras municipais encerradas são as constantes dos artigos 21.º e 23.º, e às instalações militares o que vier a constar do despacho conjunto das tutelas da defesa nacional e do ambiente, sendo a metodologia de avaliação da qualidade do solo a aplicar e subsequente remediação, se necessária, ajustada aos requisitos técnicos do PR<sub>o</sub>Solos.</p>
<p>Alínea g) – “<b>Estado inicial</b>” significa a “estado do solo que se verificaria se a contaminação não tivesse ocorrido, avaliado com base na melhor informação disponível”.</p> <p>A respeito desta definição, entendemos que deve ser clarificado se a contaminação a que se refere o legislador se reporta a qualquer contaminação ocorrida no tempo – ou seja, anterior e posterior à data de entrada em vigor deste diploma – ou somente à contaminação ocorrida posteriormente à data de entrada em vigor da proposta de decreto-lei em análise.</p> <p>Caso se confirme a primeira opção, não entendemos, de um ponto de vista técnico e prático, a diferença deste conceito e do conceito de “valor de fundo natural” – constante da alínea z) –, definido como a “concentração de um elemento químico num solo presente de forma sistemática no meio natural e que, no essencial, não foi influenciada por atividades antropogénicas”.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>O “estado inicial” é o estado químico do solo que se verificaria se a contaminação não tivesse ocorrido, avaliado com base na melhor informação disponível. Num solo onde se encontra uma atividade incluída no anexo I do projeto legislativo, corresponderia ao estado químico do solo no momento anterior ao início dessa atividade. Este estado pode, no limite, corresponder aos valores de fundo naturais, caso o solo não tenha sido objeto de atividade(s) antropogénica(s), ou a um determinado nível de contaminação, resultante do desenvolvimento de uma dessas atividades. Referir que “estado inicial” está definido no regime jurídica da responsabilidade por danos ambientais, sendo um conceito também usado no regime de emissões industriais. Relativamente à aplicação no tempo do projeto legislativo, <i>vide</i> análise aos contributos relativos à subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º - secção 3.3.19.</p>
<p>Alínea k): Compreende-se a adoção da terminologia <b>Modelo Conceptual do Local</b> como apropriação do termo <i>Conceptual Site Model (CSM)</i> ainda assim, é de referir que a bibliografia e o meio português genericamente adotaram a designação Modelo Conceptual de <u>Contaminação</u> ou, no caso da Análise de Risco, Modelo Conceptual de <u>Risco</u>. A introdução desta apropriação poderá ser recebida com dificuldade pelo meio.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>Face ao contributo, considerou-se ser de adotar o conceito “<i>modelo conceptual</i>”. Projetos de decreto-lei e de portaria alterados em conformidade.</p>
<p>Alínea q): A expressão “regeneração” está associada à recuperação de funções de um determinado meio. À redução natural dos teores de contaminantes deverá ser dada a designação “atenuação”, já que esta, além de ser a designação comumente utilizada e aceite na indústria, é também a que efetivamente representa o processo descrito.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>Com a preocupação de não se proliferar em terminologias, e atendendo a que o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais adotou o conceito “regeneração dos recursos naturais”, que inclui a “regeneração natural”, entendeu-se ser de manter o conceito de “regeneração” no projeto de decreto-lei em apreço.</p>

<p>Na alínea u) (...) não está muito perceptível as definições das diferentes categorias de risco.</p>	<p>[Ana Costa]</p>
<p>Alínea u) <b>“Risco de contaminação do solo”</b> – conceito por via do qual se classificam as categorias de risco potencial mínimo, baixo, médio e elevado. O projeto de decreto-lei não apresenta a ponderação/ algoritmo dos parâmetros de atividade, do estabelecimento e da envolvente, para determinação do nível de risco da instalação. Por uma questão de transparência e clareza os critérios de ponderação dos referidos parâmetros devem ser estabelecidos e divulgados.</p>	<p>[GALP]</p>
<p>Alínea u), subalíneas i) a iv) – Considera-se necessário e útil a um melhor entendimento, clarificar o algoritmo de construção do <i>“indicador qualitativo da probabilidade de contaminação do solo, que resulta da ponderação atribuída aos parâmetros específicos da atividade desenvolvida, do estabelecimento em causa e da envolvente”</i>, designadamente os parâmetros específicos a considerar e as ponderações atribuídas. Adicionalmente, é necessário clarificar como proceder na escolha dos parâmetros aplicáveis a uma determinada atividade/envolvente para a construção do indicador. Considera-se necessário clarificar o designado <i>“somatório dos parâmetros ponderados da atividade, do estabelecimento e da envolvente”</i>, designadamente o algoritmo, parâmetros e a ponderação a considerar para se obter a % de risco.</p>	<p>[Ana Salgueiro]</p>
<p>Alínea u) <b>“Risco de contaminação do solo”</b> – A definição deste indicador em 4 níveis (risco potencial mínimo, risco potencial baixo, risco potencial médio e risco potencial elevado) é absolutamente determinante para o desenvolvimento do processo de avaliação do grau de contaminação do solo subsequente e para o desencadear ou não de ações corretivas. Estando referidos na definição “de risco de contaminação de solo”, “parâmetros específicos” da atividade desenvolvida que são exemplificativos no documento constante do processo de consulta pública, designado – Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo –, considera-se, no entanto, que o projeto de DL em apreciação deveria prever uma definição concreta do que se entende como “parâmetros específicos”. Cumulativamente, a bem da criação de condições para que a avaliação do risco de contaminação do solo, seja objetiva, considera-se ainda que deveria ser clara a forma de cálculo e de ponderação desses parâmetros. Da análise do ponto 4 do artigo 8.º refere-se que na sequência da Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo será emitida, de forma automática, uma menção qualitativa de risco. Intui-se por isso, que existirá ou estará em preparação uma aplicação informática parametrizada, eventualmente com relação com o modelo concetual do local definido na alínea k) do artigo 3.º. Salienta-se, contudo, conforme atrás referido, que esta fase fulcral para a futura implementação do DL em análise deverá ser discutida e aprofundada com todos os atores envolvidos.</p>	<p>[MEGASA]</p>
<p>(...) A definição de <b>“risco para o ambiente”</b>, na aceção utilizada no artigo 11.º do projeto de decreto-lei em análise, também deveria ser incluída de forma a poder auxiliar o operador na sua análise e concretização.</p>	<p>[GALP]</p>

<p>Alíneas x) e y): A referência a escritórios enquanto espaços comerciais em uso comercial e urbano carece de esclarecimento. Esta questão é determinante na definição do tipo de uso a considerar para um determinado terreno destinado, por exemplo, a um edifício de escritórios.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>No sentido de clarificar as definições de uso do solo, procederam-se às seguintes alterações do artigo 3.º do projeto de decreto-lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Alínea w): “«Uso agrícola do solo», solo que, não sendo nem urbano, <b>nem comercial, nem industrial, é apto para o desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais e de produção animal</b>”;</li> <li>- Nova alínea: “«Uso comercial do solo», solo cujo <b>objetivo principal é o de suporte ao desenvolvimento de atividades de comércio e serviços, e de atividades recreativas e desportivas não incluídas no uso urbano do solo</b>”;</li> <li>- Alínea x): “«Uso industrial do solo», solo cujo objetivo principal é o de suporte ao desenvolvimento de atividades industriais”;</li> <li>- Alínea y): “«Uso urbano do solo», solo cujo objetivo principal é o de suporte à construção de edifícios de habitação, <b>escolares e de prestação de cuidados de saúde ou equiparados, e à realização de atividades recreativas e desportivas ao ar livre em solo sem impermeabilização</b>”.</li> </ul> <p>Assim, o tipo de uso do solo a considerar para um terreno destinado a um edifício de escritórios deverá ser o comercial ou o industrial, conforme a atividade desenvolvida no solo em causa.</p>
<p>Para a definição de “Valor de fundo natural” (alínea z)) deverá ser explicitada em portaria a metodologia de determinação do fundo regional (ex.: malha de amostragem, n.º amostras mínimo; programa analítico).</p> <p>[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>Está prevista a elaboração de guias técnicos de suporte à aplicação do regime, designadamente ao nível dos planos de amostragem e valores de referência, entre outros, no âmbito dos quais será equacionada a sugestão avançada relativamente à definição de metodologia para determinação de um “valor de fundo natural”.</p>
<p>Alínea z): A definição do fundo natural ou regional de um elemento ou parâmetro químico deve ser clarificada. Isto é, deve ser estabelecida a metodologia para esta definição. Sugere-se, por exemplo, a adoção do exposto nas Normas de Ontário, onde o valor de fundo natural pode ser calculado com base no percentil 90 da distribuição dos teores de, pelo menos, 30 amostras recolhidas especificamente para o efeito. Reproduz-se o texto publicado nas Normas de Ontário – <i>Guidelines for use at contaminated sites in Ontario</i> (OMEE, 1997):</p> <p><i>“To establish local background conditions, a sampling program requiring sample collection from not less than 30 separate sampling sites from at least 10 different geographical locations must be completed. A minimum of two replicate samples must be taken at each of the 30 (or more) sample sites. The sample sites must be in areas which have not been affected by local point sources of air or land pollution, by local roads or highways, or by other known sources of contamination. The sampling program should also avoid areas with unusually high natural levels of contamination. These locations may be in rural (agricultural land use) or urban (all other land uses) settings in Ontario. Suitable sites include parks, school yards, cemeteries, forests, wood lots, or large undeveloped areas.</i></p> <p><i>The sampling and analysis program is used to establish the 90* percentile of the analytical concentration of the chemical(s) present in the soil and this value becomes the local background criterion for that chemical.”</i></p> <p>[Marco Rocha]</p>	
<p>Na alínea aa), considera-se que a definição de “Valor de referência” é conceptualmente discutível. O valor de referência, sendo</p>	<p>Subscreve-se a observação, razão pela qual a</p>

<p>estabelecido em normativo, não pretende ter em atenção todas as variáveis do risco. Não pode, assim, assumir-se que se trata de um teor de corte de risco, mas sim de um valor indicativo para a eventual presença de risco.</p> <p>[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>definição de “valor de referência” estabelece “concentração de um contaminante no solo, acima da qual <u>pode</u> haver risco inaceitável para a saúde humana e ou para o ambiente”. Os valores de referência constantes nas tabelas das alíneas a), b), c), d) e e) do anexo II do projeto legislativo resultaram da aplicação de uma análise de risco genérica. Cada uma das referidas tabelas suporta-se num conjunto de pressupostos, nomeadamente o tipo de recetor (humano e ou outras espécies), tipos e níveis de exposição (dérmica, por ingestão, por inalação, <i>indoor</i>, <i>outdoor</i>, etc.). Por conseguinte, aquando da seleção da tabela a aplicar deverá ser acautelado que as condições específicas do local em estudo correspondem aos pressupostos assumidos para a tabela selecionada, indicados no anexo II do projeto de decreto-lei e a serem complementados por guia técnico específico de suporte à aplicação das tabelas, a disponibilizar no sítio da <i>internet</i> da APA, I.P..</p>
---	---

### 3.3.4 ATLAS DA QUALIDADE DO SOLO E ACESSO À INFORMAÇÃO (ARTIGOS 5.º, 6.º E 14.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>O Atlas da Qualidade do Solo é “incorporado” no ordenamento do território?</p> <p>[CELPA]</p>	<p>É algo que está em estudo, ponderadas vantagens e exequibilidade técnica e tecnológica. O Atlas será dinâmico, apresentando de forma georreferenciada os locais contaminados e os remediados, em cada momento, bem como outra informação agregada relevante para efeitos de tomada de decisão e garantia do acesso à informação.</p>

<p>Está prevista a divulgação pública de informação sensível, muito técnica e confidencial. A divulgação de informação deveria limitar-se a um Atlas genérico de qualidade do solo, por forma a evitar interpretações erróneas e alarmar o público em geral.</p> <p>(...)</p> <p>Como será garantida a confidencialidade dos operadores e instalações potencialmente contaminadas? Deverão ser adotadas medidas precaucionárias quanto à confidencialidade e proteção do operador.</p> <p>Não se concorda com a publicitação das Declarações do Risco de Contaminação do Solo, pois além de alarme social (eventualmente com má interpretação de dados – por exemplo uma análise de risco que refira que existe risco cancerígeno por exposição cumulativa), quer pelo facto de poder prejudicar a colaboração de potenciais recetores em futuras soluções de remediação concertadas.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Considera-se que efetivamente se está perante informação sensível, razão pela qual não será disponibilizada informação relativa aos locais potencialmente contaminados, mas tão-somente aos contaminados e aos remediados. Será disponibilizada informação agregada relativa às atividades potencialmente contaminantes, tipos de contaminação e técnicas de remediação adotadas.</p> <p>À semelhança do que já existe disponível na literatura, relativamente a outros países, tal traduzir-se-á em algo do género: que em Portugal, no ano X, a contribuição para a contaminação do solo por setor de atividade se distribui da seguinte forma: X% – Atividade W, Y% – Atividade Z, ...; a contaminação no ano X deveu-se fundamentalmente a metais pesados (x%), óleos minerais (y%), hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (w%), ...; as principais técnicas de remediação adotadas no ano X foram o confinamento e gestão (x%), o tratamento biológico (y%), o tratamento físico-químico (w%), ..., com uma análise de tendências, a partir do momento que se tenham dados de uma séria temporal que o permita.</p> <p>Não serão divulgadas as <i>Declarações do Risco de Contaminação do Solo</i>, pois, designadamente pelas razões invocadas, entende-se que tais <i>Declarações</i>, atendendo a que resultam de uma análise qualitativa de risco, não deverão ser publicitadas.</p> <p>A APA, I.P., divulgará apenas a listagem das <i>Declarações do Risco de Contaminação do Solo</i> emitidas, a qual poderá incluir o número de série das Declarações e a identificação do operador e do estabelecimento, sem indicação de menção qualitativa de risco associada. Tal permitirá a perceção das Declarações emitidas, canceladas ou em vigor, o que será importante para efeitos de suporte ao processo de transmissão do direito de propriedade de um solo, designadamente. Serão ainda sinalizadas aquelas relativamente às quais foram solicitadas informações complementares para consulta, em <i>backoffice</i>, por parte do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.).</p> <p>Em conformidade, procedeu-se à seguinte</p>
<p>(...) Impõe-se um alerta relativamente à forma de como venha a ser publicitada a informação acerca desta matéria, uma vez que existe um risco elevado de a mesma poder vir a ser deficientemente percebida e interpretada, especialmente por entidades terceiras com menores conhecimentos acerca destes temas – de natureza técnica e complexa –, podendo gerar situações de “<i>alarme social</i>”, o que, naturalmente, poderá obstar a que os trabalhos – tanto da APA, como dos operadores/ proprietários – se realizem de forma adequada.</p> <p>(...)</p> <p>Uma vez que se prevê a criação de um Atlas da Qualidade do Solo que reunirá a informação disponível relativa aos locais contaminados e remediados em conformidade com o disposto no artigo 5.º e a APA assegurará a publicitação no seu <i>website</i> dos documentos identificados no artigo 6.º, cujo teor que será divulgado desconhecemos por completo, sugerimos que, de alguma forma, o legislador preveja garantias de confidencialidade e proteção dos operadores.</p> <p>No entanto, não podemos concordar com a publicitação das Declarações do Risco de Contaminação do Solo, dado que poderão ser erroneamente interpretadas por terceiros com escassos conhecimentos acerca destas matérias – por exemplo: uma análise de risco que refere que existe risco cancerígeno por exposição cumulativa –, e gerar, consequentemente, situações de “<i>alarme social</i>”, podendo inclusivamente prejudicar a colaboração de potenciais recetores em futuras soluções de remediações concertadas.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Não serão divulgadas as <i>Declarações do Risco de Contaminação do Solo</i>, pois, designadamente pelas razões invocadas, entende-se que tais <i>Declarações</i>, atendendo a que resultam de uma análise qualitativa de risco, não deverão ser publicitadas.</p> <p>A APA, I.P., divulgará apenas a listagem das <i>Declarações do Risco de Contaminação do Solo</i> emitidas, a qual poderá incluir o número de série das Declarações e a identificação do operador e do estabelecimento, sem indicação de menção qualitativa de risco associada. Tal permitirá a perceção das Declarações emitidas, canceladas ou em vigor, o que será importante para efeitos de suporte ao processo de transmissão do direito de propriedade de um solo, designadamente. Serão ainda sinalizadas aquelas relativamente às quais foram solicitadas informações complementares para consulta, em <i>backoffice</i>, por parte do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.).</p> <p>Em conformidade, procedeu-se à seguinte</p>

	<p>alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do projeto de decreto-lei no sentido de clarificar a disposição: “[A APA, I.P., assegura a publicação no seu sítio da internet:] a) Da <b>listagem das Declarações do Risco de Contaminação do Solo emitidas</b>”.</p> <p>[Vide análise dos contributos relacionados - secção 3.3.7]</p>
<p>4º Parágrafo da página 4 do projeto de decreto-lei: Neste ponto é referida a inclusão, no Atlas da Qualidade do Solo, das técnicas de remediação adotadas nos locais remediados. Considera-se que além desta lista, deveria ser incluída uma listagem e descrição técnica de tecnologias potenciais, à semelhança daquilo que acontece, por exemplo, no <i>site</i> da USEPA (<i>United States Environmental Protection Agency</i>) e também associado ao programa <i>Superfund</i> (da USEPA).</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>Encontra-se em ponderação a elaboração de um guia técnico a disponibilizar no sítio da <i>internet</i> da APA, I.P., com as técnicas de remediação passíveis de serem adotadas, incluindo uma descrição sumária da sua aplicabilidade (contaminantes que podem ser tratados, tipos de solo, tempos de remediação), espelhando vantagens e desvantagens de uma técnica, relativamente a outra, entre outros aspetos.</p>
<p>O n.º 3 do artigo 14.º prevê que o operador possa, aquando da submissão do Projeto de Remediação à CCDR territorialmente competente, indicar eventual informação que não pretenda ver publicitada de forma devidamente fundamentada.</p> <p>Esta redação suscita as seguintes dúvidas: a CCDR fica vinculada a não divulgar esta informação? Ou poderá, mediante a análise da fundamentação do operador, decidir publicitar essa informação? Por outro lado, estamos a reportar-nos a que tipo de informação?</p> <p>O legislador deve ser claro quanto a esta matéria por uma questão de salvaguarda dos direitos dos operadores / proprietários.</p> <p>[GALP]</p>	<p>O projeto de diploma inclui a prerrogativa do operador poder identificar informação do Projeto de Remediação do Solo que não pretenda ver publicitada. Entende-se que esta pretensão será legítima quando possa estar em causa a revelação de segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, tendo que ser devidamente fundamentada e sujeita a aceitação pela CCDR.</p> <p>No sentido de clarificar a norma, o acima exposto foi explicitado no n.º 3 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei: “O responsável pela remediação submete à CCDR territorialmente competente o Projeto de Remediação do Solo, de forma desmaterializada, para apreciação, no prazo de 90 dias úteis após a notificação prevista na alínea b) do n.º 9 do artigo 10.º ou alínea b) do n.º 9 do artigo 11.º, conforme aplicável, identificando eventual informação que não pretenda ver publicitada, <b>designadamente por se tratar de segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, de forma devidamente fundamentada e sujeita a aceitação pela CCDR</b>”.</p> <p>Referir que pedido de confidencialidade e respetiva fundamentação terão que ser analisados caso a caso.</p>

### 3.3.5 ARTICULAÇÃO ENTRE COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS (DECRETO-LEI: DISPOSIÇÕES PREAMBULARES E ARTIGO 16.º; PORTARIA: ANEXOS II, VI E VII)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p><b>Deficiências e insuficiências na consideração das águas</b></p> <p>Entendendo-se que do ponto de vista jurídico existam fatores que condicionam a forma como as águas (subterrâneas ou superficiais) são contempladas nos instrumentos agora em apreço, não se pode deixar de chamar a atenção para que, do ponto de vista técnico, o estudo (e gestão) da contaminação do solo implica necessariamente o estudo da possível afetação de outros meios, especialmente as águas.</p> <p>Esta realidade, incontornável e fundamental, não está minimamente refletida nas propostas em apreciação. Atendendo à falta de experiência que, no geral se verifica em Portugal sobre esta matéria (ao nível das entidades públicas, dos operadores económicos e mesmo dos consultores) pensa-se que as propostas de decreto-lei e de portaria devem ser reformuladas de modo a transmitirem uma correta orientação sobre a forma como a definição de solo constante da alínea v) do artigo 3.º da proposta de decreto-lei (“«Solo», camada superior da crosta terrestre situada entre o substrato rochoso e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos”) deve ser entendida na prática.</p> <p>Efetivamente, há que ter em atenção o seguinte:</p> <p>As águas subterrâneas constituem em muitos casos o principal meio recetor e a via de transporte dos contaminantes;</p> <p>Uma das implicações deste facto é a de que, como revela a experiência na realização de investigação de sítios contaminados, é frequente que a identificação da existência de um problema se faça pela deteção da contaminação nas águas subterrâneas (o fluxo das águas subterrâneas permite que a contaminação seja detetada a jusante da origem, sem ser na massa de solos diretamente afetada, por definição correspondente a um volume fixo num dado momento). Situações deste tipo são particularmente relevantes se se atender a que a investigação da contaminação se faz, tipicamente, de forma faseada e, sobretudo, quando se esteja na presença de fontes de contaminação múltiplas e não evidentes – por exemplo na presença de resíduos enterrados de forma não documentada e não visível à superfície;</p> <p>Num modelo de risco fonte – via – recetor, as águas subterrâneas não podem ser excluídas à partida sob pena de a avaliação de risco (e definição das soluções de remediação) se tornarem irrelevantes, por incompletas e insuficientes;</p> <p>São as águas subterrâneas que, em muitos casos, fazem com que a contaminação (e os riscos associados) originada numa dada instalação atinja terrenos (solos, águas subterrâneas e superficiais) externos a essa instalação. Qualquer mecanismo de responsabilização que não tenha este facto em atenção não dará resposta aos objetivos pretendidos.</p> <p>Um dos exemplos crassos da fragilidade da abordagem seguida está no artigo 16.º da proposta de decreto-lei, quando é referido que o Plano de Amostragem de Avaliação Exploratória tem o objetivo de “... identificar e quantificar, através de métodos analíticos, os contaminantes presentes no solo e no ar intersticial, bem como delinear uma primeira distribuição espacial destes, em extensão e profundidade;”. Ou seja, reconhece o “ar intersticial” como meio relevante para a avaliação, mas exclui “administrativamente” as águas subterrâneas.</p> <p>De assinalar que na alínea i) do anexo II do projeto de portaria encontra-se a única referência (tímida, desenquadrada e sem qualquer sequência) à recolha de informação sobre as águas subterrâneas (“Relatório de recolha de amostras, incluindo o relatório de sondagem do local perfurado para recolha de amostras do solo e ou para construção de piezómetros”).</p> <p>As orientações para a avaliação detalhada seguem a mesma abordagem de omissão relativamente às águas subterrâneas. Considera-se que qualquer tentativa de avaliar a contaminação de um terreno sem ter em conta as águas subterrâneas é tecnicamente frágil e inconsistente.</p> <p>De igual modo, a definição e implementação de uma qualquer solução de remediação que não tenha em conta as águas subterrâneas é tecnicamente errada e irá em muitos casos traduzir-se numa perda de tempo e recursos.</p> <p>Considerando que a abordagem seguida nos instrumentos agora em discussão segue a que foi utilizada em Espanha (Real Decreto 9/2005), recomenda-se que sejam desde logo acomodadas as devidas clarificações sobre a consideração das águas subterrâneas, o que, em Espanha, teve que ser feito no âmbito dos guias técnicos publicados para aplicação do Real Decreto 9/2005.</p> <p style="text-align: right;">[António Romão]</p>	<p>A este propósito referir que a maioria dos Estados-membros da União Europeia e a própria proposta de Diretiva Quadro Solos optaram por um tratamento autónomo dos dois compartimentos ambientais, solo e águas, subscrevendo-se, contudo, o entendimento de que a contaminação não é estanque e que uma contaminação do solo poderá resultar numa contaminação da água subterrânea e ou superficial adjacente, ou vice-versa.</p> <p>Efetivamente, e não obstante nas disposições preambulares do projeto de decreto-lei se fixar que “... em caso de afetação da água subterrânea e ou superficial adjacente a um solo contaminado, aplica-se a este compartimento ambiental o disposto na legislação em vigor em matéria de recursos hídricos”, entende-se que no processo de avaliação do solo deverá ser incluída a avaliação da água, clarificando-se isso mesmo com as seguintes alterações aos projetos de decreto-lei e portaria:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- N.º 2 do artigo 10.º do projeto de decreto-lei – “<i>A Avaliação Exploratória assenta num Plano de Amostragem, cujos resultados são confrontados pelo operador com os valores de referência para o solo, nos termos fixados no artigo 17.º, e com os limiares ou normas de qualidade para as águas, se aplicável</i>”;</li> <li>- Alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do projeto de decreto-lei – “<i>a) Plano de Amostragem da Avaliação Exploratória, que visa identificar e quantificar, através de métodos analíticos, os contaminantes presentes no solo, na água e no ar intersticial, ...</i>”;</li> <li>- Alínea j) do anexo II do projeto de portaria – “<i>j) Identificação e justificação dos valores de referência para o solo, e dos limiares ou normas de qualidade para as águas, se aplicável, adotados a confrontar com os valores amostrados</i>”;</li> <li>- Alínea k) do anexo II do projeto de portaria – “<i>k)</i></li> </ul>

<p>Projeto de decreto-lei, pág. 3: “<i>Em caso de afetação da água subterrânea e ou superficial adjacente a um solo contaminado, aplica-se a este compartimento ambiental o disposto na legislação em vigor em matéria de recursos hídricos</i>”.</p> <p>É habitual ter água subterrânea afetada quando há solo contaminado, sendo esta a razão que motivou a posição técnica da APETRO, pelo que, o nível saturado superficial de água subterrânea não pode ser considerado como um recurso hídrico.</p> <p>Propomos a alteração desta abordagem, prevenindo-se a gestão integrada do recurso solo e da água subterrânea adjacente.</p> <p>(...)</p> <p>Portaria, anexo VI, alínea a): O que se deve entender por “<i>Meios a amostrar</i>”? Solos, ou solos e águas?</p>	<p><i>Análise dos resultados obtidos, incluindo tabela comparativa dos resultados do programa analítico com os valores de referência para o solo, e dos limiares ou normas de qualidade para as águas, se aplicável, adotados e cópia do relatório do laboratório contendo os resultados analíticos”;</i></p> <p>– Alínea a) do anexo VI do projeto de portaria – “<i>a) Meios a amostrar (solo, águas e ar intersticial), de acordo com o modelo conceptual delineado</i>”.</p>
<p>[APETRO]</p> <p>Artigo 1.º: Sem prejuízo da definição do recurso “<i>solo</i>” constante da alínea v) do artigo 3.º da proposta de decreto-lei – i.e. “<i>camada superior da crosta terrestre situada entre o substrato rochoso e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos</i>” – a qual é idêntica à definição de “<i>solo</i>” constante do Decreto-Lei n.º 123/2013, de 30 de agosto, que aprovou o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, – parece-nos claro e inequívoco que as regras constantes da proposta de decreto-lei se aplicarão única e exclusivamente à prevenção da contaminação e remediação dos solos.</p> <p>Tal interpretação tem por base o disposto no artigo 1.º do projeto de decreto-lei e respetivo preâmbulo, no qual se prevê, expressamente, que “<i>em caso de afetação da água subterrânea e ou superficial adjacente a um solo contaminado, aplica-se a este compartimento ambiental o disposto na legislação em vigor em matéria de recursos hídricos</i>”.</p> <p>Por outras palavras, o projeto de decreto-lei assume claramente, no seu preâmbulo, e ao longo do regime proposto, a vontade de separar o regime do solo do das águas contaminadas. Ora, do ponto de vista técnico esta abordagem poderá não ser a mais adequada dado que, normalmente, estas duas situações coexistem. Ou seja: é habitual ter água subterrânea afetada quando existe solo contaminado.</p> <p>Por outro lado, é habitual que os contaminantes, uma vez produzido um incidente, afetem ambos os meios (solos e águas subterrâneas), não se justificando separar os componentes solo e água e avaliar os riscos existentes num determinado local de forma separada, ou unicamente para os contaminantes presentes nos solos, bem como o estabelecimento dos valores objetivos de remediação com base em Análises Quantitativas de Risco.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se a alteração desta abordagem, prevenindo-se a gestão integrada do recurso solo a da água subterrânea adjacente.</p> <p>(...)</p> <p>Portaria, anexo VI, alínea a): Quando se indica “<i>meios a amostrar</i>” estamos a falar apenas de solos contaminados ou, também, de águas subterrâneas? Do ponto de vista técnico faz todo o sentido incluir as águas subterrâneas. Todavia, a proposta de decreto-lei exclui do seu âmbito de aplicação os recursos hídricos. Entendemos, pois que este conceito deve ser clarificado.</p>	<p>A ser o caso de no âmbito da avaliação promovida se constatar que as águas subterrâneas e ou superficiais adjacentes estão contaminadas, estas deverão ser recuperadas de acordo com o previsto na legislação em vigor em matéria de recursos hídricos, nos termos do disposto nas disposições preambulares do projeto de decreto-lei em apreço. [Vide contributos relacionados com os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas - secção 3.3.6.]</p>
<p>[GALP]</p> <p><b>Inclusão da avaliação da qualidade da água nos Planos de Amostragem e Monitorização</b></p> <p>Os Planos de Amostragem e Monitorização dos solos que venham a apresentar contaminação, e que sejam sujeitos a um Projeto de Remediação, devem incluir a monitorização da qualidade das águas superficiais e subterrâneas adjacentes, especialmente nos casos em que existam captações para consumo humano nas imediações.</p> <p>A Avaliação Exploratória (já correspondente à segunda fase da avaliação, quando a atividade implica risco potencial médio ou máximo) obriga à caracterização da lixiviabilidade dos contaminantes e à caracterização hidrogeológica, mas nada obriga diretamente à amostragem das águas para avaliar a contaminação de aquíferos.</p> <p>A Quercus entende que a análise à qualidade da água é essencial para se prevenir, e procurar mitigar se necessário, a contaminação dos ecossistemas e potencial contaminação da cadeia trófica e risco para a saúde pública. A amostragem da qualidade da água envolvente, superficial e subterrânea, deverá ser obrigatória, tendo em conta as substâncias e produtos utilizados e a lixiviabilidade dos químicos na seleção dos parâmetros a avaliar. Os resultados devem ainda ser comparados com o valor de referência, servindo também para determinar se é necessário avançar para Avaliação Detalhada.</p>	<p>[Quercus]</p>

### 3.3.6 ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Não estão contempladas as situações em que o operador já efetuou a investigação exploratória e detalhada para o cumprimento de procedimentos internos e ou para cumprir outros diplomas legais. (...) Artigo 8.º: Para as instalações abrangidas pelo Regime de Emissões Industriais, os elementos a incluir na Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo (anexo I da proposta de portaria) já foram submetidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, são do conhecimento da APA. Face ao exposto, estas instalações deveriam estar isentas de submeter novamente esta informação à APA.</p>	<p>No sentido de obviar redundâncias e duplicação de esforços, por parte de operadores e entidades competentes, e assegurar complementaridade e operacionalização de regimes, no âmbito da preparação da iniciativa legislativa em apreço deuse especial atenção à articulação com outros regimes, designadamente, i) o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais; ii) o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição; iii) o regime geral da gestão de resíduos; iv) o regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos; v) as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo; vi) o regime de avaliação de impacte ambiental; vii) o regime aplicável em matéria de recursos hídricos; entre outros relevantes.</p>
<p>[APETRO]</p> <p>A GALP, após a análise dos documentos (...), elaborou a presente pronúncia com vista a apresentar uma reflexão crítica sobre alguns aspetos do seu conteúdo, com o intuito de poder ser ponderada e, deste modo, contribuir para que os diplomas que venham a ser aprovados sobre esta temática solucionem os problemas que efetivamente se colocam a nível prático e garantir o sucesso e o cumprimento dos objetivos traçados.</p> <p>De um ponto de vista geral, este projeto tem um âmbito de aplicação temporal que nos suscita sérias reservas no que respeita à articulação com outros diplomas relevantes em matéria de direito do ambiente, em particular, o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de junho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004.</p> <p>É fundamental que exista uma articulação do presente projeto legislativo com o regime da responsabilidade ambiental atualmente em vigor. A necessidade desta articulação coloca-se essencialmente ao nível da avaliação do solo e dos mecanismos a adotar para a sua descontaminação resultante de atividades exercidas no passado. A avaliação destas situações não pode ser feita à margem das regras previstas no diploma da responsabilidade ambiental.</p> <p>Concomitantemente, os diplomas em análise foram elaborados tendo por base alguns pressupostos que entendemos não serem os mais adequados e, na prática, fazem com que as entidades abrangidas por esta regulamentação sejam colocadas numa situação mais desfavorável, em comparação com as entidades colocadas em circunstâncias similares ou idênticas noutros países da União Europeia, pelo facto de lhes serem impostas e serem obrigadas a atingir metas mais exigentes, em prazos mais curtos, o que, por si só, poderá dar origem, por causas que não lhes serão total ou parcialmente imputáveis, à obtenção de resultados aquém do que seria expectável.</p> <p>(...)</p> <p>Entendemos, também, que a legislação deve contemplar uma adequada gestão dos riscos de ordem reputacional que as publicações previstas poderão acarretar para as empresas, facto que, a verificar-se, poderá dar origem a responsabilidade civil pelos danos causados.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 8.º: (...) Para as instalações abrangidas pelo regime das emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição (Decreto-Lei n.º 123/2013, de 30 de agosto), os elementos a incluir na Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo (constante do anexo I ao projeto de portaria) já foram submetidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sendo por conseguinte do conhecimento da APA. Pelo que, entendemos que, tal como sucede a propósito da Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo, n.º 10 do artigo 10.º, os operadores deveriam ficar dispensados do envio desta Avaliação Preliminar.</p>	<p>Em particular, e relativamente aos regimes visados nos contributos referir que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O <u>regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais</u> prevê no seu anexo V, relativamente à reparação de danos causados ao solo, que “são adotadas as medidas necessárias para assegurar, no mínimo, que os contaminantes em causa sejam eliminados, controlados, contidos ou reduzidos, a fim de que o solo contaminado, tendo em conta a sua utilização atual ou futura aprovada no momento da ocorrência dos danos, deixe de comportar riscos significativos de efeitos adversos para a saúde humana. A presença destes riscos é avaliada através de um processo de <u>avaliação de riscos</u> que tem em conta as características e funções do solo, o tipo e a concentração das substâncias, misturas, organismos ou</li> </ol>
<p>[GALP]</p> <p>Segundo o ponto 10 do artigo 10.º “os operadores que já tiverem submetido o relatório de base, nos termos do regime das emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, ficam dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória”.</p> <p>Pela comparação da informação exigida para o relatório de base e Relatório de Avaliação Exploratória, apresentam-se as principais</p>	

diferenças entre estes:

- O Relatório de Avaliação Exploratória obriga à realização de um Plano de Amostragem, cujos resultados serão confrontados com os valores de referência, enquanto o relatório de base não refere a necessidade de realização de um Plano de Amostragem nem confrontação dos resultados das medições com os valores de referência.
- Para o Relatório de Avaliação Exploratória encontram-se estabelecidos na portaria elementos mínimos que se consideram essenciais para a elaboração de um relatório com o objetivo da avaliação da contaminação do solo, enquanto para o relatório de base apenas é exigida a apresentação de dados sobre a utilização atual e anteriores do local e dados sobre as medições efetuadas no solo.

Tendo por base o anteriormente exposto, considera-se que o Relatório de Avaliação Exploratória não poderia ser substituído pelo relatório de base, dado que neste a informação requerida é menos exigente e completa, podendo desta forma levar à ocorrência ou manutenção de situações de risco para o ambiente e saúde humana.

Uma possibilidade para a resolução desta questão poderá passar pela alteração do regime de emissões industriais, Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, especificamente na informação a incluir no relatório de base, que não deverá ser menos exigente que a exigida na portaria, para a Avaliação Exploratória.

[EGEO – SISAV]

Segundo o ponto 10 do artigo 10.º “Os operadores que já tiverem submetido o relatório de base, nos termos do regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, ficam dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória”.

Segundo o regime de emissões industriais os operadores devem apresentar um relatório de base, nomeadamente “informação sobre o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes”. No ponto 2 do artigo 42.º estabelece-se que o “relatório de base inclui as informações necessárias para determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas, de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades, tal como previsto no número seguinte, designadamente:

- Dados sobre a utilização atual do local e, se existirem, sobre as utilizações anteriores do local;
- Dados sobre as medições efetuadas no solo e nas águas subterrâneas que reflitam o seu estado à data da elaboração do relatório ou, em alternativa, novas medições do solo e das águas subterrâneas relacionadas com a possibilidade de estes serem contaminados pelas substâncias perigosas que a instalação em causa venha a utilizar, produzir ou libertar”.

Segundo o projeto de decreto-lei para solos contaminados a Avaliação Exploratória “assenta num Plano de Amostragem, cujos resultados são confrontados pelo operador com os valores de referência, nos termos fixados no artigo 17.º” e a informação a incluir no Relatório da Avaliação Exploratória encontra-se afixada no projeto de portaria, especificamente no anexo II, onde se estabelece os elementos mínimos para este relatório, nomeadamente:

- Enquadramento e objetivos;
- Descrição do estabelecimento, incluindo descrição das instalações, substâncias, misturas e resíduos perigosos, reservatórios superficiais e subterrâneos, e condutas;
- Planta de localização com identificação dos limites do estabelecimento, carta topográfica, layout do estabelecimento com localização das instalações produtivas, edificações, reservatórios, redes de águas pluviais e residuais, condutas de transporte de substâncias e misturas perigosas, entre outra informação;
- Confrontações do estabelecimento e usos do solo na envolvente (a norte, sul, este e oeste);
- Informação histórica (atividades e ocorrências históricas potencialmente contaminantes do solo);
- Caracterização do local e da envolvente, incluindo: a caracterização do solo em termos de pH, textura (granulometria da fração mineral do solo - teores médios de areia, limo e argila), profundidade, permeabilidade (à água e aos gases), teor de matéria orgânica e lixiviabilidade dos contaminantes; caracterização geológica; caracterização hidrogeológica (tipo e profundidade dos aquíferos, direção preferencial do fluxo, capacidade de infiltração, velocidade de percolação); identificação de captações de águas subterrâneas, massas de águas superficiais (albufeira, ribeiro ou troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou faixa de águas costeiras) e áreas protegidas;

*microrganismos perigosos, os seus riscos e a sua possibilidade de dispersão. A afetação futura é determinada com base na regulamentação em matéria de afetação dos solos ou outra eventual regulamentação relevante em vigor no momento da ocorrência do dano”.*

O projeto legislativo em análise vem operacionalizar e concretizar o processo de avaliação de riscos previsto no regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, ao definir no anexo III do projeto de portaria os elementos mínimos da Avaliação Detalhada, suportada na análise de riscos para a saúde humana e ou para o ambiente.

Quanto à garantia financeira prevista constituir ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, esta pode ser acionada na situação de dano ambiental causado ao solo, para efeitos de reparação do dano causado a este compartimento ambiental, a fim de que o solo contaminado, tendo em conta a sua utilização atual ou futura aprovada no momento da ocorrência dos danos, deixe de comportar riscos significativos de efeitos adversos para a saúde humana, determinada pela avaliação de riscos. Assim, relativamente à dúvida suscitada, e sem mais elementos, afigura-se que a garantia financeira no âmbito da responsabilidade ambiental pode ser acionada para efeitos da remediação do solo, salvaguardadas as disposições relativas à aplicação no tempo estabelecidas no regime de responsabilidade ambiental.

- Relativamente ao regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição (REI), referir que no projeto de decreto-lei em análise se procurou acautelar complementariedade com o REI, prevendo designadamente o seguinte:
  - os operadores que, nos termos do REI, já tiverem submetido o relatório de base

<p>g) Modelo conceptual do local, com identificação das potenciais fontes de contaminação, dos potenciais contaminantes e suas vias de migração, e dos potenciais recetores e respetivas vias de exposição;</p> <p>h) Plano de Amostragem (contemplar, no mínimo, a informação discriminada no anexo VI da presente portaria);</p> <p>i) Relatório de recolha de amostras, incluindo o relatório de sondagem do local perfurado para recolha de amostras do solo e ou para construção de piezómetros;</p> <p>j) Identificação e justificação dos valores de referência adotados a confrontar com os valores amostrados;</p> <p>k) Análise dos resultados obtidos, incluindo tabela comparativa dos resultados do programa analítico com os valores de referência adotados e cópia do relatório do laboratório contendo os resultados analíticos;</p> <p>l) Planta, à escala adequada, contemplando a identificação dos pontos de amostragem e dos contaminantes detetados, com indicação daqueles em que foram excedidos os valores de referência;</p> <p>m) Cópia do certificado de acreditação do laboratório para a recolha das amostras e para a determinação analítica, se aplicável;</p> <p>n) Conclusões.</p> <p>Pela comparação da informação exigida para o relatório de base e Relatório de Avaliação Exploratória, apresentam-se as principais diferenças entre estes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o O Relatório de Avaliação Exploratória obriga à realização de um Plano de Amostragem, cujos resultados serão confrontados com os valores de referência, enquanto o relatório de base não refere a necessidade de realização de um Plano de Amostragem nem confrontação dos resultados das medições com os valores de referência.</li> <li>o Para o Relatório de Avaliação Exploratória encontram-se estabelecidos na portaria elementos mínimos que se consideram essenciais para a elaboração de um relatório com o objetivo da avaliação da contaminação do solo, enquanto para o relatório de base apenas é exigida a apresentação de dados sobre a utilização atual e anteriores do local e dados sobre as medições efetuadas no solo.</li> </ul> <p>Tendo por base o anteriormente exposto, considera-se que Relatório de Avaliação Exploratória não deveria poder ser substituído pelo relatório de base, dado que neste a informação requerida é menos exigente e completa, podendo desta forma levar à ocorrência ou manutenção de situações de risco para o ambiente e saúde humana.</p> <p>Uma possibilidade para a resolução desta questão poderá passar pela alteração do regime de emissões industriais, Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, especificamente na informação a incluir no relatório de base que não deverá ser menos exigente do que a prevista na portaria para o Relatório de Avaliação Exploratória.</p>	<p>completo (fases 1 a 8), ficam dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória;</p> <p>ii) para as instalações abrangidas pelo REI, a Avaliação Detalhada prossegue em sede de acompanhamento da licença ambiental, de acordo com os procedimentos previstos no presente regime; iii) para as instalações abrangidas pelo REI, a remediação prossegue em sede de acompanhamento da licença ambiental, de acordo com os procedimentos previstos no presente regime; e iv) para as instalações abrangidas pelo REI, o disposto relativamente à cessação de uma atividade ou encerramento de um estabelecimento considera-se cumprido mediante a aprovação do relatório de conclusão do plano de desativação, entregue à APA, I.P., após a finalização das medidas previstas no respetivo plano de desativação, nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do referido regime.</p> <p>Assim, todos os operadores que à data da publicação do presente decreto-lei exerçam pelo menos uma das atividades do anexo I (que abrange algumas atividades REI), e nestes se incluindo os que estiverem a iniciar a revisão do seu licenciamento ambiental, terão que conduzir a Avaliação Preliminar, nos termos do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 8.º (formulário disponibilizado na Consulta Pública), recebendo em conformidade a respetiva “Declaração do Risco de Contaminação do Solo – Avaliação Preliminar”, que atestará uma das quatro menções qualitativas de riscos explicitadas no projeto de diploma. Apenas ficarão dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória aqueles que até à data da entrada em vigor do PRoSolos tiverem submetido o relatório de base completo (fases 1 a 8).</p> <p>Face ao exposto, a única situação com um esforço potencialmente acrescido para o operador prende-se com o cenário em que este ficou dispensado da apresentação do</p>
<p style="text-align: right;">[ECODEAL e eGiamb]</p> <p>Segundo o ponto 10 do artigo 11.º “para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, a Avaliação Detalhada prossegue em sede de licenciamento ambiental, de acordo com os procedimentos previstos no presente regime”.</p> <p>Tendo por base o exposto [relativamente ao artigo 10.º], e ainda que o regime de emissões industriais não utiliza a expressão “Avaliação Detalhada”, não estabelecendo desta forma os procedimentos a serem realizados numa fase de Avaliação Detalhada, considera-se que este ponto deverá no mínimo tornar-se explícito de modo a não haver dúvidas na sua interpretação. No entanto, conforme já referido anteriormente deverá ser equacionada uma alteração ao regime de emissões industriais de modo a abranger os pressupostos estabelecidos com este projeto de decreto-lei.</p> <p>(...)</p> <p>Segundo o ponto 15 do artigo 14.º “Para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, a remediação prossegue em sede de licenciamento ambiental de acordo com os procedimentos previstos no presente regime”.</p> <p>O regime de emissões industriais não refere procedimentos para o processo de remediação, nem refere sequer a expressão “remediação”, pelo que ou se torna explícito o que se pretende com o ponto 15 do artigo 14.º ou, conforme referido nos pontos 4 e 5, se introduzem alterações ao regime de emissões industriais.</p> <p>(...)</p> <p>O ponto 2 do artigo 20.º estabelece que “Para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, aprovado pelo Decreto-Lei</p>	

*n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, o disposto no número anterior considera-se cumprido mediante a aprovação do relatório final de desativação, entregue à APA, I.P., após a finalização das medidas previstas no respetivo plano de desativação, nos termos do n.º 5 do artigo 42.º de referido regime”.*

Segundo o regime de emissões industriais o operador elabora um “plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado” e “o operador avalia o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes utilizadas, produzidas ou libertadas pela instalação, propondo as medidas necessárias para eliminar essa poluição, de modo a repor o local em condições ambientalmente satisfatórias, ou no estado inicial, caso a instalação tenha originado uma poluição significativa do solo ou das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes, em comparação com o estado descrito no relatório de base referido no n.º 2, podendo ser tida em conta a exequibilidade técnica dessas medidas”.

O projeto de decreto-lei apresenta na sua portaria, especificamente nos anexos III, IV e V, a informação mínima que deverá ser apresentada no Relatório da Avaliação Detalhada, Projeto de Remediação e Relatório de Remediação, que se considera ser uma informação completa e exigente. Enquanto o regime de emissões industriais apresenta uma descrição genérica e vaga sobre a avaliação da contaminação e da aplicação das medidas, por exemplo não estabelece como deverá ser efetuada a “avaliação do estado de contaminação do solo” e não define o que considera ser “condições ambientalmente satisfatórias”. As exigências do projeto de decreto-lei e do regime de emissões industriais são extremamente diferentes, desta forma considera-se muito pouco prudente a substituição prevista no ponto 2 do artigo 20.º. Conforme já referido [nos contributos relativos ao artigo 8.º, ponto 10 do artigo 10.º e ponto 10 do artigo 11.º], considera-se que deverá ser realizada uma alteração ao regime de emissões industriais neste decreto-lei.

[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]

Considera-se essencial a devida articulação entre este novo regime e o previsto noutros regimes já em aplicação, designadamente no Regime das Emissões Industriais (REI) e no Regime da Responsabilidade Ambiental (RA), de forma a não se verificar uma duplicação/sobreposição de obrigações/exigências legais aplicáveis aos operadores para fins idênticos, com os custos daí decorrentes.

Apesar do texto atual do projeto de DL já prever esta articulação em algumas situações, identifica-se ainda importante a este nível:

1. Uma melhor articulação entre a 1ª fase deste projeto de legislação (“Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo”) e a “Avaliação da necessidade de elaboração do relatório de base”, prevista no REI.

As empresas que já apresentaram à APA estes últimos elementos, no âmbito do REI, não deverão necessitar apresentar a “Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo” no âmbito do PRoSolos (n.º 1 do art. 8.º do projeto de DL), exceto se, justificadamente, os elementos já apresentados forem insuficientes para a emissão da “Declaração do Risco de Contaminação”, o que deverá carecer de comunicação/justificação por parte da APA junto da empresa. Nestes casos, o prazo de 12 meses para a apresentação da “Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo” deverá iniciar-se apenas após a referida comunicação/justificação da APA junto da empresa;

2. Os aspetos de simplificação ao nível da identificação de substâncias/misturas com potencial de contaminação de solos, já acertados no REI na fase de “Avaliação da necessidade de elaboração do relatório de base”, deverão ser também considerados no PRoSolos no algoritmo para cálculo do risco de contaminação de solo, previsto na fase inicial de “Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo”.

Seria útil, por exemplo, convergir/concentrar num único diploma legal todas as obrigações legais em matéria de prevenção da contaminação/remediação de solos, em vez de dispersar estas matérias por vários diplomas (PRoSolos, RA, REI – relatório de base).

[APEQ]

Considera-se relevante assegurar uma melhor/mais explícita articulação deste novo regime com o previsto no REI e Regime da Responsabilidade Ambiental, nomeadamente a nível das obrigações e relatórios/estudos já realizados e que podem ser utilizados em sede do futuro regime dos solos contaminados.

(...)

Artigo 7.º [e art. 1º]: Tendo em conta as referidas articulações entre o REI e o futuro projeto lei dos solos contaminados, os operadores abrangidos pelo REI que já tenham entregado a avaliação de necessidade do relatório de base e o relatório de base à data de entrada em

relatório de base completo no âmbito do REI e a Avaliação Preliminar do PRoSolos tenha como resultado um “risco potencial médio” ou um “risco potencial elevado”. Tal situação é teoricamente possível, atendendo a que a Avaliação Preliminar é mais abrangente do que as Fases 1 a 3 previstas desenvolver para efeitos da avaliação de dispensa do relatório de base completo no âmbito do REI, o qual inclui as oito fases.

Recordar que, na Avaliação Preliminar do PRoSolos, o operador prestará informação relativa ao estabelecimento e atividade (incluindo informação relativa à área pavimentada, tipo e estado do pavimento; às substâncias e misturas perigosas utilizadas, produzidas, ou armazenadas; resíduos perigosos produzidos e ou geridos; reservatórios superficiais e subterrâneos; condutas, redes de drenagem; atividades e ocorrências históricas) e à sua envolvente (incluindo meio e recetores); enquanto que o relatório de base previsto no REI (fases 1 a 3) se suporta apenas na identificação dos resíduos perigosos e das substâncias perigosas usadas, produzidas ou libertadas na instalação, sinalizando as que são passíveis de provocar contaminação do solo e águas subterrâneas no local onde se encontra a instalação, atendendo às suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte (vide disposições do REI conjugadas com as orientações da Comunicação da Comissão 2014/C 136/03, de 6 de maio, e Nota Interpretativa n.º 5/2014 da APA, I.P).

Referir que a Comunicação da Comissão estipula que na fase 3 se deve ponderar a (...) presença e integridade de mecanismos de confinamento, natureza e estado do revestimento da superfície do local de implantação da instalação, localização das condutas de drenagem, de serviço ou de

<p>vigor do regime dos solos contaminados, não podem obter a "<i>Declaração do Risco de Contaminação do Solo – Avaliação Preliminar</i>" e ou o "<i>Certificado da Qualidade do Solo – Avaliação Exploratória</i>", conforme a documentação entregue à data à autoridade competente e os respetivos resultados? (...) Art. 8.º, n.º 1 [e art. 18º, n.º 1]: Os operadores abrangidos pelo REI que já tenham entregado a avaliação de necessidade do relatório de base não ficam dispensados da realização da Avaliação Preliminar, à semelhança do que é referido no caso da dispensa do envio do Relatório da Avaliação Exploratória para os operadores que já tiverem submetido o relatório de base (art. 10.º, n.º 10)? (...) Artigo 11.º, n.º 10 [e artigo 14º, n.º 15]: Considera-se que a redação deste número não está clara em termos do que implica na prática para os operadores abrangidos pelo REI, sendo necessário clarificar o que se pretende com este número. Serve para garantir que não ocorrerá duplicação de informação enviada pelo operador no âmbito das diferentes obrigações legais a que está sujeito?</p>	<p>outras condutas que possam constituir vias potenciais de migração. O relatório de base completo obriga à caracterização da qualidade do solo para determinação do seu "estado inicial", de forma a permitir posterior comparação quantitativa com o estado do solo no momento da desativação. Tal passará, designadamente, pela colheita de amostras e análises laboratoriais. Competindo à APA, I.P., enquanto entidade licenciadora, a aprovação do relatório de base, será assegurado que a sua qualidade reflete a que resultaria de uma Avaliação Exploratória realizada em sede do PR<sub>o</sub>Solos. Este constitui o racional para dispensar do envio do Relatório da Avaliação Exploratória os operadores que já tiverem submetido um relatório de base completo (fases 1 a 8). No PR<sub>o</sub>Solos, os resultados obtidos em cada uma das etapas previstas – Avaliação Preliminar, Avaliação Exploratória e Avaliação Detalhada – determinarão a necessidade, ou não, de prosseguir para a etapa seguinte. O início do exercício de uma atividade do anexo I determina a realização, por parte do operador, de uma Avaliação Preliminar e de uma Avaliação Exploratória, nos termos do artigo 18.º do projeto de decreto-lei. Esclarecer que apenas alguns elementos previstos na Avaliação Preliminar foram efetivamente submetidos com o processo de licenciamento ambiental. Em todo o caso, serão envidados esforços no sentido da informação exigida ao nível da Avaliação Preliminar que já tiver sido transmitida de forma desmaterializada aquando da submissão do pedido de licença ambiental, fique disponível para validação pelo operador no âmbito do PR<sub>o</sub>Solos, obviando, assim, a sua ressubmissão. Acresce ter presente que, à data, a submissão do relatório de base ainda não se processa de forma desmaterializada. Procederam-se às seguintes alterações do</p>
<p style="text-align: right;">[Ana Salgueiro]</p> <p>O universo das empresas da CELPA estão sujeitas atualmente a um rigoroso controlo ambiental decorrente da aplicação do DL 127/2013, de 30 de agosto (relativa às Emissões Industriais), que as obriga ao estrito cumprimento de todos os requisitos aplicáveis a este universo e dos quais destacamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regime de Prevenção de Acidentes Graves que envolvam substâncias perigosas;</li> <li>• Relatório Ambiental Anual, no âmbito do Licenciamento Ambiental;</li> <li>• Registo Europeu de Transferência de Poluentes (PRTR);</li> <li>• Títulos de Utilização de Recursos Hídricos, nomeadamente ao nível da captação de águas subterrâneas e descarga de águas residuais industriais;</li> <li>• Autocontrolo dos aterros de resíduos não perigosos, nomeadamente ao nível das águas subterrâneas a montante e a jusante do aterro;</li> <li>• Armazenamento adequado de resíduos;</li> <li>• Transporte, armazenamento e controlo adequado de produtos químicos;</li> <li>• Registo de algumas substâncias produzidas internamente de acordo com o Regulamento REACH;</li> <li>• Regime de Responsabilidade Ambiental;</li> <li>• Regime de Avaliação de Impacte Ambiental.</li> </ul> <p>Para além destas obrigações legais, as empresas Associadas da CELPA aderiram voluntariamente a vários esquemas que evidenciam o seu bom nível de desempenho ambiental, dos quais salientamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema de Gestão Ambiental – Certificados ISO 14001;</li> <li>• Registo do EMAS;</li> <li>• Rótulos Ecológicos;</li> <li>• Relatório de Sustentabilidade;</li> <li>• Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho;</li> </ul> <p>Desta forma, as empresas abrangidas pelo regime PCIP são objeto de monitorização e controlo das suas atividades, no sentido da minimização da poluição e consequentes impactes para a água, para o ar e para o solo. Este novo regime vem sobrepor um vasto conjunto de exigências às empresas que mais controlo, monitorização e inspeção têm sofrido nos últimos anos. Para esclarecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não é explícita a forma como este diploma se articula com a legislação/Regime de Responsabilidade Ambiental (DL 147/2008) em caso de remediação do solo (o seguro de responsabilidade Ambiental pode ser ativado?).</li> </ul>	

<ul style="list-style-type: none"> <li>Não é claro o enquadramento e a ligação entre este projeto de avaliação da contaminação do solo e a elaboração do relatório de base.</li> </ul> <p>Caso uma empresa PCIP já tenha entregado o relatório de base, este equivale ao relatório de exploração?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>As empresas que vão iniciar a revisão do seu licenciamento ambiental após a entrada em vigor deste regime jurídico devem fazer relatório preliminar ou a avaliação da necessidade de elaboração do relatório de base?</li> <li>Quem ficou isento de entrega de relatório de base, ou quem ainda não o submeteu, após a entrega do relatório de avaliação terá necessidade de elaboração do relatório exploração?</li> </ul> <p>Em sede de licenciamento ambiental aplica-se o regime jurídico de prevenção da contaminação e remediação dos solos, não está claro o momento em que se transita do REI para este novo regime.</p> <p style="text-align: right;">[CELPA]</p>	<p>projeto de decreto-lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nova alínea do artigo 3.º: “<b>«Relatório de base», o relatório de base previsto no capítulo II do regime de emissões industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, composto pelas oito fases definidas na Comunicação da Comissão 2014/C 136/03, de 6 de maio</b>”;</li> <li>Novo n.º 11 do artigo 8.º: “<b>Para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, considera-se que a submissão da Avaliação Preliminar dá cumprimento às fases 1 a 3 das diretrizes da Comunicação da Comissão 2014/C 136/03, de 6 de maio, relativas à decisão acerca da necessidade ou não do relatório de base</b>”;</li> <li>N.º 10 do artigo 10.º: “<b>Os operadores que, nos termos do regime de emissões industriais, ..., já tiverem submetido o relatório de base, na aceção da alínea s) do artigo 3.º, ficam dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória, recebendo, mediante solicitação, o “Certificado da Qualidade do Solo – Relatório de Base”</b>”;</li> <li>N.º 10 do artigo 11.º: “<b>Para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, ..., a Avaliação Detalhada prossegue em sede de acompanhamento da licença ambiental, de acordo com os procedimentos e prazos previstos no presente artigo</b>”;</li> <li>N.º 15 do artigo 14.º: “<b>Para as instalações abrangidas pelo regime de emissões industriais, ..., a remediação prossegue em sede de acompanhamento da licença ambiental, de acordo com os procedimentos e prazos previstos no presente artigo e no seguinte</b>”;</li> <li>N.º 2 do artigo 20.º: “<b>Para as instalações</b></li> </ul>
<p><b>Relação com outra legislação</b></p> <p>Considera-se necessária uma interligação forte entre o conteúdo do <b>projeto legislativo relativo à prevenção da contaminação e remediação dos solos</b> e a legislação de três outros domínios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>REI – Regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição – Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;</li> <li>LBS – Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo – Lei n.º 31/2014, de 30 maio;</li> <li>PGH – Planos de Gestão de Região Hidrográfica – Lei da água – Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho.</li> </ul> <p>Os três diplomas apresentados regulamentam áreas que se relacionam de forma fundamental com a contaminação de solos.</p> <p><b>1. REI</b></p> <p>O Regime de Emissões Industriais (REI) é referenciado por diversas ocasiões no projeto em análise: no n.º 10 do artigo 10.º, relativo à análise exploratória, no n.º 10 do artigo 11.º, relativo à análise detalhada, no n.º 15 do artigo 14.º, relativo ao Projeto de Remediação, e no n.º 2 do artigo 20.º, relativo à cessação de uma atividade ou encerramento de um estabelecimento.</p> <p>É referido no n.º 10 do artigo 10.º que <i>os operadores que já tiverem submetido o relatório de base, nos termos do REI ficam dispensados do envio do Relatório da Avaliação Exploratória</i>. Ou seja, considera-se existir sobreposição de conteúdos entre o relatório de base previsto no REI e o Relatório da Avaliação Exploratória. Porém tal sobreposição efetivamente não existe.</p> <p>O relatório de base do REI, na ausência de guia específico nacional, deverá seguir o exposto nas Diretrizes da Comissão Europeia respeitantes aos relatórios de base nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (2014/C 136/03). Estas diretrizes, não vinculativas, são omissas relativamente à metodologia de avaliação da contaminação dos solos e das águas subterrâneas. Assim, parece não poder ser substituído o Relatório da Avaliação Exploratória pelo relatório de base já que, além de objetivos substancialmente distintos, implicam metodologias totalmente divergentes. Considera-se que deverá ser abandonada a filosofia de substituição do Relatório da Avaliação Exploratória pelo relatório de base, já que esta implicaria a alteração do REI, nomeadamente do conteúdo do relatório de base, algo que, em função dos objetivos da Comissão Europeia expostos nas diretrizes referidas, é indesejável. A Comissão Europeia prevê que o conteúdo de relatório de base seja uniformizado no espaço europeu, pelo que a introdução de referências nacionais na sua normalização, ainda que o carácter das diretrizes comunitárias seja não vinculativo, parece ser de evitar.</p> <p>Supõe-se a existência de profundas alterações no Decreto-Lei 127/2013 de 30 de agosto. Ainda assim, chama-se a atenção para o exposto. Artigo 11.º, n.º 10: Os procedimentos expostos no projeto legislativo em análise e no Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto, são bastante distintos. Este relacionamento entre estes dois regimes carece de profunda revisão de forma a alinhar não só os interesses mas também as metodologias que os suportam.</p> <p>No n.º 15 do artigo 14.º, relativo ao Projeto de Remediação, é referido que <i>para as instalações abrangidas pelo REI, a remediação prossegue em sede de licenciamento ambiental de acordo com os procedimentos previstos no projeto legislativo</i>. Caso não haja nenhuma alteração ao REI de modo a incluir a remediação de solos em sede de licenciamento ambiental durante a operação de uma instalação, a referência incluída no projeto legislativo não procede qualquer consequência, já que, efetivamente, o REI, em particular na definição da Licença</p>	

Ambiental e seu procedimento, é omissivo em relação a quaisquer ações de remediação de solos ou águas subterrâneas decorrentes de acidente. Já em matéria de fecho ou encerramento, o REI refere-se à reposição do *local da exploração em condições ambientalmente satisfatórias e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado*. Esta referência parece ser manifestamente insuficiente, em particular quando comparada com o definido no projeto legislativo em análise. Assim, salvo pertinentes introduções ao REI ainda não divulgadas, esta relação entre os dois regimes carece de clarificação, melhoramento ou revisão ou, em alternativa, abandono. Considera-se que a referência ao REI nesta fase do projeto pode ser mais prejudicial que benéfica na prossecução dos objetivos gerais do projeto legislativo. (...)

Novamente, os procedimentos expostos no projeto legislativo em análise e no Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto, são bastante distintos. Refere-se de novo que este relacionamento entre estes dois regimes carece de profunda revisão de forma a alinhar não só os interesses mas também as metodologias que os suportam. (...)

No n.º 2 do artigo 20.º, relativo à cessação de uma atividade ou encerramento de um estabelecimento, refere-se que *para as instalações abrangidas pelo REI, a apresentação de Avaliação Exploratória, e, quando aplicável, uma Avaliação Detalhada, bem como a Remediação do Solo, considera-se cumprida mediante a aprovação do relatório final de desativação, entregue à APA, I.P., após a finalização das medidas previstas no respetivo Plano de Desativação*. Considera-se que esta referência, na medida dos parágrafos anteriores, poderá contribuir para uma complexidade desnecessária do processo. Isto é, ainda que pareça lógica a ideia subjacente a este número, as dificuldades levantadas na relação entre o relatório de base, o Relatório da Avaliação Exploratória e a licença ambiental poderão resultar num nível de complexidade contraproducente para os objetivos da legislação em análise.

## 2. LBS

A Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBS), materializada na Lei n.º 31/2014, de 30 maio, não é referida no projeto legislativo em análise.

Considera-se que deveria existir uma relação entre os dois diplomas no sentido de promover a reutilização ou reabilitação do território já usado (*Brownfields*) por oposição à expansão da edificação com recurso a espaços virgens (*Greenfields*).

A alínea c) do artigo 2.º refere que um dos fins da LBS é *reforçar a coesão nacional, organizando o território de modo a conter a expansão urbana e a edificação dispersa, corrigindo as assimetrias regionais, nomeadamente dos territórios de baixa densidade, assegurando a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas, em especial aos equipamentos e serviços que promovam o apoio à família, à terceira idade e à inclusão social*. Esta organização do território referida só é possível quando aliada à reabilitação dos territórios já utilizados ou abandonados. Apenas com reaproveitamento dos *Brownfields*, nomeadamente no redensolvimento industrial e comercial, se pode efetivamente contribuir para a contenção da expansão urbana e da edificação dispersa como preconizado. Ainda que no mesmo artigo se refira que se pretende (alínea c) evitar a contaminação do solo, eliminando ou minorando os efeitos de substâncias poluentes, a fim de garantir a salvaguarda da saúde humana e do ambiente, considera-se que se deverá ir mais longe, promovendo a reintegração do território degradado no tecido vivo urbano quer por via da reabilitação industrial ou comercial como da reconversão urbana ou de parques.

Esta filosofia de reconversão e reabilitação deverá estar mais consistentemente defendida nas grandes orientações do projeto legislativo em análise e, até mesmo, implicando referências à preferência de soluções de redensolvimento baseadas neste projeto legislativo na orientação da LBS.

## 3. PGH

Os Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas foram criados na Lei da Água publicada na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho. Nestes planos figura a lista de Normas e limiares de qualidade para o estabelecimento do estado químico das massas de água subterrânea. Estes limiares são específicos para cada Região Hidrográfica e a sua derivação provém do documento INAG (2009) – *Estabelecimento de limiares nas águas subterrâneas*. Instituto da Água, I.P. Lisboa, 2009. 261pp.

Ainda que não se pretenda discutir os valores quantitativos apresentados nestas listas de limiares, o facto é que o número de parâmetros para o qual são indicados limiares é manifestamente insuficiente (14 parâmetros).

As normas de Ontário, que serviram de base à constituição de valores de referência para os solos no projeto legislativo em análise, contêm,

*abrangidas pelo regime de emissões industriais, ..., no caso em que o operador já tiver submetido o relatório de base, na aceção da alínea s) do artigo 3.º, o disposto no número anterior [cessação de uma atividade ou encerramento de um estabelecimento] considera-se cumprido mediante a aprovação do relatório de conclusão do plano de desativação, entregue à APA, I.P., após a finalização das medidas previstas no respetivo plano de desativação, nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do referido regime”;*

– Novo artigo 37.º: *“Alterações ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto - À secção III do capítulo I do regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, é aditado o seguinte artigo:*

*«Artigo 28.º-A*

### *Avaliação da qualidade dos solos*

*A apresentação do relatório de base, prevista no n.º 1 do artigo 42.º, considera-se cumprida caso o operador tenha submetido à APA, I.P., o Relatório da Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo, no âmbito do regime jurídico da prevenção da contaminação e remediação dos solos.»”.*

Assim, clarificou-se que o operador que já tenha submetido à APA, I.P., o relatório de base completo (fases 1 a 8), nos termos do REI, poderá obter um Certificado indexado aos resultados nele demonstrados.

Declarações e Certificados atestam os resultados das respetivas fases e são acompanhados de uma notificação com os procedimentos subsequentes a adotar pelo operador (Avaliação Exploratória, Avaliação Detalhada, ou Remediação), se necessários, bem como os prazos aplicáveis.

A determinação da prossecução da Avaliação

<p>além de informação para solos, também para águas subterrâneas.</p> <p>Nesse sentido, considera-se que seria recomendável aproveitar esta metodologia e incluir no projeto legislativo PRoSolos também as águas subterrâneas. Para além dos evidentes ganhos em termos de robustez legislativa e normativa parece existir outras vantagens, nomeadamente na existência de um alinhamento em toda a avaliação de contaminação do subsolo.</p> <p>Mais, é sabido que as operações de remediação e monitorização recaem, muitas vezes, quase só sobre o compartimento águas subterrâneas. Mantendo esta duplicidade normativa, estas ações continuarão a ser desenvolvidas numa área de incerteza normativa onde, por ausência de procedimentos e normas concretas, podem ser pouco eficazes. Aliás, a exclusão das águas subterrâneas no projeto legislativo poderá levar a situações de incompatibilidade entre soluções de remediação para os solos e para as águas subterrâneas.</p> <p>Assim, sugere-se revisão do objeto do projeto legislativo de forma a permitir a integração destes dois meios que, na verdade, dificilmente podem ser tratados independentemente.</p> <p>Comentários específicos: (...) N.º 10 do artigo 10.º: Supõe-se a existência de profundas alterações ao Decreto-Lei 127/1013 de 30 de agosto. Ainda assim, chama-se a atenção para o exposto [no contributo relativo ao REI]. (...) N.º 10 do artigo 11.º Os procedimentos expostos no projeto legislativo em análise e no Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto, são bastante distintos. Este relacionamento entre estes dois regimes carece de profunda revisão de forma a alinhar não só os interesses mas também as metodologias que os suportam. (...) N.º 2 do artigo 20.º: Novamente, os procedimentos expostos no projeto legislativo em análise e no Decreto-Lei 127/2013, de 30 de agosto, são bastante distintos. Refere-se de novo que este relacionamento entre estes dois regimes carece de profunda revisão de forma a alinhar não só os interesses mas também as metodologias que os suportam.</p>	<p>Detalhada e da Remediação em sede do acompanhamento da licença ambiental não obriga a uma alteração do diploma REI, uma vez que tal disposição consta do PRoSolos, aplicando-se os procedimentos e prazos previstos neste diploma, conforme fixado.</p> <p>Aditou-se uma alteração ao REI, dispondo que a apresentação do relatório de base no âmbito deste regime se considera cumprida caso o operador tenha submetido a Avaliação Exploratória.</p> <p>Não será expectável que operadores com comportamentos ambientais responsáveis, abrangidos pelos regimes invocados e que tenham aderido a sistemas voluntários de gestão ambiental, passem da primeira fase do PRoSolos, isto é, da Avaliação Preliminar.</p> <p>3. No caso de um acidente num estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplicar-se-á o fixado no seu artigo 28.º, entre outras disposições deste diploma. O âmbito de aplicação desta proposta legislativa vem complementar o <u>regime de prevenção de acidentes graves</u> no que respeita à definição de uma metodologia de avaliação da qualidade e de remediação do solo contaminado, aplicando-se nos casos em que devido a um acidente (emissão/explosão/incêndio) com substâncias perigosas ocorrer contaminação ou suspeição da contaminação do solo. Nessas situações, o operador deverá proceder à avaliação da qualidade do solo e à sua remediação, se necessária, de acordo com os procedimentos do PRoSolos (conjugação da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, com o artigo 21.º).</p> <p>4. A <u>Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo</u> estabelece o objeto, fins e princípios gerais desta política, os direitos e</p>
<p>Salienta-se (...), com agrado, que o documento em consulta evidencia a preocupação de garantir a sua articulação com o REI – Regime das Emissões Industriais, Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, evitando assim abordagens distintas ao mesmo tema que se traduziriam em ineficiências e custos acrescidos indesejáveis, com significativas repercussões na competitividade das empresas.</p> <p>(...) Artigo 8.º: Considera-se que (a exemplo do que está previsto no ponto 10 do artigo 10.º), deverá neste artigo 8.º ser incluindo um ponto prevendo a dispensa de Avaliação Preliminar nas atividades abrangidas pelo REI que tenham submetido o relatório de base ou que foram dispensadas de o fazer.</p> <p>Sem prejuízo do atrás exposto, não se encontra também justificação para as atividades do REI sujeitas a um controlo rigoroso das emissões, com prazos de revalidação das licenças ambientais estabelecidos nesse regime, estarem sujeitas a revisões da Avaliação Preliminar no prazo de cinco e três anos, conforme o previsto no ponto 5 deste artigo 8.º.</p> <p>Artigo 10.º: O ponto 10 deste artigo estabelece a dispensa do envio do Relatório de Avaliação Exploratória quando no âmbito das atividades REI tiver sido submetido o relatório de base aí previsto.</p> <p>Importa clarificar neste ponto, se é em sede do REI que se decide que se tem que passar para a fase de Avaliação Detalhada ou se é no âmbito da aplicação deste DL.</p> <p>Considera-se que o desenvolvimento da Avaliação Detalhada para as instalações abrangidas pelo REI está claro no ponto 10 do artigo 11.º.</p>	
<p>(...) Estes projetos revelam-se extremamente burocráticos e pretendem impor reforçadas obrigações e custos a quem já os tem.</p> <p>Consideramos, numa abordagem geral, que o foco nos estabelecimentos abrangidos pelo regime das emissões industriais (PCIP) se constitui como uma obrigação que se sobrepõe às que este regime já consagra.</p> <p>Os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (transposição da Diretiva Emissões Industriais) estão já hoje</p>	

<p>sujeitos a um controlo ambiental rigoroso que as obriga ao cumprimento de formalidades e de reportes dos quais se destacam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regime de Avaliação de Impacte Ambiental;</li> <li>• Regime da Responsabilidade por Danos Ambientais;</li> <li>• Obtenção dos Títulos de Utilização de Recursos Hídricos;</li> <li>• Registo Europeu de Transferência de Poluentes (PRTR);</li> <li>• Regulamento REACH;</li> <li>• Relatório Ambiental Anual, no âmbito de Licença Ambiental.</li> </ul> <p>A todo este vasto conjunto de obrigações, bastante onerosas em tempo de execução e em custos e taxas, veio recentemente juntar-se a obrigação de elaboração de um relatório de base sobre o estado do solo nos estabelecimentos industriais.</p> <p>Nestas condições, não é entendível o foco neste grupo de estabelecimentos que, claramente, já tinham todas as obrigações legais nesta matéria.</p> <p>No que respeita à compatibilidade com a legislação europeia em matéria de solos, é de salientar que estas propostas não se destinam a transpor qualquer Diretiva, criando questões muito pertinentes de equidade entre Estados-Membros.</p> <p>Um processo desta natureza, que se pretende vinculativo, e que irá acarretar custos muitíssimo elevados para as indústrias abrangidas por este regime deverá ser conduzido de forma alinhada com as políticas ambientais concertadas entre os diversos Estados-Membros, devendo existir homogeneidade na aplicação da legislação.</p> <p>É necessário garantir à Indústria portuguesa condições fiscais, de concorrência, bem como de simplificação regulatória e de custos, que lhes permitam enfrentar com sucesso as crescentes pressões dos mercados globais, cada vez mais competitivos.</p> <p>O acréscimo de obrigações burocráticas e de custos de contexto deve ser limitado ao indispensável e, no limite, ser compensado por medidas de simplificação nessa ou noutras áreas.</p> <p>Também haverá que acautelar a subjetividade de algumas obrigações, das quais é exemplo quais os contaminantes da extensa lista proposta que terão de ser pesquisados em cada uma das etapas da avaliação.</p> <p>Recorde-se que, neste particular, não pode existir como contaminante o que nunca entrou no estabelecimento, e tal terá de ser explicitamente salvaguardado.</p> <p>Face ao exposto, considera-se inoportuno o âmbito proposto para esta proposta legislativa e recomenda-se o faseamento destas iniciativas, do seguinte modo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aquisição de experiência nesta matéria por implementação dos relatórios de base previstos no Decreto-Lei n.º 127/2013;</li> <li>• Preferência pela via da transposição de legislação europeia.</li> </ul> <p style="text-align: right;">[CIP]</p>	<p>deveres gerais, o estatuto jurídico do solo, a propriedade pública do solo e intervenção do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, a gestão territorial, a formação e dinâmica dos programas e planos territoriais, as medidas preventivas e normas provisórias, a execução dos programas e planos territoriais, as operações urbanísticas, o financiamento de infraestruturas urbanísticas, os instrumentos equitativos, a avaliação (valor do solo, das instalações, das construções, edificações e outras benfeitorias), a avaliação de programas e planos territoriais, a publicidade e registo, e disposições transitórias e finais, entendendo-se, por isso, ser complementar ao PRoSolos, que estabelece o regime de prevenção da contaminação e remediação dos solos. Em particular, o PRoSolos contribuirá para a prossecução da política de solos, com a inventariação dos locais contaminados e dos remediados, e com as disposições que estabelece ao nível da transmissão do direito de propriedade do solo (artigo 23.º) e para efeitos da alteração do uso do solo (artigo 24.º).</p> <p>Neste contexto, foi incluída uma remissão à Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, nas disposições preambulares do projeto de diploma em análise.</p> <p>Em matéria de “brownfields”, referir que o projeto de diploma prevê, no n.º 4 do artigo 27.º, disposições aplicáveis aos passivos ambientais.</p> <p>5. Relativamente aos <u>Planos de Gestão das Regiões Hidrográficas</u>, vide secção 3.3.5. deste Relatório.</p> <p>Referir, ainda, na senda dos contributos recebidos, que nas suas disposições transitórias e finais, o artigo relativo aos processos em curso do projeto de diploma dispõe que “O presente decreto-lei é</p>
<p>Artigo 2.º: Explicitar se o diploma é aplicável aos acidentes definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.</p> <p>Justificação: Esclarecer a articulação deste diploma com as disposições do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, em particular o artigo 28.º - Obrigações do operador em caso de acidente.</p> <p style="text-align: right;">[IGAMAOT]</p>	

	<p><i>aplicável, com as necessárias adaptações, aos processos de avaliação da qualidade e de remediação do solo em curso, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, <b>salvaguardados os trâmites já desenvolvidos</b>”.</i></p> <p>A possibilidade de poderem ser consideradas avaliações realizadas noutros âmbitos, válidas para efeitos do PRoSolos, será uma situação a analisar caso a caso, ponderando a sua atualidade e representatividade em termos, designadamente, de área analisada, contaminantes em causa, vias de exposição e recetores abrangidos.</p> <p>Considera-se salvaguardado, nomeadamente através da informação prevista submeter ao abrigo do artigo 8.º (Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo) e das disposições constantes nos artigos 21.º (Suspeição da contaminação), 25.º (Responsabilidade pela avaliação e remediação) e 26.º (Exclusão da responsabilidade), que um operador apenas poderá ser responsabilizado pela contaminação do solo que resultar das substâncias ou misturas perigosas por si utilizadas, produzidas, ou armazenadas no estabelecimento, ou dos resíduos perigosos neste produzidos e ou geridos. Também deverá ser este o espectro de contaminantes a analisar.</p> <p>As revisões das Avaliações Preliminares, nos prazos fixados, impõem-se, designadamente, pela necessidade de atualizar os equipamentos e infraestruturas identificados e o seu estado de conservação, podendo ter um impacto positivo no risco determinado, por exemplo se tiver havido intervenções ao nível dos reservatórios ou condutas, se tiverem sido implementados dispositivos de deteção ou retenção de fugas, ou adotadas medidas de proteção, entre outras possíveis.</p> <p>Relativamente às questões de acesso à informação, prazos e aplicação no tempo no âmbito do projeto de diploma, <i>vide</i> secções 3.3.4, 3.3.18 e 3.3.19 deste Relatório, respetivamente.</p> <p>Por fim referir que a maioria dos Estados-membros da União Europeia tem, há longa data,</p>
--	--

	<p>disposições aplicáveis aos solos, em legislação específica ou em codificação ambiental, algumas das quais mais exigentes que a presente iniciativa, entendendo-se assim que o projeto legislativo não criará desigualdades ou distorções de concorrência entre operadores de diferentes Estados-membros, mas pelo contrário acautelará equidade. Mais, suprirá uma importante lacuna no direito nacional, atendendo ser o solo o único compartimento ambiental sem legislação específica.</p>
--	--

### 3.3.7 AVALIAÇÃO PRELIMINAR E ALGORITMO (ARTIGO 8.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Artigo 8.º: (...) É referido no ponto 4 do presente artigo que na sequência da Avaliação Preliminar será emitida de forma <b>automática</b> a “Declaração do Risco de Contaminação do Solo – Avaliação Preliminar”. No ponto 7 do presente artigo é referido que a APA, I.P. poderá solicitar no prazo de 20 dias informações complementares necessárias à verificação da Avaliação Preliminar. E, na sequência disso, aplicar o ponto 8 e 9 do presente artigo.</p> <p>Consideramos que a Declaração do Risco de Contaminação mesmo em fase de Avaliação Preliminar deveria ser objeto de validação pela APA, I.P. no prazo de 20 dias, e ser emitida apenas após essa verificação e ou do envio e análise de informação de acordo com o ponto 7 do artigo em questão. Isto dado a possibilidade assumida das informações apresentadas pelo operador, sempre que solicitadas posteriormente, poderem alterar a declaração emitida de forma automática. Pensamos que a inserção de dados de forma desmaterializada pelo operador e ou outro indicasse apenas o risco de contaminação, sendo a declaração enviada posteriormente e só depois de ter sido validada a informação/declarações prestadas pela APA, I.P.</p> <p>Deveremos ter muita atenção a esta situação da declaração automática de risco pois a mesma pode ser usada de acordo com o artigo 23º para a transmissão do direito de propriedade de solo. Ora vejamos, se em 20 dias podem ser pedidas informações adicionais que depois ainda vão ser analisadas e que podem alterar a declaração emitida, poderemos estar a permitir que a transmissão de um solo seja feita com base numa declaração de risco que não seja a correta e que não espelhe o verdadeiro risco existente naquele solo.</p> <p style="text-align: right;">[ECODEAL]</p>	<p>A APA, I.P., procederá a uma verificação por amostragem das Avaliações Preliminares do Risco de Contaminação do Solo submetidas, o que certamente despistará algumas situações.</p> <p>No sentido de obviar o constrangimento diagnosticado ao nível da transmissão do direito de propriedade do solo, no artigo 6.º, relativo ao acesso à informação, incluiu-se no n.º 1 a seguinte disposição – “A APA, I.P., assegura a <i>publicitação no seu sítio da internet: a) Da listagem das Declarações do Risco de Contaminação do Solo, emitidas</i>”. Vide elementos complementares - secção 3.3.4 deste Relatório.</p> <p>Assim, será disponibilizada uma listagem das Declarações emitidas, havendo desta forma a perceção das <i>Declarações</i> canceladas ou em vigor. Serão ainda sinalizadas aquelas relativamente às quais foram solicitadas informações complementares para consulta, em <i>backoffice</i>, por parte do IRN, I.P..</p>
<p>O projeto de decreto-lei não apresenta a ponderação/ algoritmo dos parâmetros da atividade, do estabelecimento e da envolvente que estarão na base para a determinação do nível de risco da instalação.</p> <p>Para efeitos de transparência a algoritmo deve ser de conhecimento geral, incluindo dos operadores.</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p>Vide resposta relativa à alínea u) do artigo 3.º na secção 3.3.3 deste Relatório.</p>
<p>Considera-se importante uma maior transparência quanto ao algoritmo que será considerado para o cálculo do risco de contaminação do solo, na fase inicial de “Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo”, devendo o mesmo ser publicado (na consulta pública</p>	

<p>apenas foi disponibilizado o formulário de recolha dos elementos a utilizar no cálculo, desconhecendo-se os pressupostos e detalhes da metodologia de cálculo). É importante conhecer em detalhe esta metodologia de cálculo e os pressupostos que estão na sua base, nomeadamente qual a valoração atribuída aos itens avaliados.</p> <p>Será importante que a metodologia de cálculo a utilizar neste âmbito considere aspetos de simplificação já acertados no REI (ver [na secção 3.3.6, ponto 2 do comentário] acima).</p>	
<p>Art. 8.º, n.º 4 [e art. 3.º, alínea u), subalíneas i) a iv]: Considera-se necessário e útil a um melhor entendimento, clarificar o algoritmo para determinação dos níveis de risco (risco potencial mínimo, baixo, médio, elevado) e da percentagem associada ao “somatório dos parâmetros ponderados da atividade, do estabelecimento e da envolvente”, clarificando como será calculada a % de risco.</p>	[APEQ]
<p>Artigo 8.º: Sendo emitida de forma automática uma Declaração do Risco de Contaminação do Solo – Avaliação Preliminar (ponto 4.) que determina um risco «mínimo», «baixo», «médio» ou «elevado», não são descritos os parâmetros específicos que determinam a o nível de probabilidade de contaminação do solo (&lt;= 25%, &gt;25 e &lt;50%, &gt;50 e &lt;= 75%, &gt;75%).</p>	[Ana Salgueiro]  [CELPA]

### 3.3.8 AVALIAÇÃO EXPLORATÓRIA (DECRETO-LEI: ARTIGO 10.º; PORTARIA: ANEXOS II E VI)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Artigo 10.º: A alínea b) do ponto 9 aponta para a realização de um Projeto de Remediação do Solo sem a realização de uma Avaliação Detalhada (análise de risco).</p> <p>Quais os critérios que determinam que o operador deverá realizar um Projeto de Remediação do Solo sem uma Avaliação Detalhada?</p>	<p>Após a Avaliação Exploratória, o responsável pela remediação poderá optar por:</p> <p>i. Realizar uma Avaliação Detalhada e, em caso de risco inaceitável para a saúde humana e ou para o ambiente, realizar a remediação do solo até aos valores objetivos de remediação, determinados por essa Avaliação Detalhada; ou</p> <p>ii. Prosseguir diretamente para a remediação do solo conduzida até aos valores de referência publicados no anexo II do projeto de decreto-lei (valores em princípio mais conservadores), devendo o operador informar a APA, I.P., desta sua opção, de forma fundamentada, na sequência da notificação recebida ao abrigo da alínea b) do n.º 9 do artigo 10.º.</p>
<p>Artigo 10.º: De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 10.º “Na sequência da emissão do Certificado previsto no número anterior, a APA, I.P., notifica o operador a realizar:</p> <p>a) Uma revisão da Avaliação Preliminar, no prazo de cinco anos, quando as concentrações dos contaminantes forem inferiores ou iguais aos valores de referência;</p> <p>b) Uma Avaliação Detalhada, nos termos do artigo seguinte, ou um Projeto de Remediação do Solo, nos termos do artigo 14.º, quando as concentrações dos contaminantes forem superiores aos valores de referência”.</p> <p>A ser assim, a alínea b) acima citada aponta para a realização de um Projeto de Remediação do Solo sem a realização prévia de uma Avaliação Detalhada (análise de risco).</p> <p>Não se entende o critério com base no qual o operador pode optar pela Avaliação Detalhada ou o Projeto de Remediação do Solo, o qual deve ser definido e conhecido pelos intervenientes.</p>	<p>A decisão caberá ao responsável pela avaliação da qualidade e remediação do solo, sabendo este que, por um lado, se prosseguir diretamente da fase de Avaliação Exploratória para a de Remediação, terá que remediar até aos valores de referência, em princípio mais conservadores, obviando os custos e tempo de desenvolvimento associados à Avaliação Detalhada; por outro lado, se optar por uma</p>
<p>Artigo 10.º, n.º 9, alínea b) [e art. 14.º, n.º 1, alínea a)]: A redação tal como se encontra parece indicar que após a Avaliação Exploratória (Plano de Amostragem) pode passar-se imediatamente para o Projeto de Remediação de Solos, sem executar a Avaliação Detalhada (análise de risco). Quem toma a decisão e com base em que critérios sobre a necessidade de realizar ou não a Avaliação Detalhada? Com que critérios/pressupostos é definido o Projeto de Remediação sem se conhecer o risco para a saúde humana e/ou ambiente?</p> <p>Artigo 10.º, n.º 9: A redação tal como se encontra parece indicar que o relatório de base servirá para a tomada de decisão sobre a necessidade de realizar ou não uma Avaliação Detalhada. Não deveria estar explicitamente referido?</p>	<p>[APETRO]</p> <p>[GALP]</p> <p>[Ana Salgueiro]</p>

	<p>Avaliação Detalhada após a Avaliação Exploratória, sabe que tem os custos de uma análise de risco, mas com esta determinará valores objetivo de remediação que terão em conta a análise da exposição, da toxicidade, com uma caracterização e quantificação do risco específico.</p> <p>Procedeu-se à seguinte alteração das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei no sentido de clarificar a norma: “a) <i>O processo de avaliação da qualidade do solo prosseguiu para a etapa da remediação sem realização da Avaliação Detalhada, nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo 10.º, sendo a remediação do solo conduzida até aos valores de referência previstos no artigo 17.º, devendo o operador informar a APA, I.P., desta sua opção, de forma fundamentada, na sequência da notificação recebida ao abrigo da alínea suprarreferida</i>” e “b) <i>A Avaliação Detalhada tiver identificado uma situação de “risco inaceitável”, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 12.º, sendo a remediação do solo conduzida até aos valores objetivo de remediação fixados pela Avaliação Detalhada.</i>”.</p>
<p>Artigo 10.º: Não é explícito quais os contaminantes que devem ser pesquisados em cada uma das etapas de avaliação da contaminação dos solos. TODOS?</p> <p style="text-align: right;">[CELPA]</p>	<p>Deverão ser pesquisados os contaminantes que possam existir no solo em resultado das substâncias ou misturas perigosas utilizadas, produzidas ou armazenadas, ou dos resíduos perigosos produzidos ou geridos no estabelecimento.</p>
<p><b>Projeto de portaria</b></p> <p>Anexo II, alínea m): Não existe acreditação para recolha de amostras. A acreditação pressupõe o cumprimento de normas. Não existindo, no conjunto normativo nacional, normas para a recolha de amostras de solo, não pode existir esta acreditação. A constituição de normativos para a recolha de amostras de solo, bem como para outros aspetos técnicos descritos no projeto legislativo em análise é, ainda assim, muito bem vista e seria encarada como uma mais-valia para o setor ambiental Português.</p> <p>Anexo VI, alínea l): O programa de controlo de qualidade apresentado para a Avaliação Exploratória é vago. Considera-se que deveria ser um pouco mais específico de modo a fornecer ao consultor a expectativa da APA no que concerne ao controlo de qualidade. Tipicamente, valores na ordem dos 10% das amostras ou de 1 amostra por cada lote enviado são aceites internacionalmente.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>Procederam-se às seguintes alterações dos projetos de decreto-lei e portaria, respetivamente, no sentido de clarificar a norma:</p> <p>– N.º 3 do artigo 16.º: “<i>A recolha e determinação analítica das amostras deve ser efetuada, preferencialmente por entidades acreditadas para o efeito, e, nos restantes casos, por entidades que mantenham um sistema de controlo de qualidade devidamente documentado e atualizado, mantendo-se esta disposição válida pelo período de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, findo o qual apenas serão admissíveis a recolha e determinação analítica de amostras efetuadas por entidades acreditadas</i>”;</p>

	<p>– Alínea m) do anexo II: “<i>Cópia dos certificados de acreditação das entidades responsáveis pela recolha das amostras e pela determinação analítica, se aplicável</i>”.</p> <p>Referir que está previsto o desenvolvimento de um guia metodológico de suporte ao Plano de Amostragem, a disponibilizar no sítio da <i>internet</i> da APA, I.P., no qual a sugestão avançada relativa ao programa de controlo de qualidade, entre outros aspetos será objeto de orientação; elemento particularmente relevante para o período em que se admite a possibilidade do recurso a laboratório não acreditado, satisfeitas as condições especificadas.</p>
--	--

### 3.3.9 AVALIAÇÃO DETALHADA (DECRETO-LEI: ARTIGOS 11.º E 12.º; PORTARIA: ANEXO III)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Artigo 11.º: A Avaliação Detalhada pressupõe a realização de uma campanha de monitorização diferente da campanha desenvolvida para a Avaliação Exploratória? Os operadores podem utilizar os dados obtidos na Avaliação Exploratória para fazer a Avaliação Detalhada? Somos de opinião que estes dados deveriam poder ser utilizados desde que fossem atuais de forma a diminuir custos desnecessários para as empresas.</p> <p>Por outro lado, a legislação deveria prever que os operadores pudessem realizar a Avaliação Exploratória e Detalhada de uma só vez, sem ter de passar pela avaliação da APA, poupando, assim, tempo e recursos aos operadores e à APA. Na prática, muitos operadores já atuam desta forma, ou seja, sempre que são ultrapassados os valores de referência que utilizam nas monitorizações realizadas, passam diretamente para uma AQR para determinar se existe ou não risco para a saúde humana.</p> <p>Artigo 12.º: Nos n.ºs 2 e 4 deste artigo é feita a referência ao conceito de “<i>risco aceitável para o ambiente</i>”, o qual não se encontra definido no artigo 3.º. Assim, entendemos que este conceito deve ser concretizado de forma objetiva.</p> <p>A este respeito, existem estudos em relação aos recursos hídricos que avaliam a existência de risco para o ambiente na perspetiva de risco para os organismos aquáticos. Ora, atendendo ao facto de estarmos a utilizar o conceito de “<i>risco aceitável para o ambiente</i>” em relação aos solos contaminados, qual o critério que deve ser utilizado para avaliar este risco?</p> <p>(...)</p> <p>Portaria, anexo III:</p> <p>Ponto D: Onde se lê “<i>valores objetivos de remediação</i>”, presumimos que devia ler-se “<i>concentrações indicativas de risco</i>”.</p> <p>Ponto E: Onde se lê “<i>valores objetivos de remediação</i>”, presumimos que devia ler-se “<i>Valores de referência e ou concentrações indicativas de risco</i>”.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>A Avaliação Exploratória tem como principal objetivo determinar a existência de contaminação no solo e nas águas, subterrânea ou superficial, fazendo um varrimento da área potencialmente afetada e dos parâmetros de interesse, enquanto a Avaliação Detalhada tem como objetivo determinar os valores objetivo de remediação. Deste modo, na Avaliação Detalhada poderá haver lugar à revisão e ou atualização do Plano de Amostragem efetuado em sede de Avaliação Exploratória, de forma a serem alcançados os objetivos referidos.</p> <p>Assim, a alínea b) do ponto B do anexo III do projeto de portaria, relativo aos elementos mínimos do Relatório da Avaliação Detalhada, prevê que o Plano de Amostragem apresentado nesta sede seja uma <u>otimização</u> do apresentado no Relatório da Avaliação Exploratória.</p> <p>A arquitetura da iniciativa legislativa assenta numa validação de cada fase, acompanhada do respetivo <i>Certificado</i>. Ao ser realizada uma Avaliação Exploratória e Detalhada conjuntas perde-se essa vantagem, e poder-se-ia ser confrontado com</p>

	<p>contaminantes relevantes não estudados, numa etapa em que a Avaliação Detalhada/análise de risco já teria sido concluída e apresentada à entidade competente.</p> <p>Relativamente ao conceito de “risco aceitável para o ambiente”, vide resposta a esta questão na secção 3.3.3 deste Relatório.</p> <p>Como “valores objetivo de remediação”, referimo-nos às concentrações pretendidas atingir com a implementação do Projeto de Remediação do Solo. A própria GALP usa este conceito – vide, por exemplo, o “Caso de estudo – Remediação do solo num posto de abastecimento em Portugal” (site da GALP Energia, consultado a 28 de janeiro de 2016).</p>
<p>Quanto à Avaliação Detalhada a proposta de DL considera risco aceitável ou inaceitável para o ambiente, tendo em conta o quociente entre o nível de exposição, e o valor limite ecotoxicológico. Sugiro considerar a distância vertical da base do solo contaminado ao topo do aquífero, entrando com os valores legislados em matéria de recursos hídricos, para o cálculo do valor limite de remediação.</p> <p>[Patrícia Alves]</p>	<p>A metodologia proposta careceria de desenvolvimento pela preponente para plena compreensão.</p> <p>Esclarecer que os “efeitos sobre os organismos” no critério de aceitabilidade do risco respeitam aos recetores terrestres e aquáticos representativos (microrganismos, invertebrados, plantas, aves, mamíferos, peixes, ...).</p>
<p>Artigo 12.º: Considera-se que este artigo se encontra pouco explícito e incompleto, devendo para tal ser substancialmente alterado, ou criado um anexo na portaria, de modo a que seja estabelecido por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Critérios de determinação do quociente entre o nível de exposição (expresso em concentração) e o valor limite ecotoxicológico (concentração máxima para a qual não se esperam efeitos sobre os organismos), designadamente as fontes de informação a considerar para a adoção de valores ecotoxicológicos;</li> <li>• Critérios de seleção das substâncias a serem consideradas na análise de risco, cancerígenas, ou com efeitos sistémicos (por exemplo, as que se encontram acima dos valores de referência para a definição dos solos contaminados, todas as detetadas, que se encontram acima do limite de quantificação do método laboratorial, outra...);</li> <li>• Critérios para a determinação da frequência esperada de manifestação de cancro, bem como do quociente entre a dose de exposição a longo prazo e a dose máxima admissível;</li> <li>• Indicação da necessidade da realização de ensaios de bioacessibilidade dos elementos poluentes, ou adoção de valores de literatura (indicação das fontes de informação);</li> <li>• Vias de exposição mínimas a considerar na elaboração da análise de risco para a saúde humana para cada um dos usos do solo (residencial, industrial, etc.);</li> <li>• Fontes de informação a considerar (ex. USEPA, Health Canada, etc.) como dados de base para a definição dos parâmetros a integrar na análise de risco, como por exemplo, doses de referência (<i>Reference Dose</i>), “fator de inclinação” (<i>Slope Factor</i>), características dos recetores, etc.;</li> <li>• Obrigações de apresentação de resultados de concentração máxima admissível para as substâncias poluentes para que o nível de risco (cancerígeno e ou de efeitos sistémicos) seja aceitável.</li> </ul> <p>[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>O artigo 12.º do projeto de decreto-lei fixa os critérios de aceitabilidade do risco para a Avaliação Detalhada.</p> <p>O anexo III do projeto de portaria estabelece os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Detalhada, suportada na análise de risco. A última observação é respondida pelo previsto no ponto D deste anexo.</p> <p>Não obstante se ter optado por não ser prescritivo relativamente à metodologia de análise de risco a adotar pelo operador, opção aliás considerada pela maioria dos Estados-membros da União Europeia com legislação neste âmbito, os elementos referenciados, designadamente ao nível das “fontes de informação a considerar”, “vias de exposição mínimas a considerar” ou critérios para determinação de certos parâmetros, serão vertidos, em princípio, num guia metodológico orientador de suporte à Avaliação Detalhada, a disponibilizar no sítio da internet da APA, I.P..</p>
<p>Artigo 11.º, n.º 1: No caso dos operadores abrangidos pelo Regime da Responsabilidade Ambiental (DL 147/2008, de 29 de agosto) que já tenham realizado uma análise de risco para a saúde humana na sequência da ocorrência de um dano ao solo na aceção deste regime legal,</p>	<p>A possibilidade de poderem ser consideradas análises de risco realizadas noutros âmbitos, será</p>

<p>podem utilizar esta análise para efeitos de dar cumprimento à Avaliação Detalhada no que respeita ao risco para a saúde humana? (...) Artigo 12.º: Na redação deste artigo são referidas as condições em que o risco é considerado aceitável ou inaceitável para a saúde humana e para o ambiente. Supondo que é aceitável num caso e inaceitável no outro, qual o risco global para efeitos de produção da conclusão do Relatório de Avaliação Detalhada? O risco será sempre inaceitável caso uma das componentes seja inaceitável? Considera-se útil que tal esteja explicitado.</p> <p style="text-align: right;">[Ana Salgueiro]</p>	<p>uma situação a analisar caso a caso, ponderando a sua atualidade e representatividade em termos, designadamente, de área analisada, contaminantes em causa, vias de exposição consideradas e recetores abrangidos. <i>Vide</i> análise dos contributos complementares – secção 3.3.6. Nos termos do que o anexo III do projeto de portaria prevê, no âmbito da caracterização e quantificação do risco, será efetuado o cálculo do risco por exposição a contaminantes individuais, a múltiplos contaminantes para uma via de exposição concreta e do risco combinado através de várias vias de exposição. Por exemplo, o risco poderá ser inaceitável para a saúde humana, quando para um determinado contaminante a frequência esperada de manifestação de cancro na população exposta for superior à fixada, tendo o solo, neste caso, que ser remediado. Em suma, será suficiente que seja risco inaceitável para a saúde humana <u>ou</u> para o ambiente, para <u>um</u> dado contaminante, para que o responsável tenha de prosseguir para a remediação do solo.</p>
<p>N.º 2 do artigo 12.º: Considera-se que deve ser feita referência à questão da transferência de contaminação. Isto é, a remediação do solo não poderá ser realizada à custa da contaminação das águas subterrâneas, superficiais ou da atmosfera. Este tipo de prática é comum, por exemplo, nos sistemas de <i>Soil Vapour Extraction</i> sem tratamento dos efluentes gasosos. (...) <b>Projeto de portaria</b> Anexo III: A execução de estudos de Análise Quantitativa de Risco é bastante subjetiva. Embora com contribuições maioritariamente numéricas, a derivação das contribuições é subjetiva e dependente do analista. Isto é, dois consultores perante uma mesma situação poderão optar por variáveis de entrada com valores diferentes. Esta diferença pode resultar em diferenças significativas nos resultados da análise. Mais, a utilização de <i>softwares</i> ou mesmo fórmulas de cálculo de risco diferentes levará pela certa a resultados diferentes. Neste sentido seria interessante o estabelecimento, em sede desta portaria, de uma metodologia ou de orientações relativas à execução desta Análise Quantitativa de Risco. Em alternativa, poderia ser constituído um manual ou um guia que permitisse esta mesma regularização.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>O Projeto de Remediação do Solo terá que obedecer aos princípios e objetivos de remediação fixados no artigo 13.º do projeto de decreto-lei, “<i>minimizando impactes ambientais</i>”, “<i>prevenindo outras potenciais contaminações</i>” e “<i>eliminando focos de contaminação</i>”, pelo que a remediação do solo não poderá ser feita “<i>à custa da contaminação das águas subterrâneas, superficiais ou da atmosfera</i>”. Em relação à execução de análise quantitativa de risco, <i>vide</i> resposta ao contributo anterior relativamente à disponibilização prevista de guia metodológico orientador neste âmbito.</p>
<p>Artigo 12.º: Este é também um artigo crucial para a implementação deste instrumento legislativo que, sendo terminologicamente apenas acessível a especialistas em avaliação de risco, deveria ser objeto de disponibilização de informação acessível à comunidade técnico/científica em geral e aos responsáveis das atividades/empresas/entidades destinatárias deste projeto de DL. Afigura-se fundamental que os critérios constantes dos pontos 2, 3 e 4 deste artigo tenham em conta o necessário “<i>benchmarking</i>” com as legislações existentes noutros países, salvaguardando em simultâneo a sustentabilidade ambiental, a capacidade concorrencial das empresas portuguesas e a competitividade do País.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	<p>Efetivamente, foi efetuado um <i>benchmarking</i> com o exigido em diversos Estados-membros da União Europeia para efeitos da fixação dos critérios indicados, no sentido do compromisso da salvaguarda da saúde humana e do ambiente, e dos interesses das empresas.</p>

### 3.3.10 REMEDIAÇÃO (DECRETO-LEI: ARTIGOS 13.º A 15.º; PORTARIA: ANEXOS IV, V E VII)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Consideramos ainda um aspeto positivo a aplicação de análise custo-benefício no âmbito da identificação das técnicas de remediação. Medida em linha com o espírito do guia setorial da APETRO. É uma porta aberta para propor técnicas de remediação sustentáveis.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Congratulamo-nos com o facto e ficamos na expectativa que tais disposições, efetivamente, estimulem a opção por técnicas de remediação sustentáveis.</p>
<p>Artigo 13.º: Na seleção das técnicas de remediação a aplicar, quando a análise custo-benefício considerar que nenhuma das alternativas é viável, qual o resultado da avaliação? Que tipo de Certificado é emitido para aquele solo?</p> <p>[CELPA]</p>	<p>A análise custo-benefício tem como objetivo avaliar, de entre as técnicas de remediação possíveis, aquela(s) que atinge(m) os objetivos propostos ao menor custo, ou não os atingindo, assegurar que da aplicação da(s) técnica(s) de remediação ativa(s) conjugada(s) com outras medidas de remediação, passivas, como sejam o controlo das vias de exposição e a regeneração natural controlada, se garante que o risco passa a ser aceitável para os recetores considerados.</p> <p>O “<i>Certificado da Qualidade do Solo – Remediação</i>” atesta se os objetivos da remediação fixados no Projeto de Remediação do Solo, a) “foram cumpridos”, b) “foram cumpridos mas é necessária a apresentação de um Plano de Monitorização Pós-remediação”, ou c) “não foram cumpridos”.</p>
<p>Este novo projeto legislativo envolve áreas/aspetos de certa forma novos e que em certos casos poderão constituir desafios técnicos relevantes. Para melhor apoio às empresas na implementação deste novo regime, salienta-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A importância de serem definidas/publicadas diretrizes mais detalhadas sobre a forma de elaboração dos Planos de Amostragem e Projetos de Remediação previstos, em complemento às indicações sumárias constantes do projeto de portaria apresentado;</li> <li>2. A importância e vantagem de uma atitude mais “pedagógica” e de uma “cultura” de acompanhamento por parte das entidades (em detrimento de uma atuação mais focada na vertente da imposição estrita dos requisitos e “aplicação da coima”...).</li> </ol> <p>[APEQ]</p>	<p>Está prevista a elaboração, pela APA, I.P., de guias técnicos de suporte à aplicação do regime, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de decreto-lei, os quais, entre outras matérias consideradas relevantes, poderão abranger aspetos relativos: i) à elaboração dos Planos de Amostragem (critérios para definição da malha de amostragem, número mínimo de amostras a recolher, profundidade da amostragem, tipos de amostras, entre outra informação); ii) às melhores técnicas disponíveis de remediação de solos contaminados; iii) ao preenchimento da Avaliação Preliminar; ou iv) à aplicação das tabelas do Anexo II do projeto de decreto-lei.</p> <p>A participação da APA, I.P., e CCDR nas diferentes fases do processo visa exatamente permitir o “acompanhamento” referido, sendo a vertente pedagógica suportada pelos referidos guias técnicos a elaborar, e sessões de divulgação e</p>

	<p>esclarecimento encetadas e a promover com os <i>stakeholders</i>, entre outras opções consideradas.</p>
<p>Artigo 14.º: No que respeita à alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, remetemos para os nossos comentários a propósito da alínea b) do n.º 9 do artigo 10.º. Não se entende a diferença dos critérios utilizados entre as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º. Ora, esta discrepância de critérios pode fazer toda a diferença em termos técnicos e económicos. Assim, é necessário esclarecer quais os critérios a utilizar para definir que valores utilizar em cada caso. Para este efeito, é importante esclarecer se os “valores limite” devem ser entendidos como uma média simples dos vários pontos amostrados, como uma média ponderada, considerando a área afetada, como o valor a atingir em cada um dos pontos monitorizados ou a definir caso a caso?</p>	<p><i>Vide</i> análise dos contributos relativos ao n.º 9 do artigo 10.º – secção 3.3.8 deste Relatório. Relativamente aos valores amostrados no solo, referir que o guia técnico de suporte à elaboração do Plano de Amostragem, previsto disponibilizar no sítio da <i>internet</i> da APA, I.P., clarificará designadamente o tipo de amostragem a ser realizada, entre outros aspetos (<i>vide</i> análise ao contributo anterior).</p>
<p>Ponto 1 do artigo 14.º: Consideramos importante <b>definir os critérios e as situações</b> que permitem, que fruto de uma Avaliação Exploratória se avance de imediato para um Plano de Remediação dispensado a Avaliação Detalhada, num prazo de 90 dias.</p>	
<p>Artigo 14.º: (...) A obrigatoriedade de cumprimento de um cronograma pré-definido não parece exequível, do ponto de vista técnico, dado que o mesmo estará sujeito a variantes e incógnitas. Seria preferível apresentar um reporte periódico sobre o estado dos trabalhos para acompanhamento do processo, periodicidade que poderá ser definida pela CCDR, casuisticamente, dependendo do Projeto de Remediação apresentado. Em conformidade com os argumentos expostos, sugere-se uma revisão da metodologia proposta. (...) Portaria, anexo V), alínea f): Prevê-se que deve ser entregue um cronograma da intervenção efetuada, com justificação dos eventuais desvios relativamente ao aprovado no Projeto de Remediação. A este respeito, reiteramos os comentários que fizemos a respeito do n.º 10 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei, ou seja, deveriam ser apresentados reportes periódicos que podiam ir sendo modificados à medida da evolução dos trabalhos.</p>	<p>O Projeto de Remediação do Solo deverá integrar um cronograma das ações a desenvolver. O n.º 13 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei prevê a possibilidade do cronograma ser alterado mediante pedido fundamentado apresentado pelo responsável pela remediação, permitindo, assim, dirimir os imponderáveis referidos no contributo. O que se pretende com a alínea f) do anexo V do projeto de portaria é que o Relatório da Remediação inclua o cronograma da intervenção efetuada, com justificação de eventuais desvios relativamente ao aprovado no Projeto de Remediação.</p>
<p>N.º 14 do artigo 14.º: Deverá ser concretizada a definição de acompanhamento. É fiscalização, supervisão ou apenas um acompanhamento sem autoridade? Há autoridade neste acompanhamento? Ou apenas um relato das atividades desenvolvidas? Quais as consequências deste acompanhamento? Quais as competências? Este assunto carece de clarificação e detalhe. (...) N.º 8 do artigo 15.º: Novamente deverá ser concretizada a definição de acompanhamento. É fiscalização, supervisão ou apenas um acompanhamento sem autoridade? Há autoridade neste acompanhamento? Ou apenas um relato das atividades desenvolvidas? Quais as consequências deste acompanhamento? Quais as competências? Este assunto carece de clarificação e detalhe.</p>	<p>No caso de deferimento do Projeto de Remediação do Solo, ou do seu deferimento condicionado, o responsável pela remediação inicia a sua execução (integrando as condições impostas no segundo caso), cabendo à CCDR acautelar que o mesmo é implementado de acordo com o aprovado e que o cronograma está a ser cumprido. Se nesse acompanhamento se verificarem indícios ou suspeição de incumprimentos, poderá a CCDR, ou outra entidade prevista no artigo 31.º, com poderes de fiscalização, intervir nesse âmbito. Na situação em que o responsável pela remediação é notificado a realizar um Plano de Monitorização Pós-remediação, o acompanhamento técnico desta monitorização caberá à CCDR. Sem prejuízo do exposto, clarificou-se a norma nos artigos 4.º, 14.º e 15.º do projeto de decreto-lei, a saber:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- N.º 2 do artigo 4.º: “Colaboram com a APA, I.P., na aplicação do presente decreto-lei, em função das respetivas áreas geográficas de atuação, as Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (CCDR), competindo-lhes:             <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Apreciar o Projeto de Remediação do Solo e assegurar a supervisão técnica da sua execução;</li> <li>b) Apreciar o Relatório da Remediação do Solo;</li> <li>c) Acompanhar <b>tecnicamente</b> a monitorização pós-remediação”;</li> </ul> </li> <li>- N.º 14 do artigo 14.º: “A CCDR <b>supervisiona tecnicamente</b> a execução do Projeto de Remediação do Solo”;</li> <li>- N.º 8 do artigo 15.º: “A CCDR <b>acompanha tecnicamente</b> a monitorização pós-remediação, no termo da qual se aplica o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações em função do resultado da mesma”.</li> </ul>
<p>Artigo 15.º: Relativamente à alínea b) do ponto 6, deverão ser definidos quais os critérios que estão na base desta alínea e que deverão ser do conhecimento dos operadores. Da mesma forma, deverá ser clarificado no que é que consiste a monitorização do solo e se inclui as águas subterrâneas. (...)</p>	<p>No âmbito do Relatório da Remediação do Solo, o operador deverá apresentar “conclusões, incluindo um Plano de Monitorização Pós-remediação, se entendido necessário, ...” (vide alínea g) do anexo V do projeto de portaria). O n.º 6 do artigo 15.º do projeto de decreto-lei prevê que a CCDR aprecie o Relatório da Remediação do Solo, atestando que os objetivos da remediação fixados no Projeto de Remediação do Solo foram cumpridos, não foram cumpridos, ou foram cumpridos sendo necessária a apresentação de um Plano de Monitorização Pós-remediação, constante das conclusões do operador ou determinado pela CCDR.</p>
<p>Artigo 15.º: (...) Os critérios com base nos quais pode ser necessária a apresentação pelos operadores de um Plano de Monitorização Pós-remediação, situação prevista na alínea b) do n.º 6 deste artigo, não são identificados. Por uma razão de transparência e clareza, estes critérios devem ser devidamente identificados e têm de ser divulgados.</p>	<p>A esta cabe decidir, na respetiva área geográfica de atuação, sobre a necessidade de monitorizar os resultados de uma ação de remediação, tendo em conta as características do projeto e os seus objetivos, nomeadamente se os valores objetivos de remediação para cada contaminante são atingidos durante a fase de obra ou se esta cria as condições para que essas concentrações venham a ser atingidas em determinado momento após o seu término, e confirma, se necessário, se as concentrações atingidas se mantêm estabilizadas a</p>

	<p>médio/longo prazo.</p> <p>Por “<i>monitorização</i>” entendem-se “<i>as ações realizadas com vista à obtenção de informação que permita avaliar a evolução temporal e espacial da contaminação do solo e dos meios afetados por esta</i>” (vide alínea l) do artigo 3.º do projeto de decreto-lei). Essa monitorização deve incluir as águas (subterrâneas ou superficiais), se considerado necessário (vide análise aos contributos relativos à secção 3.3.5).</p>
<p>Portaria, anexo IV: Para além do responsável pela remediação e do técnico responsável pelo Projeto de Remediação, dever-se-ia identificar a empresa responsável pela remediação. Este comentário vale também para o anexo V.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Em conformidade, procedeu-se à seguinte alteração da subalínea ii) da alínea a) dos anexos IV e V do projeto de portaria: “[<i>Identificação</i>] do <b>profissional ou entidade responsável pelo Projeto de Remediação</b>”.</p>
<p>Portaria, anexo V, alínea e): Não entendemos qual será o racional subjacente à exigência de reporte do “<i>Custo total final da remediação</i>”. Propomos a eliminação deste ponto, pois não devem constar dos Relatórios de Remediação.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>O projeto legislativo não prevê que o Relatório da Remediação do Solo seja publicitado, pelo que as questões de confidencialidade estarão, desta forma, acauteladas.</p>
<p>Portaria, anexo V, alínea e): Prevê-se que deve ser indicado o “<i>custo total final da remediação</i>”. Ora, não se entende a razão de ser desta obrigação. Os custos totais despendidos com a remediação pelo operador / proprietário devem ser confidenciais, não devendo constar do Relatório de Remediação.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Informação relativa aos custos da remediação de forma agregada, e sem identificação de operadores ou de estabelecimentos, tem sido reiteradamente solicitada aos Estados-membros pela Comissão Europeia, para determinação de diversos indicadores, como sejam custos médios de remediação, custos de remediação por método/técnica de remediação e por tipo de contaminante, custos médios de cada fase do projeto, entre outros aspetos.</p> <p>Mais referir que, nos termos do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, apenas são considerados confidenciais os documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial, ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.</p>

### 3.3.11 TERMO DE RESPONSABILIDADE, DECLARAÇÕES E CERTIFICADOS (DECRETO-LEI: ARTIGOS 8.º A 11.º E 15.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
Artigo 9.º: À semelhança doutros regimes, como por exemplo do regime de gestão de resíduos, será útil a disponibilização de um <i>template</i>	Está prevista a disponibilização, no sítio da <i>internet</i>

<p>para a declaração de responsabilidade.</p>	<p>[APETRO]</p>	<p>da APA, I.P., de um <i>template</i> para o termo de responsabilidade previsto no artigo 9.º do projeto de decreto-lei.</p>
<p>Artigo 9: À semelhança do que sucede com outros regimes jurídicos, seria útil, até por uma questão de uniformidade, que o legislador definisse um modelo para a declaração de responsabilidade.</p>	<p>[GALP]</p>	
<p>Artigo 8.º: (...) Não estão, mas deveriam estar, definidos os modelos para as Declarações do Risco de Contaminação do Solo (tipo de informação que incluem).</p>	<p>[APETRO]</p>	<p>Estão desenvolvidas versões preliminares dos <i>templates da Declaração do Risco de Contaminação do Solo e dos Certificados da Qualidade do Solo</i>, a emitir pela APA, I.P., dos quais se destaca, designadamente, que:</p>
<p>Artigo 10.º: (...) Não estão definidos os modelos para os Certificados de Qualidade do Solo. Qual a informação que deverá estar incluída neste tipo de Certificados?</p>	<p>[APETRO]</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <i>Declaração do Risco de Contaminação do Solo – Avaliação Preliminar</i>, incluirá a menção qualitativa de risco atribuída;</li> <li>- <i>Certificado de Qualidade do Solo – Avaliação Exploratória</i>, atestará o estado do solo, suportado no resultado da confrontação das concentrações determinadas dos contaminantes do solo com os valores de referência;</li> <li>- <i>Certificado de Qualidade do Solo – Avaliação Detalhada</i>, incluirá a indicação se o risco obtido, na sequência da análise quantitativa de risco, é aceitável ou inaceitável para a saúde humana e ou para o ambiente;</li> <li>- <i>Certificado de Qualidade do Solo – Remediação</i>, incluirá a indicação se os objetivos da remediação foram cumpridos, ou não, e, no caso de terem sido cumpridos, a eventual necessidade de um Plano de Monitorização Pós-remediação.</li> </ul>
<p>N.º 8 do artigo 10.º: A confrontação entre os teores determinados e os valores de referência é feita no Relatório da Avaliação Exploratória. O Certificado da Qualidade do Solo – Avaliação Exploratória apenas deve atestar a veracidade dos factos e certificar sobre o estado de contaminação dos terrenos.</p>	<p>[Marco Rocha]</p>	<p>Em conformidade, o n.º 8 do artigo 10.º do projeto de decreto-lei foi alterado nos seguintes termos: “<i>O “Certificado da Qualidade do Solo – Avaliação Exploratória”, a emitir pela APA, I.P., na sequência da apreciação do Relatório da Avaliação Exploratória, atesta o estado do solo suportado no resultado da confrontação das concentrações determinadas dos contaminantes do solo com os valores de referência fixados nos termos do artigo 17.º</i>”.</p>

### 3.3.12 TÉCNICOS QUALIFICADOS E ENTIDADES CERTIFICADAS (DECRETO-LEI: ARTIGOS 8.º E 38.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>5º Parágrafo da página 4 do projeto de decreto-lei: Parece importante a referência ao Profissional Qualificado na introdução.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>A não inclusão nas disposições preambulares de uma remissão à certificação de profissionais e entidades prende-se com o facto do artigo 38.º do projeto de decreto-lei admitir tal como uma possibilidade, à luz do conhecimento adquirido e do objetivo de condições técnicas padronizadas.</p>
<p>Artigo 8.º: O projeto de decreto-lei refere que a “Avaliação Preliminar é realizada pelo <b>operador</b>, no entanto considera-se que esta avaliação deveria ser elaborada por uma <b>entidade externa qualificada e independente</b>, de forma a assegurar a integridade das respostas.</p> <p>[EGEO-SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>Face à natureza da informação que está em causa na Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo afigura-se desajustada a exigência de um Profissional Qualificado para o efeito, apenas se exigindo ao operador que apresente um termo de responsabilidade relativamente à informação transmitida. Este poderá recorrer, contudo, a um Profissional Qualificado, se assim o entender (<i>vide</i> análise aos contributos relativos à secção 3.3.7).</p>
<p>Artigo 8.º: (...) Em alternativa e dada a existência de operadores com estrutura interna própria capazes da elaboração da Avaliação Preliminar, sugere-se que a mesma seja então validada por declaração ou documento comprovativo equivalente emitido por entidade qualificada e independente.</p> <p>[EGEO-SISAV]</p>	<p>Atendendo a que à data expectável da entrada em vigor do diploma não teremos profissionais ou entidades certificadas para a elaboração do Relatório da Avaliação Exploratória, do Relatório da Avaliação Detalhada, do Projeto de Remediação do Solo e do Relatório da Remediação do Solo, o projeto de diploma inclui, nas suas disposições transitórias e finais, o artigo 38.º que admite a possibilidade do recurso à certificação de profissionais ou entidades para o efeito, com redução de prazos de pronúncia e eventual redução das taxas devidas. Introduziram-se as seguintes alterações no artigo 38.º do projeto de decreto-lei, no sentido de ir ao encontro das preocupações suscitadas:</p>
<p>Artigo 9.º: Considera-se que a existência de um termo de responsabilidade não é suficiente para garantir o que se pretende com este artigo. A introdução do conceito de Profissional Qualificado enquanto responsável pelo processo de avaliação eliminaria esta dúvida.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>– Epígrafe - “<b>Profissionais e entidades certificadas</b>”;</p> <p>– Articulado – “A APA, I.P., pode, à luz do conhecimento adquirido e do objetivo de condições técnicas padronizadas, avaliar a possibilidade da elaboração do Relatório da Avaliação Exploratória, do Relatório da</p>
<p>Habilitações dos avaliadores do risco: A habilitação mínima exigida para quem elabora uma Avaliação de Risco para a Saúde Humana deverá ser uma Pós-graduação em Toxicologia, ou, no caso da elaboração de Avaliações de Risco ambiental, uma Pós-graduação em Ecotoxicologia. Caso os indivíduos que executam estas avaliações não sejam Toxicologistas Portugueses Registados (ou em alternativa, toxicologistas registados na EUROTOX), a avaliação deverá ser revista por um toxicologista registado de forma a assegurar a sua qualidade.</p> <p>[AP TOX]</p> <p><b>Profissional Qualificado</b></p> <p>Os trabalhos de avaliação da contaminação devem ser responsabilidade de um consultor idóneo, independente e com registo curricular científico e académico demonstrável e irrepreensível.</p> <p>À semelhança do que se passa noutros países, como o Canadá, considera-se essencial criar uma bolsa de profissionais qualificados para o desenvolvimento destes estudos. Essa bolsa não deverá ser gerida pelo estado ou seus representantes mas, por outro lado, não deverá ser de livre acesso a profissionais cujas qualificações não são adequadas ao desenvolvimento destas atividades ou, mais ainda, à responsabilidade por estas atividades.</p> <p>Assim como um Engenheiro do Ambiente não projeta uma casa, também um Arquiteto não deve ser responsável pela avaliação da contaminação do solo de um estabelecimento.</p> <p>Encontram-se facilmente quais as áreas científicas potencialmente vocacionadas para este setor de atividade, sintetizadas na lista seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenharia: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Engenharia do Ambiente (ou similares);</li> <li>○ Engenharia Geológica e de Minas (ou similares);</li> <li>○ Engenharia Química (ou similares);</li> </ul> </li> <li>• Cientistas: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Ambiente;</li> <li>○ Geologia;</li> </ul> </li> </ul>	

<p>○ Química.</p> <p>Ainda que com preferências do mercado por uma ou outra área, facto é que as áreas listadas podem ser responsáveis por estudos desta natureza.</p> <p>Ainda assim, à semelhança do que se passa no Canadá, Reino Unido, Austrália, entre outros, existe necessidade do técnico responsável por um estudo, ou profissional qualificado, se responsabilizável pelo seu conteúdo e, no limite, por erros e consequências decorrentes do seu trabalho. Ou seja, a atividade do Profissional Qualificado deve ser objeto de responsabilização profissional. Esta necessidade leva à obrigação de existência de carteira ou cédula profissional. Este tipo de profissionalização existe com larga experiência na Engenharia, no Direito, Medicina, Contabilidade, etc., através da regulamentação implementada pelas respetivas Ordens profissionais. Se um advogado cometer um erro ou se causar dano a terceiros por dolo ou incompetência, este será sujeito a um processo disciplinar que, no limite, poderá levar à suspensão da sua cédula profissional. Este princípio aplica-se a todas as ordens profissionais, incluindo a dos Engenheiros.</p> <p>Ao momento, os cientistas mencionados não estão associados em nenhuma ordem profissional.</p> <p>Assim, deduz-se que no espírito de primar pelo máximo de qualidade nos projetos de avaliação da contaminação de solos e até de águas subterrâneas, seria premente a criação de uma figura de profissional qualificado que, além de responsável pela execução dos estudos, assumiria também responsabilidade perante a sociedade em geral, e o estado em particular, pela autenticidade dos elementos produzidos e respetivas consequências.</p> <p>A violação da confiança pública no desempenho da sua atividade levaria a ação disciplinar por parte dos seus pares, Ordem dos Engenheiros, e, no limite, à suspensão da sua cédula profissional com consequente remoção do grau de Profissional Qualificado.</p> <p>Esta filosofia, como dito, é reinante em diversos países com larga experiência nesta matéria e com resultados bastante positivos ao nível da qualidade quer dos profissionais como do trabalho desenvolvido.</p> <p>(...)</p> <p>N.º 3 do artigo 14.º: O responsável pela remediação poderá e deverá ser um profissional qualificado conforme referido (...).</p> <p>(...)</p> <p>N.º 2 do artigo 15.º: O responsável pela remediação poderá e deverá ser um profissional qualificado conforme referido (...).</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 38.º: A introdução do conceito Profissional Qualificado eliminaria a necessidade desta acreditação, enquanto garantindo elevados padrões de qualidade em todos os estudos realizados.</p> <p>(...)</p> <p>Uma das principais preocupações levantadas por diversos colegas e partilhada também pelo autor prende-se com a manifesta insuficiência dos recursos humanos da APA, principalmente em termos de quantidade, mas também em termos de valia técnica, na perspetiva da aplicação deste projeto. Considera-se que além da necessidade de expandir os quadros técnicos em números, existe também a necessidade de promover uma campanha de formação que permita aos técnicos da APA um domínio cabal sobre as matérias envolvidas neste projeto.</p> <p>Finalmente, considera-se como principal sugestão ao projeto legislativo a introdução da figura do profissional qualificado, bastante difundido em outros países, que, no limite, permitirá, com a normalização dos projetos, um melhor poder de análise e resposta por parte da APA.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p><i>Avaliação Detalhada, do Projeto de Remediação do Solo e do Relatório da Remediação do Solo ser feita com recurso a profissionais ou entidades certificadas, com redução dos prazos de pronúncia fixados e eventual redução das taxas devidas, sendo os respetivos requisitos de certificação estabelecidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego, da economia e do ambiente”.</i></p>
<p>Artigo 38.º: Está previsto existir alguma acreditação para realizar estes estudos? Propõe entidades acreditadas a nível europeu?</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	
<p>Artigo 38.º: A tecnicidade do tema levará ao aparecimento de entidades de consultoria para elaboração do Relatório de Avaliação Exploratória, Avaliação Detalhada e dos Projetos e Relatórios de Remediação do Solo. Este facto trará sobre os operadores novos custos ambientais para as suas atividades.</p> <p style="text-align: right;">[CELPA]</p>	
<p>N.º 6 do artigo 25.º: Esta questão poderia ser amenizada com a introdução da figura do Profissional Qualificado.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>O n.º 6 do artigo 25.º do projeto de decreto-lei apenas esclarece sobre quem recai o ónus pela avaliação da qualidade e pela eventual remediação de um solo contíguo a um local</p>

	contaminado, do ponto de vista da cadeia de responsabilidade, na situação de impedimento do acesso do responsável por tais atos, ao mesmo.
--	--

### 3.3.13 LABORATÓRIOS ACREDITADOS (DECRETO-LEI: ARTIGO 16.º; PORTARIA: ANEXO VI)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Artigo 16.º: Sugere-se que a recolha de amostras, mesmo que resultante de Plano de Amostragem imitado por entidade qualificada e independente, deveria igualmente estar obrigado a ser realizado por entidade qualificada e independente, nas quais se incluem laboratórios acreditados.</p> <p>No ponto 3 não são considerados adequado a aceitação de laboratórios que não sejam os acreditados tendo em linha de conta o contexto de atuação do controlo analítico que está a ser executado.</p> <p style="text-align: right;">[EGEO – SISAV]</p>	<p>Atendendo ao número de laboratórios acreditados à data expectável de entrada em vigor do diploma, não se afigura razoável o recurso exclusivo a laboratórios acreditados, impondo-se que tal aconteça após cinco anos da entrada em vigor do diploma.</p> <p>Mais referir que, como elementos mínimos do Plano de Amostragem se exigem, designadamente, os métodos adotados para recolha das amostras, o sistema de controlo de qualidade e os métodos analíticos adotados (<i>vide</i> anexo VI do projeto de portaria).</p>
<p>Ponto 3 do artigo 16.º: Recomendamos que as análises seja realizadas em Laboratório Acreditado e que não seja uma opção ou preferência fazer em laboratório acreditado. Consideramos que deve ser obrigatório.</p> <p style="text-align: right;">[ECODEAL]</p>	<p>Mais referir que, como elementos mínimos do Plano de Amostragem se exigem, designadamente, os métodos adotados para recolha das amostras, o sistema de controlo de qualidade e os métodos analíticos adotados (<i>vide</i> anexo VI do projeto de portaria).</p>
<p>Artigo 16.º: A lista de parâmetros a incluir no Plano de Amostragem é muito extensa, estando previsto no n.º 3 deste artigo que a análise das amostras recolhidas deve ser efetuada preferencialmente em Laboratório Acreditado para o efeito. Este facto acarreta custos elevadíssimos.</p> <p style="text-align: right;">[CELPA]</p>	<p>Face ao exposto e no sentido de ir ao encontro das dúvidas suscitadas nos contributos recebidos, procederam-se às seguintes alterações:</p>
<p>N.º 3 do artigo 16.º: Considera-se que não deve ser dada hipótese dos laboratórios não serem acreditados. A acreditação dos laboratórios é a única garantia que diferentes laboratórios apresentam resultados comparáveis. A abertura à utilização de laboratórios não acreditados deve ser removida do projeto legislativo. No limite considera-se que poder-se-á considerar um prazo para todos os laboratórios nacionais poderem responder a esta exigência.</p> <p>(...)</p> <p>Portaria, anexo VI – alínea n): Novamente, refere-se que há preferência na acreditação dos laboratórios. Considera-se que não deve ser dada abertura para a não acreditação dos laboratórios. Não parece existir justificação para não ser exigida a utilização de laboratórios acreditados.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– N.º 3 do artigo 16.º do projeto de decreto-lei – <i>“A recolha e determinação analítica das amostras deve ser efetuada, preferencialmente por entidades acreditadas para o efeito, e, nos restantes casos, por entidades que mantenham um sistema de controlo de qualidade devidamente documentado e atualizado, mantendo-se esta disposição válida pelo período de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, findo o qual apenas serão admissíveis a recolha e determinação analítica de amostras efetuada por entidades acreditadas”</i>;</li> <li>– Anexo VI do projeto de portaria: <i>“b) Programa analítico, com indicação dos contaminantes a analisar de entre os constantes no anexo II do referido decreto-lei ou outros entendidos relevantes, com</i></li> </ul>
<p>Acrescentar que o Plano de Amostragem, a recolha de amostra e os ensaios conducentes à verificação do cumprimento do presente diploma, incluindo na <u>Avaliação Preliminar</u> (que será a primeira triagem) não incluída no artigo 16.º, Planos de Amostragem e de Monitorização, nem no artigo 38.º, devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e atualizado.</p> <p>Acrescentar um referencial quanto aos métodos a utilizar nas análises químicas e no Plano de Amostragens a se execução.</p> <p>(Nota: No que concerne à primeira proposta, tal implica um controlo da qualidade mínima dos laboratórios, que poderá por exemplo ser avaliada em conjunto com o IPAC.).</p> <p>Justificação: Uma correta amostragem e, posteriormente, análise química da amostra serão itens cruciais para assegurar a deteção efetiva de solos contaminados, com vista à sua remediação.</p> <p>Torna-se assim essencial garantir que ambas as etapas são corretamente efetuadas para haver confiança nos resultados.</p> <p>Idealmente, tais ações deveriam ser realizadas por laboratórios acreditados, mas não sendo possível (face aos poucos laboratórios nestas condições, conforme informação disponível no site do IPAC, <a href="http://www.ipac.pt/pesquisa/acredita.asp">http://www.ipac.pt/pesquisa/acredita.asp</a>), dever-se-á assegurar por outros</p>	

<p>meios uma qualidade mínima dos resultados apresentados pelos operadores, quer indicando as normas técnicas admissíveis a que deve obedecer a recolha de amostra(s), garantindo a sua representatividade e preservação, quer a sua análise química.</p> <p>[IGAMAOT]</p>	<p><i>indicação do número CE e ou do número CAS, selecionados com base na melhor informação disponível, designadamente a relativa à atividade desenvolvida, e identificação dos métodos analíticos e respetivos limites de quantificação”;</i>  <i>“nova alínea) Calendário de amostragem”;</i>  <i>“h) Profundidade prevista de recolha das amostras em cada ponto de amostragem”;</i>  <i>“l) Sistema de controlo de qualidade”;</i>  <i>“nova alínea) Entidade(s) selecionada(s) para a recolha das amostras”;</i>  <i>“n) Laboratório(s) selecionado(s) para a realização do programa analítico”.</i></p> <p>Mais referir que está prevista a elaboração, pela APA, I.P., de guia técnico de suporte à elaboração dos Planos de Amostragem (incluindo critérios para definição da malha de amostragem, número mínimo de amostras a recolher, profundidade da amostragem, tipos de amostras, entre outra informação).</p>
--	--

### 3.3.14 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS: INÍCIO DE ATIVIDADE, ALTERAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO, CESSAÇÃO DE UMA ATIVIDADE OU ENCERRAMENTO DE UM ESTABELECIMENTO, SUSPEIÇÃO DE CONTAMINAÇÃO, ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE UM ESTABELECIMENTO, TRANSMISSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO SOLO E REGISTO PREDIAL, E ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO (DECRETO-LEI: ARTIGOS 18.º A 24.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>No artigo 18.º, 19.º e 24.º não se percebe porque é que no licenciamento não poderá haver uma Declaração do Risco de Contaminação do Solo, sendo logo necessário o Certificado de Qualidade do Solo.</p> <p>[Ana Costa]</p>	<p>O projeto de decreto-lei prevê que o início do exercício de uma atividade do anexo I seja precedido da realização de uma Avaliação Preliminar e de uma Avaliação Exploratória, ficando, assim, o operador com uma caracterização do estado inicial do solo, o que o salvaguardará relativamente a contaminações anteriores ao início da sua atividade ou que possam ser provenientes de outra atividade que não a por si desenvolvida. Tal operador apenas terá obrigação de restituir o estado inicial do solo determinado na avaliação exploratória, caso</p>
<p>Artigo 18.º: No contexto de início da atividade constante do anexo é requerida a realização pelo operador duma Avaliação Preliminar e de uma Avaliação Exploratória, o que de alguma forma se afigura difícil de compreender, porquanto a Avaliação Exploratória tem um grau e aprofundamento que ultrapassa a Avaliação Preliminar.</p> <p>[MEGASA]</p>	

	uma situação de eventual contaminação do solo lhe seja imputada.
N.º 2 dos artigos 18.º e 19.º: Considera-se que, mesmo no caso de um início de exercício de atividade, a análise preliminar deverá ser repetida a cada 3 ou 5 anos, conforme o caso. Existem alterações que são independentes do facto do estabelecimento e das instalações serem recentes ou antigas. A alteração da envolvente, por exemplo, poderá ser o suficiente para provocar uma alteração no risco potencial. [Marco Rocha]	Na sequência da Avaliação Exploratória prevista conduzir, nos termos do artigo 10.º do projeto de decreto-lei, é emitido um <i>Certificado da Qualidade do Solo</i> e o operador é notificado a: i) rever a Avaliação Preliminar no prazo máximo de cinco anos, quando as concentrações dos contaminantes forem inferiores aos valores de referência; ou a ii) prosseguir para uma Avaliação Detalhada, nos termos do artigo 11.º. Por sua vez, no âmbito desta Avaliação Detalhada é emitido um <i>Certificado da Qualidade do Solo</i> e o operador é notificado a: i) rever a Avaliação Preliminar no prazo máximo de quatro anos, na situação de risco aceitável; ou a ii) desenvolver um Projeto de Remediação do Solo, na situação de risco inaceitável, ficando assim salvaguardadas, entre outras, as situações de alteração da envolvente, que efetivamente poderão determinar uma alteração do risco potencial.
Artigo 18.º, n.º 2: Considera-se que a referência ao n.º 6 do artigo 8.º não está incluída no âmbito da redação e objetivo que se pretende para este n.º 2 do artigo 18.º. [Ana Salgueiro]	O operador terá que realizar, simultaneamente, a Avaliação Preliminar e a Avaliação Exploratória, independentemente do resultado da primeira, pelas razões invocadas acima, na primeira análise dos contributos da presente secção, razão pela qual há apenas um <i>Certificado</i> emitido, o resultante da Avaliação Exploratória.
Artigo 19.º: Não se percebe por que razão se avança para uma Avaliação Exploratória sem seguir os critérios de risco definidos no artigo 8.º. No caso de já ter sido realizada uma Avaliação Exploratória no estabelecimento, obriga a nova avaliação? [APETRO]	A este respeito referir que, se procedeu à alteração da definição de “alteração de um estabelecimento” (vide a análise dos contributos relativos à alínea d) do artigo 3.º na secção 3.3.3 deste Relatório) e se acolhem os argumentos invocados, tendo sido alterado o artigo 19.º do projeto de decreto-lei, a saber: “ <i>Antes de proceder à alteração de um estabelecimento o operador realiza uma Avaliação Preliminar ou uma revisão da Avaliação Preliminar, se aquela já tiver sido submetida, e, quando aplicável, uma Avaliação Exploratória, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º.</i> ”.
Considera-se importante uma melhor explicitação dos tipos de alterações que obrigam a realizar previamente uma “Avaliação Preliminar” / “Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo” (que inclui, neste último caso, amostragens/ análises ao solo), já que o texto atual deste projeto de DL (art. 19.º e alínea d) do art. 3.º) é vago a este nível, deixando grande margem para interpretações ambíguas/discricionárias, podendo conduzir à necessidade de realização de amostragens/análises em situações pouco justificáveis e de certo modo dependente de critérios subjetivos de eventuais prestadores de serviços. [APEQ]	
Artigo 20.º: Não concordamos com a realização de uma Avaliação Exploratória na cessação de atividade em todos os casos. Dever-se-á impor alguma flexibilidade nestes processos, por exemplo: pode ser adotada uma avaliação gradual em função de resultados obtidos, via ensaios de	A Avaliação Preliminar consiste numa avaliação qualitativa do risco de contaminação do solo,

<p><i>soil gas</i> e caso os valores excedam determinados parâmetros então evoluir para realização de sondagens. Adicionalmente, a classificação de risco da instalação deve ser valorizada. Se da revisão da Avaliação Preliminar resultar um risco mínimo ou baixo, não devia ser obrigatória Avaliação Exploratória.</p> <p>Por outro lado, deveria estar previsto o que fazer no caso de já ter sido realizada a Avaliação Exploratória e Detalhada devido ao resultado da Avaliação Preliminar.</p>	<p>enquanto a Avaliação Exploratória se encontra suportada nos valores amostrados no solo. Em fase de encerramento de um estabelecimento, e por encerramento deve entender-se a fase de desativação e desmantelamento, limpeza e eventual remediação do solo contaminado, é a Avaliação Exploratória que permitirá garantir que o operador deixa o local em condições compatíveis com o seu uso atual ou futuro aprovado.</p> <p>Assim, esta Avaliação Exploratória será também do interesse do próprio operador, pois poderá mitigar a possibilidade de, mais tarde, ser responsabilizado por uma contaminação que se venha a detetar e que não lhe deva ser imputada.</p>
<p style="text-align: right;">[APETRO]</p> <p>Artigo 20.º: De acordo com o disposto neste artigo, <i>“o operador, antes de cessar uma atividade constante do anexo I ou de encerrar um estabelecimento, realiza uma Avaliação Exploratória, e, quando aplicável, uma Avaliação Detalhada, bem como a Remediação do Solo, se necessária”</i>.</p> <p>A este respeito, entendemos essencial que seja dada alguma flexibilidade no que concerne a estes processos, em função das particularidades casuísticas de cada situação.</p> <p>Com efeito, em alguns casos poderá fazer mais sentido efetuar a avaliação após o cessar da atividade (possivelmente após a fase de desmantelamento), sendo que, em outros casos, será mais adequado efetuar uma avaliação gradual em função de resultados obtidos. Por exemplo, realizar ensaios de <i>soil gas</i> e apenas nos casos em que os valores excedam determinados parâmetros, revelando contaminações significativas face aos valores <i>standard</i>, então evoluir para realização de sondagens e análise quantitativa de risco, para avaliar a necessidade de apresentar um Projeto de Remediação.</p> <p>Por outro lado, a realização da Avaliação Exploratória só deveria ser obrigatória caso a Avaliação Preliminar indicasse risco igual ou superior a médio, devendo assegurar-se a utilização das Avaliação Exploratória e Avaliação Detalhada, caso estas já existissem.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>Relativamente à proposta da decisão sobre a realização da Avaliação Exploratória ficar dependente de ensaios de <i>soil gas</i>, referir que não só esta metodologia não garante o controlo de substâncias não voláteis ou semivoláteis, como os designados “valores <i>standard</i>” serão valores não legalmente definidos, logo dependentes da fonte utilizada. Por último, referir a arbitrariedade que resultaria de deixar a necessidade da Avaliação Detalhada e eventual Remediação dependente de “valores (que) excedam determinados parâmetros revelando contaminações significativas”, dada a subjetividade do termo “significativo”.</p> <p>Na sequência dos contributos remetidos, procederam-se às seguintes alterações do artigo 20.º do projeto de decreto-lei, aditando um novo número: <b><i>“Para efeitos do disposto no n.º 1, o operador pode submeter à APA, I.P., uma Avaliação Exploratória ou uma Avaliação Detalhada conduzida nos seis meses anteriores à data de cessação da atividade ou de encerramento do estabelecimento, desde que não tenha ocorrido nesse período de tempo nenhuma das situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º”</i></b>.</p>
<p>Artigos 21.º: Para estes locais [alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º], nos quais já não são exercidas atividades, seria justo e adequado prever que somente aquando da transmissão do direito de propriedade sobre o solo para um terceiro se desencadearia o procedimento previsto no</p>	<p>Nas situações em apreço há suspeição de contaminação, pelo que se considera</p>

<p>presento decreto-lei.</p>	<p>[GALP]</p> <p>desajustado o deferimento no tempo da atuação, quando poderá estar em causa risco para a saúde humana e ou para o ambiente. Mais, a possibilidade de incrementar o risco de afetação dos recetores introduziria maior complexidade ao nível da remediação e oneraria os custos da mesma.</p>
<p>Se um terreno municipal for alvo de abandono de resíduos, nomeadamente de resíduos de construção e demolição, em que se desconhece a sua proveniência ou agente que originou o seu abandono, o que se pode fazer?</p>	<p>[Ana Costa]</p> <p>O <i>“abandono de resíduos”</i> é objeto de disposições no âmbito do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, nomeadamente pelo n.º 3 do artigo 5.º, que dispõe que, <i>“em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor”</i>. No caso do abandono de resíduos, na sequência da sua remoção, nas situações de suspeição de contaminação do solo, deverá ser desencadeado um processo de avaliação da qualidade do solo e eventual remediação, nos termos do presente projeto legislativo, designadamente conforme previsto nos artigos 2.º e 21.º, conjugados com o 25.º do projeto de decreto-lei.</p>
<p>Artigo 21: No ponto 1 do artigo 21.º a expressão <i>“o responsável pela potencial contaminação”</i> deveria ser substituído pela expressão <i>“responsável por um local potencialmente contaminado”</i>, para ficar de acordo com a definição da alínea j) <i>“ local potencialmente contaminado”</i> do artigo 3.º.</p>	<p>[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p> <p>Neste caso, é efetivamente o responsável pela potencial contaminação nos termos do artigo 25.º - operador atual ou transportador, se for o caso / anterior operador / atual proprietário do solo, nos termos da cadeia de responsabilidade definida. O <i>“responsável por um local potencialmente contaminado”</i> poderá não ser o responsável pela contaminação. Neste ponto, pretende-se que seja o operador da atividade/estabelecimento, que terá provocado a contaminação, ou seja, <i>“o responsável pela potencial contaminação”</i>, que desenvolva a avaliação da qualidade do solo.</p>
<p>Artigo 22.º: Quando a alteração de titularidade se verifica dentro do mesmo grupo económico mas com NIPC diferente também determina a atualização da Avaliação Preliminar no prazo de 30 dias?</p>	<p>[CELPA]</p> <p>Confirma-se entendimento. Está em causa a alteração da titularidade de um estabelecimento, tendo sido clarificada a redação do artigo 22.º do projeto de decreto-lei em conformidade: - <b><i>“1. A alteração da titularidade de um estabelecimento determina que o novo titular realize uma atualização da Avaliação</i></b></p>

	<p><i>Preliminar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data do averbamento no processo de licenciamento do estabelecimento, se o anterior titular do estabelecimento lhe der acesso aos dados da Avaliação Preliminar submetidos à APA, I.P., ou, em alternativa, uma nova Avaliação Preliminar, no prazo de 60 dias úteis a contar da data do averbamento no processo de licenciamento do estabelecimento”;</i>“2. Nas situações em que estiverem em curso a avaliação da qualidade do solo ou a sua eventual remediação, o anterior titular do estabelecimento continua responsável pelas mesmas, salvo se o novo titular declarar assumir essa responsabilidade, sendo este notificado em conformidade a prosseguir com a etapa em que este processo se encontrar, de acordo com os procedimentos e prazos previstos no presente decreto-lei”.</p>
<p><b>Venda de terrenos</b> A proposta de decreto-lei estabelece que, a venda de terrenos onde se desenvolveram atividades de risco de contaminação do solo, só pode ser feita mediante a apresentação de um “Certificado de Qualidade do Solo” por parte do vendedor. Porém, esta proposta de legislação prevê a possibilidade de dispensar o vendedor dessa obrigação, no caso de o comprador se responsabilizar por eventuais situações existentes de contaminação do solo. Como princípio esta abordagem parece correta, no entanto, em termos práticos, consideramos que a mesma poderá potenciar a ocorrência de situações menos claras, que as autoridades ambientais acabem por não conseguir controlar. Com efeito, a publicação desta legislação, nos termos em que é proposta, poderá levar a uma tentativa, por parte dos proprietários de terrenos com solos contaminados ou potencialmente contaminados, de se desfazerem dos mesmos, passando para os compradores o ónus da resolução da situação de contaminação. Nesse sentido, consideramos que os pontos 4 e 5 do artigo 23º (“Transmissão do direito de propriedade do solo e registo predial”) deveriam ser eliminados, por forma a não permitir que, por deficiente informação por parte do comprador, possa passar para terceiros a responsabilidade e os custos de resolução do problema de poluição do solo.</p>	<p>A apresentação da <i>Declaração do Risco de Contaminação do Solo</i> ou do <i>Certificado da Qualidade do Solo</i>, aquando da realização da escritura, visa garantir uma maior transparência nos processos de transmissão do direito de propriedade, nomeadamente permitindo ao comprador estar ciente do que está a adquirir e despender o justo valor pelo solo, em função do seu estado/qualidade, obviando-se posteriores processos judiciais e peritagens com os inerentes custos. Considerando que a responsabilidade pela avaliação da qualidade e eventual remediação do solo não cessa com a sua transação, o n.º 4 do artigo 23.º do projeto de decreto-lei permite, contudo, ao adquirente assumir essa responsabilidade, admitindo-se que tal se reflita no valor da transação. O adquirente, ao assumir tal opção, não poderá mais tarde alegar a exclusão da responsabilidade, nos termos previstos no artigo 26.º. Procederam-se às seguintes alterações do artigo 23.º do projeto de decreto-lei, eliminou-se o n.º 1, alterou-se o n.º 3 e aditaram-se dois novos</p>
<p>Artigo 23º: Considera-se que a introdução do ponto 4 poderá conduzir a situações onde a avaliação do estado do terreno não se efetue caso o adquirente assumira a responsabilidade de eventual contaminação. É entendimento nosso que este ponto deveria ser alterado e que seja introduzido um prazo para que o adquirente proceda à avaliação da qualidade do solo, caso ainda não tenha sido feita, ou caso a avaliação desenvolvida tenha como resultado “risco inaceitável”, a apresentação de um Projeto de Remediação.</p>	<p>[Quercus] [EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>

	<p>números em substituição do n.º 5:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- “3. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores, o adquirente pode declarar, no momento da escritura, que assume a responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação, enquanto novo proprietário do solo”;</li> <li>- “4. O adquirente pode também declarar, no momento da escritura, assumir a responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação, em função da Declaração do Risco de Contaminação do Solo ou do Certificado de Qualidade do Solo apresentado pelo transmitente nos termos do n.º 1”;</li> <li>- “5. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 o adquirente submete à APA, I.P., uma atualização da Avaliação Preliminar, no prazo de 30 dias úteis após a escritura, se o anterior titular do estabelecimento lhe der acesso aos dados da Avaliação Preliminar submetidos à APA, I.P., ou, em alternativa, uma nova Avaliação Preliminar, no prazo de 60 dias úteis após a escritura, sendo, em qualquer dos casos, notificado a prosseguir com a avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação na etapa em que esta se encontrar, de acordo com os procedimentos e prazos previstos no presente decreto-lei”.</li> </ul>
<p>Artigo 23.º: A transmissão do direito implica o novo registo da Avaliação Preliminar ao estabelecimento ou a plataforma permite uma migração dos dados submetidos pelo anterior proprietário, permitindo a atualização da informação necessária?</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p>A transmissão do direito de propriedade do solo onde se desenvolve uma atividade do anexo I está sujeita à apresentação, por parte do vendedor, da Declaração do Risco de Contaminação do Solo ou do Certificado de Qualidade do Solo, em função da que estiver disponível, não impondo uma nova Avaliação Preliminar.</p> <p>A atualização da Avaliação Preliminar apenas é exigida ao comprador quando este assume a responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação. O acesso aos dados poderá ser concedido pelo transmitente.</p> <p>[Vide resposta complementar ao contributo</p>

<p>(...) Gostaríamos que fosse clarificado em que medida é que os “Certificados de Qualidade dos Solos” emitidos pela APA ilibam os operadores de responsabilidades futuras. A título exemplificativo, caso seja emitido um Certificado de Qualidade do Solo para efeitos de transmissão de propriedade que ateste que determinado solo pode ser utilizado para determinado uso e, após a transmissão da propriedade, o novo proprietário do terreno descubra uma situação de contaminação que inviabilize o uso daquele terreno – por exemplo pelo facto de o solo em causa não ter sido considerado na malha de amostragem anterior – quem é o responsável pela contaminação ao abrigo das regras previstas neste diploma?</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>anterior.]</p> <p>Em caso de transmissão de propriedade, a responsabilidade do transmitente só se extingue no caso de o adquirente declarar que assume a responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do projeto de decreto-lei. De outra forma, a cadeia de responsabilidade, prevista no artigo 25.º, é aplicada, afigurando-se, sem mais detalhes, que a responsabilidade da situação descrita caberá ao transmitente. Caberá também à entidade competente, no âmbito da apreciação do Relatório da Avaliação Exploratória, exigir informações complementares, se necessárias.</p> <p>A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.</p>
<p>Artigo 24º: Estabelece-se neste artigo que “a alteração do uso do solo para um uso mais restritivo, entendendo-se esta como uma alteração do uso industrial para o urbano ou o agrícola, ou do uso urbano para o agrícola, determina a apresentação, pelo requerente, do Certificado da Qualidade do Solo, à entidade responsável por essa alteração (...)”.</p> <p>Deve ser clarificado que uma eventual remediação resultante desta alteração do uso do solo para um uso mais restritivo deverá ficar a cargo do requerente e não de um anterior operador ou proprietário do terreno em causa.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>Nos termos deste artigo, afigura-se claro ser da responsabilidade de quem requer uma alteração do uso do solo garantir que este satisfaz os valores de referência ou os critérios de aceitabilidade de risco para esse futuro uso (“A alteração do uso do solo para um uso mais restritivo, ..., determina a apresentação, pelo requerente, do Certificado da Qualidade do Solo, ...”). Notar que, para que o risco seja aceitável para o novo uso, nos termos do que o artigo dispõe, o requerente poderá ter que proceder à remediação do solo.</p>

### 3.3.15 RESPONSABILIDADE DO OPERADOR E TERCEIROS, E DO ESTADO (DECRETO-LEI: ARTIGOS 25.º, 26.º E 27.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Tendo em conta a realidade da nossa atividade, nomeadamente ao nível dos PACs, em que o operador, o titular do alvará e o detentor da propriedade do solo são na sua maioria entidades distintas, deverão ser clarificadas as responsabilidades de cada um deles. Estas definições deveriam ser ainda articuladas com os diferentes diplomas publicados.</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p>O projeto de diploma define a responsabilidade do operador e do proprietário do solo/detentor, clarificando no artigo 3.º que se entende por “operador”, “qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que explore ou pretenda explorar um estabelecimento”.</p> <p>Assim, clarificada a responsabilidade jurídica</p>

	contratualmente estabelecida das entidades referidas no contributo, admite-se ser clara a hierarquia de responsabilidades.
<p>No que respeita à situação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do projeto legislativo, entendemos que o atual proprietário do solo não deve ter a obrigação de provar quem é o sujeito causador da poluição ou da contaminação mas apenas que ele (operador atual) não deu origem à contaminação.</p> <p>[Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro]</p>	<p>Interpretação correta. Se algum presumível responsável pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação (operador ou proprietário) quiser, ao abrigo do artigo 26.º do projeto de decreto-lei, afastar a presunção dessa responsabilidade, terá de identificar os motivos pelos quais entende não dever ser considerado responsável, juntando os elementos de prova que entender convenientes, não sendo, no entanto, necessário, conforme entendimento transmitido, “provar quem é o sujeito causador da poluição ou da contaminação”.</p>
<p>Artigos 25.º, 26.º e 27.º: Parece ser injusto que, na impossibilidade de apurar responsabilidades, o atual proprietário de um terreno assumia a responsabilidade pela sua avaliação e remediação. Os mecanismos de financiamento deveriam abranger estas situações, i.e., caso não seja possível apurar responsabilidade e caso o proprietário do terreno não tenha responsabilidade pela contaminação.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Relativamente à “documentação do impedimento” de acesso aos solos contíguos ao local contaminado, presume-se que o responsável pela avaliação da qualidade do solo e pela eventual remediação comunique tal impedimento às entidades competentes, que atuarão em conformidade.</p> <p>Relativamente à imputação ao proprietário do solo da responsabilidade pela execução da avaliação da qualidade e eventual remediação do solo, esgotadas todas as possibilidades, recordar que o Decreto-Lei n.º 178/2006, na sua redação atual, determina, no n.º 3 do artigo 5.º, que, “em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor”.</p>
<p>Artigo 25.º: Prevê-se no n.º 6 deste artigo que “em caso de eventual contaminação de solos contíguos ao local contaminado, o impedimento do acesso do responsável pela avaliação da qualidade do solo e pela eventual remediação, a esses solos, determina que os respetivos proprietários se tornem responsáveis pela realização de ambas”. A questão que se coloca, do ponto de vista prático, é como é que os responsáveis deverão documentar “esse impedimento” de modo a salvaguardarem a sua responsabilização futura.</p> <p>Adicionalmente, não parece ser justo que, na impossibilidade de apurar responsabilidades, o atual proprietário de um terreno seja obrigado a assumir a responsabilidade pela sua avaliação e remediação. Até mesmo nas situações em que o Estado assume essa responsabilidade, a proposta de decreto-lei prevê que o mesmo tem direito de regresso relativamente a quantias despendidas.</p> <p>Pelo que, parece-nos a responsabilização do proprietário nos termos em que é estabelecida neste artigo viola claramente o princípio do poluidor-pagador e, adicionalmente, existe uma clara diferença no regime aplicável ao Estado em comparação com o regime a que o proprietário fica sujeito, violando o princípio da igualdade. A ser mantida a regra atualmente prevista neste diploma, deveria ser previsto um mecanismo de financiamento que cobrisse parte, ou mesmo a totalidade, dos custos incorridos.</p> <p>[GALP]</p>	<p>Referir também que estes atos (Avaliação da Qualidade do Solo e Remediação), quando couberem ao proprietário do solo, estão isentos de taxas, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do projeto de decreto-lei.</p> <p>Mais referir que, no caso dos passivos ambientais, e nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do projeto de diploma, o Estado também poderá assumir a execução da avaliação da qualidade do solo e eventual remediação, se necessária, quando constituam perigo iminente para a saúde pública e ou para o ambiente.</p>
<p>Na situação prevista no n.º 6 do artigo 25.º do projeto legislativo, deve ficar claro e ser explicitado como pode ser demonstrado à Administração que os proprietários dos solos contíguos ao local contaminado impediram o acesso do responsável a esses solos.</p> <p>[Tejo Energia, S.A. e Central de Ciclo Combinado da Tapada do Outeiro]</p>	
<p>Existe incompatibilidade entre o ponto 6 do artigo 26.º e o ponto 4 do artigo 27.º?</p>	<p>Procederam-se às seguintes alterações do</p>

	<p>[Ana Costa]</p> <p>projeto de decreto-lei no sentido de clarificar a norma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Alínea o) do artigo 3.º - “«Passivo ambiental», situação de degradação ambiental resultante do lançamento de contaminantes ao longo do tempo e ou de forma não controlada, nomeadamente nos casos em que não seja possível identificar o respetivo agente poluidor, <b>atestada pelas entidades competentes de acordo com critérios por estas divulgados</b>”; e</li> <li>- N.º 6 do artigo 26.º - “<b>Com exceção das situações previstas no n.º 4 do artigo 27.º, na impossibilidade de se identificar o operador ou terceiros que devam assumir-se como responsáveis, a responsabilidade pela execução da avaliação da qualidade do solo e pela eventual remediação cabe ao atual proprietário do solo, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º</b>”.</li> </ul> <p>Os critérios para classificação de novos passivos ambientais pelas entidades competentes serão publicitados nos seus sítios da <i>internet</i>.</p>
<p>N.º 4 do artigo 27.º: Seria interessante estar explicitado através de que entidades do estado são assumidas as responsabilidades dos passivos ambientais.</p>	<p>Essa definição é feita caso a caso, mediante Despacho ou figura jurídica equivalente pela(s) tutela(s) competente(s).</p> <p>[Marco Rocha]</p>

### 3.3.16 TAXAS (DECRETO-LEI: ARTIGOS 29.º E 30.º; PORTARIA: ANEXO VIII)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p><b>Recursos Humanos da Administração Central e Regional</b></p> <p>O projeto legislativo proposto obriga à criação de um sistema complexo de procedimentos da administração pública (APA e CCDR) para o qual consideramos que os recursos humanos atualmente disponíveis são claramente insuficientes. Desta forma, impõe-se perceber como é que este processo vai gerar receitas e como estas irão permitir a contratação dos meios humanos necessários para fazer cumprir a legislação proposta.</p> <p>[Quercus]</p> <p>Artigo 29.º: Não concordamos com o pagamento da taxa para apreciação de relatórios, uma vez que esta tarefa se encontra no âmbito das atividades acometidas à responsabilidade das entidades competentes. (...)</p> <p>Portaria, anexo VIII: Qual a base que presidiu às referências mencionadas? Consideramos que os valores das taxas são desproporcionados.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Neste âmbito foi utilizado como modelo o previsto no Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 2 de agosto, na sua redação atual.</p> <p>No SIR estão sujeitos ao pagamento de taxas os atos em que existe intervenção das entidades públicas, nomeadamente os seguintes: emissão dos títulos digitais, alterações, aditamentos, atualizações aos títulos digitais, entre outros atos.</p> <p>No PR<sub>o</sub>Solos existe a intervenção das entidades</p>

<p>Artigo 29.º: Não entendemos a razão pela qual serão cobradas taxas para apreciação de relatórios uma vez que esta tarefa se encontra no âmbito das competências atribuídas às entidades administrativas em causa. Por outro lado, o pagamento de taxas incrementará os custos dos operadores que já terão de suportar o pagamento de despesas avultadas com a concretização das medidas previstas neste diploma. (...) Portaria, anexo VIII: Tendo em consideração entendermos que não deviam ser cobradas taxas pela prestação dos serviços contemplados no projeto de decreto-lei pela APA e a CCDR pelos motivos identificados no [comentário] a respeito do artigo 29.º do decreto-lei, entendemos que este anexo deveria ser eliminado. A manter-se a necessidade de aplicação de taxas, questiona-se quais as referências utilizadas para a determinação dos fatores de dimensão e de serviço e respetiva taxa de base.</p>	<p>competentes nos seguintes atos: i) apreciação do Relatório da Avaliação Exploratória e emissão do correspondente <i>Certificado</i>; ii) apreciação do Relatório da Avaliação Detalhada e emissão do correspondente <i>Certificado</i>; iii) apreciação do Projeto de Remediação e do Relatório da Remediação ou de alterações a este, e emissão do correspondente <i>Certificado</i>; e iv) apreciação dos pedidos de exclusão de responsabilidade pela contaminação do solo. Sobre a Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo, aplicável a todos os operadores abrangidos pelo projeto de decreto-lei, não incide qualquer taxa. Os atos suprarreferidos exigem recursos técnicos especializados para o efeito, havendo um serviço subjacente prestado, <i>i.e.</i>, uma contrapartida para o operador, designadamente através das <i>Declarações</i> ou dos <i>Certificados</i> emitidos, suportados na análise efetuada. Considera-se que os montantes fixados estão proporcionados ao serviço prestado. Quanto à equidade entre Estados-membros da União Europeia, reiterar que a maioria dos Estados-membros tem disposições em matéria de solos vertida em codificação ambiental ou legislação específica, no âmbito das quais também estão previstas taxas.</p>
<p>A proposta dos projetos de decreto-lei (DL) que estabelecem o Regime Jurídico da Prevenção da Contaminação e Remediação dos Solos, e da portaria que define os elementos instrutórios mínimos para os vários tipos de avaliações e de relatórios previstos no mesmo, apresentados pela APA, consignam um regime extremamente exigente para as indústrias sujeitas ao PCIP, bem como contradizem o anunciado princípio da neutralidade fiscal ao impor taxas e custos na elaboração dos diversos relatórios/estudos sob pena de vir a prejudicar seriamente a competitividade dos setores industriais portugueses. Desta forma, a CELPA – Associação da Indústria Papeleira questiona a equidade, nesta matéria, entre os diversos Estados-Membros, dado que este quadro jurídico não transpõe nenhuma Diretiva Europeia. Um processo desta natureza, que se pretende vinculativo, e que irá acarretar custos muitíssimo elevados para as indústrias abrangidas por este regime deverá ser conduzido de forma alinhada com as políticas ambientais concertadas entre os diversos Estados-Membros, devendo existir homogeneidade na aplicação da legislação. É necessário garantir à Indústria portuguesa condições fiscais, de concorrência, bem como de simplificação regulatória e de custos, que lhes permitam enfrentar com sucesso as crescentes pressões dos mercados globais, cada vez mais competitivos. A CELPA considera que será prudente, uma maior reflexão sobre a matéria, bem como aguardar que 7º Programa Geral de Ação da União para 2020 em matéria de Ambiente esteja bem definido ao nível da Comissão e da respetiva DG Ambiente, para que assim possa ser transposto para a legislação nacional.</p>	<p>[GALP]</p> <p>[CELPA]</p>

### 3.3.17 FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL (DECRETO-LEI: ARTIGOS 31.º E 32.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>O artigo 31.º deve denominar-se “Artigo 31.º Fiscalização e Inspeção”.</p> <p>Acrescentar as competências de fiscalização da APA e das CCDR, bem como deve ser acrescentado: <i>“As situações que indiciem a prática de infração punível nos termos do presente diploma, em particular as detetadas pelas entidades competentes, nos termos das atribuições enunciadas no presente diploma, devem ser comunicadas à IGAMAOT, devendo ser-lhe igualmente remetida, para o efeito, toda a documentação de que se disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão”.</i></p> <p>Justificação: A APA e as CCDR devem ser igualmente entidades fiscalizadoras, por aplicação do princípio da subsidiariedade. O presente diploma baseia-se maioritariamente em disposições que impõe condições de remessa e submissão de documentos por parte dos responsáveis à APA e às CCDR. O seu cumprimento será avaliado pela respetiva verificação e validação, realizado por estas entidades, pelo que serão estas as habilitadas a dar notícia das respetivas infrações.</p>	<p>Em conformidade, procederam-se às seguintes alterações às disposições preambulares e artigo 31.º do projeto de decreto-lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Disposições preambulares: <b><i>“A inspeção do presente regime compete à Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar, bem como a aplicação das contraordenações ambientais e sanções acessórias, estando a fiscalização cometida</i></b></li> </ul>

<p>Deste modo, aplica-se o disposto na Lei das Contraordenações Ambientais, no âmbito das Participações, como previsto por exemplo do diploma CELE, Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março.</p> <p>Note-se que, numa primeira fase, tal implica, por parte da APA, a elaboração de uma lista onde constem todos os responsáveis potencialmente abrangidos pelo presente diploma.</p> <p style="text-align: right;">[IGAMAOT]</p>	<p><b>em primeira linha à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., e às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional”.</b></p> <p>– Artigo 31.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>◦ Epígrafe - <b>“Fiscalização e inspeção”;</b></li> <li>◦ N.º 1 – <b>“A inspeção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe à IGAMAOT”;</b></li> <li>◦ Novo n.º 2 – <b>“A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe à APA, I.P. e às CCDR”;</b> e</li> <li>◦ Novo n.º 5 – <b>“As situações que iniciem a prática de infração punível nos termos do presente decreto-lei, em particular as detetadas pelas entidades previstas nos n.ºs 2 e 3, devem ser comunicadas à IGAMAOT, devendo-lhe ser igualmente remetida toda a documentação de que disponham para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão”.</b></li> </ul>
<p>Artigo 32.º: Entre o disposto na alínea b) do ponto 1 deste artigo e o disposto na alínea c) do ponto 3 do mesmo artigo, afigura-se existir alguma sobreposição.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	<p>Na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 32.º do projeto de decreto-lei, o operador atrasa-se no início da execução do Projeto de Remediação do Solo relativamente ao prazo fixado para o efeito, o que constitui uma contraordenação ambiental leve.</p> <p>Na situação prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, o operador não executa o Projeto de Remediação do Solo, o que constitui uma contraordenação ambiental muito grave.</p>

### 3.3.18 PRAZOS (DECRETO-LEI: ARTIGOS 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 21.º, 22.º E 26.º)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p><b>Prazos para aplicação da legislação</b></p> <p>A proposta de decreto-lei é bastante clara quanto aos procedimentos relativos à identificação das atividades de risco de contaminação do solo, às diversas fases de avaliação da qualidade do solo e em relação aos processos de remediação de situações de contaminação existentes. No entanto, os prazos previstos nesta legislação, para se levarem a cabo todos os procedimentos (técnicos e administrativos) necessários para a concretização das operações de remediação dos solos contaminados, aparentam ser demasiado extensos, podendo, no limite,</p>	<p>Na fixação dos prazos foi ponderado o impacto potencial da eventual contaminação do solo na saúde humana e ou no ambiente, a capacidade técnica e os recursos disponíveis de operadores e ou responsáveis pela avaliação da qualidade do</p>

<p>ultrapassar os 5 anos desde a data de publicação da legislação. É de referir que, a proposta de decreto-lei prevê várias prorrogações de prazos, o que poderá prolongar ainda mais o tempo que demorará a resolver cada situação de contaminação do solo. Assim sendo, propõe-se que sejam reduzidos para metade os prazos propostos neste projeto de decreto-lei (...).</p> <p style="text-align: right;">[Quercus]</p>	<p>solo e sua eventual remediação, bem como das entidades competentes, face às atribuições que lhes estão cometidas. Alguns prazos foram ajustados, conforme exposto infra nesta mesma secção.</p>
<p>Tendo em conta a abrangência da nossa atividade, nomeadamente o elevado número de Postos de Abastecimento de Combustíveis (PACs) (1.997), bem como a sua dispersão, consideramos que os prazos definidos no diploma condicionam o seu cumprimento, em particular o requisito previsto no n.º 1 do artigo 8.º, pelo que nos parece razoável um alargamento do prazo para 36 meses, considerando que o prazo de 60 dias estabelecido para a publicação da portaria será cumprido.</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p>A Avaliação Preliminar será submetida de forma desmaterializada, através de um formulário, que se admite ser de preenchimento relativamente expedito e acessível por parte do operador, o qual foi disponibilizado na consulta pública e contempla dados relativos à: i) identificação do operador; ii) identificação do estabelecimento; iii) atividades envolvidas; iv) substâncias e ou misturas perigosas utilizadas, produzidas ou armazenadas; v) resíduos perigosos produzidos e ou geridos; vi) reservatórios superficiais e subterrâneos de substâncias, misturas ou resíduos perigosos; vii) condutas de substâncias, misturas ou resíduos perigosos; viii) atividades e ocorrências históricas; e ix) características da envolvente (meio e recetores). Sendo expectável a publicação do PR<sub>o</sub>Solos no segundo semestre de 2016 e a sua entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2017, os operadores deverão tirar partido deste período para procederem à recolha da informação necessária ao preenchimento da Avaliação Preliminar dos seus estabelecimentos. A informação submetida será tratada automaticamente, podendo ser sujeita a uma verificação por amostragem.</p>
<p>Artigo 8.º: O legislador prevê que a Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo seja realizada no prazo de 12 meses, a contar da data de entrada em vigor do decreto-lei. Ora, a GALP, atendendo ao número de instalações relativamente às quais terá de apresentar esta avaliação, considera que o prazo de 12 meses é demasiado curto. Assim, sugere-se que o prazo seja alargado para 36 meses ou para 24 meses, tal como sucede, a título exemplificativo, em Espanha. Deve também ser considerada a possibilidade de apresentação faseada das avaliações preliminares. Assim poder-se ia prever que no primeiro ano sejam apresentadas Avaliações Preliminares para 50% das instalações e no segundo ano para as remanescentes, possibilitando aos operadores – com número significativo de instalações em relação às quais têm de apresentar esta avaliação – apresentar todas as avaliações dentro do prazo previsto para o efeito e, por conseguinte, permitindo à APA analisar essas avaliações de forma mais célere e eficaz e não ser “inundada” por centenas de Avaliações Preliminares no prazo de 12 meses.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>O n.º 9 do artigo 8.º do projeto de decreto-lei prevê, como penalização pela não prestação da informação solicitada ao abrigo do disposto no n.º 7 do mesmo artigo, que: i) Nas situações de “risco potencial mínimo”, “risco potencial baixo” ou “risco potencial médio” seja emitida nova <i>Declaração</i>, cancelando a anterior, com a menção de risco imediatamente superior (i.e., “risco potencial baixo”, “risco potencial médio” ou “risco potencial elevado”, respetivamente); ou ii) Nas situações de “risco potencial elevado”, não havendo menção qualitativa de risco</p>
<p>Na alínea b) do n.º 9 do artigo 8.º prevê-se que “o incumprimento da prestação das informações solicitadas ao abrigo do n.º 7 determina, em caso de “risco potencial elevado”, a notificação ao operador para submeter, no prazo de 130 dias, o Relatório da Avaliação Exploratória, nos termos do artigo 10.º”. Ora, o artigo 10.º prevê que a Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo tenha lugar no prazo de 1 ano, a partir da data da emissão da Declaração do Risco de Contaminação do Solo, em caso de risco potencial elevado. Assim, não se entende a fundamentação para que o prazo previsto na alínea b) do n.º 9 do artigo 8.º seja de 130 dias. Para além de que, em termos práticos, o prazo proposto é inexequível. Assim, sugerimos a alteração deste prazo para 1 ano tal como é estabelecido no artigo 10.º.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p>O n.º 9 do artigo 8.º do projeto de decreto-lei prevê, como penalização pela não prestação da informação solicitada ao abrigo do disposto no n.º 7 do mesmo artigo, que: i) Nas situações de “risco potencial mínimo”, “risco potencial baixo” ou “risco potencial médio” seja emitida nova <i>Declaração</i>, cancelando a anterior, com a menção de risco imediatamente superior (i.e., “risco potencial baixo”, “risco potencial médio” ou “risco potencial elevado”, respetivamente); ou ii) Nas situações de “risco potencial elevado”, não havendo menção qualitativa de risco</p>

	<p>superior, o operador efetua a Avaliação Exploratória, tendo para o efeito, em vez de um ano, um prazo de 130 dias úteis.</p> <p>Notar que 130 dias úteis equivalem a cerca de seis meses e meio.</p> <p>Introduziu-se a seguinte alteração à alínea a) do atual n.º 10 do artigo 8.º, no sentido de clarificar a norma:</p> <p><b>“a) Em caso de “risco potencial mínimo”, “risco potencial baixo”, ou “risco potencial médio”, o cancelamento da Declaração em vigor, a emissão de nova Declaração com a menção qualitativa de risco imediatamente superior e a notificação de acordo com a nova menção qualitativa de risco; ou ...”</b></p>
<p>Artigo 10.º, ponto 1: Consideramos que o período temporal previsto para as situações identificadas como de “risco potencial elevado” deveria ser de 18 meses. Considerando o período temporal previsto para a APA fazer a análise e solicitar as informações adicionais, aos quais se adiciona o tempo para o operador proceder ao envio das respostas, em termos práticos, a APA estará em condições de tomar uma decisão nos mesmos 24 meses.</p>	<p>Afiguram-se razoáveis os prazos estabelecidos para a realização com qualidade e desfasadas no tempo das Avaliações Exploratórias da Qualidade do Solo indexadas às várias categorias de risco.</p>
<p>Ponto 1 do artigo 10.º: Consideramos que o prazo de 2 anos e 1 ano para apresentação de uma Avaliação Exploratória da Qualidade do solo quando existe um risco médio e elevado, respetivamente, é demasiado tempo. Sugerimos que à semelhança da alínea b) do ponto 9 do artigo 8º, seja dado um prazo máximo de 130 dias para situações de risco potencial elevado, e no máximo de 1 ano para situações de risco potencial médio.</p>	<p>Como referido na resposta ao contributo anterior, o prazo de 130 dias úteis definido na alínea b) do atual n.º 10 do artigo 8º do projeto de decreto-lei constitui uma penalização pela não prestação das informações solicitadas no prazo fixado.</p>
<p>N.º 5 do artigo 10.º: Parece que o prazo de análise do Relatório da Avaliação Exploratória é um pouco excessivo (90 dias). Deveriam ser tomadas diligências para diminuir este prazo.</p>	<p>Na fixação do prazo de 90 dias para a apreciação pela APA, I.P., do Relatório da Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo admitiu-se, por hipótese, a possibilidade de um grande número de responsáveis pela Avaliação aguardarem pelo final do prazo estabelecido para submeterem os respetivos Relatórios.</p>
<p>Alínea a) do n.º 9 do artigo 10.º: Não parece fazer sentido que na sequência de um Certificado da Qualidade do Solo – Avaliação Exploratória com teores inferiores aos valores de referência seja solicitada uma Avaliação Preliminar no prazo de 5 anos, quando numa situação de Risco Potencial Baixo este prazo é de 3 anos. Efetivamente, a existência de uma Avaliação Exploratória implica um Risco Potencial médio ou elevado pelo que, no máximo, o prazo deverá ser igual à situação de Risco Potencial Médio, ou seja, 3 anos. (...) Alínea a) do n.º 9 do artigo 11.º: Não parece fazer sentido que na sequência de um Certificado da Qualidade do Solo – Avaliação Detalhada com risco aceitável seja solicitada uma Avaliação Preliminar no prazo de 4 anos, quando numa situação de Risco Potencial Baixo (Avaliação Preliminar) este prazo é de 3 anos. Efetivamente, a existência de uma Avaliação Detalhada implica um Risco Potencial médio ou elevado com teores acima dos valores de referência pelo que, no máximo, o prazo deverá ser igual à situação de Risco Potencial Médio, ou seja, 3 anos.</p>	<p>Na alínea a) do n.º 9 do artigo 10.º do projeto de decreto-lei, é estabelecido o prazo máximo de cinco anos para a submissão de uma revisão da Avaliação Preliminar na sequência de, na Avaliação Exploratória da Qualidade do Solo, se ter comprovado que os resultados obtidos para os contaminantes em causa nas análises ao solo são inferiores aos valores de referência fixados.</p> <p>Os resultados obtidos com a Avaliação Preliminar são suportados numa análise qualitativa do risco, enquanto a Avaliação Exploratória assenta numa amostragem ao solo, razão pela qual se entendeu</p>

	<p>que a revisão da Avaliação Preliminar na sequência da Avaliação Exploratória poderia ser efetuada no prazo máximo de cinco anos, equiparando este prazo ao da revisão da Avaliação Preliminar numa situação de “risco potencial mínimo”.</p> <p>Na alínea a) do n.º 9 do artigo 11.º do projeto de decreto-lei, é fixado o prazo máximo de quatro anos para a submissão de uma revisão da Avaliação Preliminar na sequência de, na Avaliação Detalhada da Qualidade do Solo, se ter comprovado uma situação de “risco aceitável” através de uma análise de risco para a saúde humana e ou para o ambiente.</p>
<p>Art. 11.º, n.º 2: Considera-se que deverá ser ponderada a possibilidade de adotar um prazo de 12 meses para a entrega do Relatório de Avaliação Detalhada.</p>	<p>Afigura-se que o prazo de nove meses fixado é suficiente para a submissão do Relatório de Avaliação Detalhada. Referir, no entanto, que este prazo pode ser prorrogado, mediante pedido devidamente fundamentado apresentado pelo operador.</p>
<p>Ponto 4 do artigo 11.º: Consideramos que o prazo de 9 meses para apresentação de uma Avaliação Detalhada da Qualidade do solo quando existe uma situação de risco ainda não medido é demasiado tempo. Sugerimos que seja feita uma redução de tempo neste ponto, pois existem certamente situações urgentes que representam efetivamente um risco para a saúde e ambiente. Estamos a falar de situações que certamente já existem e que até termos uma análise de risco efetuada poderemos de acordo com os prazos definidos neste projeto de Lei demorar mais de dois anos a ter essa análise.</p> <p>Se a situação de risco for inaceitável até iniciar um processo de remediação efetivo poderemos estar a falar em mais de 3 anos. Consideramos demasiado tempo e sensibilizamos a necessidade de rever os prazos apresentados neste projeto de lei.</p>	<p>Por outro lado, se se tratar de uma situação que constitua um perigo iminente para a saúde pública e ou para o ambiente, as entidades competentes e fiscalizadoras podem adotar ou exigir a adoção de medidas que permitam controlar, conter, mitigar ou eliminar a fonte de contaminação, entre outras, nos termos do artigo 33.º.</p>
<p>N.º 4 do artigo 11.º: Parece que o prazo de análise do Relatório da Avaliação Detalhada é claramente excessivo (120 dias). Deveriam ser tomadas diligências para diminuir este prazo.</p>	<p>O prazo fixado de 120 dias tem em consideração os recursos da Administração e a garantia da exequibilidade do procedimento, o qual pode, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, determinar a consulta de outras entidades em razão da matéria, para efeitos da apreciação do Relatório.</p>
<p>Artigo 14.º: Relativamente aos prazos previstos no artigo 14.º, sugerimos o seu alargamento, considerando a natureza das obrigações e recursos necessários.</p>	<p>Neste artigo estão em causa situações de “risco inaceitável” para a saúde humana e ou para o ambiente, comprovadas por uma análise de risco, pelo que se considera desajustada a dilação dos prazos fixados, com exceção dos n.ºs 10 e 11 do artigo em causa.</p>
<p>Artigo 14.º: (...) Nos termos do n.º 10 do artigo 14.º, “em caso de deferimento do Projeto de Remediação do Solo, o responsável pela remediação inicia a execução do Projeto, no prazo de 60 dias após a sua aprovação, devendo ser cumprido o cronograma aprovado”.</p> <p>Entendemos que o prazo de 60 dias é demasiado ambicioso. O facto de a (...) CCDR deferir o Projeto de Remediação não significa que o operador já tenha reunido todas as licenças e as autorizações necessárias para iniciar o Projeto. Em particular, estamos a reportar-nos à obtenção da licença municipal para a realização de obras, cujo prazo de emissão é, em regra, muito superior a 60 dias. Assim, poder-se-á dar o caso de o operador não cumprir com o prazo estipulado por causa que não lhe é imputável.</p> <p>Por conseguinte, sugerimos 180 dias podendo ser tomadas medidas de contenção durante esse período como eliminação do foco de</p>	<p>Relativamente ao n.º 10 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei, considera-se pertinente a ampliação do prazo em apreço, passando o referido número a ter a seguinte redação: “Em</p>

<p>contaminação e recuperação ou bombagem do produto livre, por exemplo. Assim, sugere-se que, caso decidam manter este prazo ou alarguem o mesmo, as situações de incumprimento por causas não imputáveis aos operadores deveriam ser expressamente excecionadas.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	<p><i>caso de deferimento do Projeto de Remediação do Solo, o responsável pela remediação inicia a execução do Projeto, no prazo de 130 dias úteis após a sua aprovação, devendo ser cumprido o cronograma aprovado”, o mesmo se aplicando ao número seguinte do mesmo artigo.</i></p> <p>Mais referir que, nos termos do projeto legislativo em apreço, o prazo em causa é passível de ser prorrogado, por uma única vez, mediante pedido fundamentado apresentado pelo responsável pela remediação.</p> <p>O incumprimento por uma causa não imputável ao próprio está naturalmente excecionada.</p>
<p>Art. 14.º, n.º 3: Considera-se que deverá ser ponderada a possibilidade de adotar um prazo de 12 meses para a entrega do Projeto de Remediação dos Solos.</p> <p style="text-align: right;">[Ana Salgueiro]</p>	<p>O prazo de 90 dias úteis fixado no n.º 3 do artigo 14.º do projeto de decreto-lei respeita apenas à submissão do Projeto de Remediação do Solo para apreciação da CCDR, não à sua execução, sendo passível de ser prorrogado mediante pedido fundamentado apresentado pelo responsável pela remediação. Notar que 90 dias úteis equivalem a cerca de quatro meses e meio, prazo que se considera razoável para o efeito.</p>
<p>(...) Propõe-se que (...) seja melhor definida a forma como vai ser aplicada a prorrogação de prazos.</p> <p style="text-align: right;">[Quercus]</p>	<p>O projeto de diploma fixa o prazo em que as informações complementares solicitadas deverão ser remetidas, permitindo que este seja prorrogado por uma única vez, mediante pedido fundamentado apresentado pelo operador/responsável pela avaliação da qualidade do solo e eventual remediação e sujeito a aceitação pela entidade competente, na sequência de uma análise caso a caso, não passível de harmonização.</p>
<p>N.º 4 do artigo 14.º: deveria ser estabelecido um prazo máximo para a prorrogação.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	
<p>Artigo 15.º: Relativamente aos prazos previstos, sugerimos o seu alargamento, considerando a natureza das obrigações e recursos necessários.</p> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p><u>Após a conclusão</u> da execução do Projeto de Remediação do Solo, o responsável pela remediação tem 45 dias úteis (cerca de dois meses e meio) para a submissão à CCDR do Relatório da Remediação do Solo. Este prazo afigura-se suficiente, estando, no entanto, prevista a possibilidade da sua prorrogação, mediante pedido fundamentado apresentado pelo responsável pela remediação.</p>
<p>Artigo 15.º: Os prazos previstos neste dispositivo legal são muito ambiciosos, podendo dar origem a sucessivas e reiteradas situações de incumprimento, designadamente se tivermos em consideração a espera pela análise de resultados dos laboratórios que é imprevisível na maioria dos casos.</p> <p>Sugere-se, assim, uma reanálise dos prazos previstos. Para a apresentação do Relatório de Remediação sugerimos o mínimo de 60 dias.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	

<p>Artigo 21.º: Os prazos definidos neste artigo são demasiados restritos, considerando a natureza das obrigações e recursos necessários, propomos assim a sua ampliação ou alteração do procedimento.</p> <p><b>Exemplo de sugestão alternativa:</b></p> <p>Disponer um prazo mais alargado (por exemplo, 9 meses) para realizar uma Avaliação Preliminar do Risco, de modo a ter-se um cadastro de áreas potencialmente contaminadas. Para estes locais, apenas quando se procedesse à transmissão de direitos de propriedade se iria entrar no “ciclo” já previsto no diploma:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O transmitente faria as avaliações, ou mesmo a remediação, necessárias de modo a obter um Certificado de Qualidade do Solo;</li> <li>Alternativamente, o adquirente declara que assume a responsabilidade pela eventual contaminação do terreno, e antes do início da atividade realiza as avaliações, ou a remediação necessária para o uso pretendido.</li> </ol> <p style="text-align: right;">[APETRO]</p>	<p>Nas situações de suspeição de contaminação do solo, o prazo fixado de 130 dias úteis respeita apenas à realização da Avaliação Exploratória, prazo que se considera suficiente para a recolha de amostras, sua análise e confrontação dos resultados obtidos com os valores de referência fixados no anexo II.</p> <p>Caso esta determine a necessidade de uma Avaliação Detalhada e, na sua sequência, uma eventual Remediação do Solo, estes procedimentos desenrolar-se-ão de acordo com os prazos fixados nos artigos 11.º, 14.º e 15.º do projeto de decreto-lei.</p> <p>Por outro lado, nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, não se considera adequada a realização prévia de uma Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo, visto tratarem-se de situações relativas a estabelecimentos desativados / abandonados / demolidos, ou locais onde ocorrerem acidentes ou deposições ilegais de resíduos, pelo que uma parte significativa do formulário da Avaliação Preliminar ficaria sem resposta, não permitindo concluir uma avaliação qualitativa de risco.</p> <p>Considerar a hipótese de apenas proceder à Avaliação Exploratória aquando da transmissão do direito de propriedade traduzir-se-ia na possível manutenção de um risco inaceitável para a saúde humana e ou para o ambiente, com consequências ao nível dos atuais recetores, permitindo o aumento/dispersão da contaminação, se existente, dificultando e onerando a remediação.</p> <p>Relativamente à contagem do prazo de 130 dias úteis, esta deve ter início a contar da data da ocorrência ou de notificação fundamentada da APA, I.P..</p> <p>Em conformidade, procederam-se às seguintes alterações do artigo 21.º do projeto de decreto-lei, no sentido de clarificar a norma:</p> <p>– “1. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, o responsável pela potencial contaminação do solo deve realizar uma Avaliação Exploratória, no prazo de 130 dias</p>
<p>Artigo 21.º: O prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo para que o responsável pela potencial contaminação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, realize uma Avaliação Exploratória é de 130 dias. Todavia, a disposição é omissa quanto ao início da contagem desse prazo. Por outro lado, o prazo de 130 dias é manifestamente curto para fazer uma Avaliação Exploratória e ou Detalhada nos locais abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, pelo que este prazo deveria ser alargado. Por outro lado para estas situações também deveria existir uma Avaliação Preliminar do Risco, a realizar, por exemplo, no prazo de 1 ano.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	
<p>Especificamente no que se refere à “suspeição de contaminação” (art. 21.º do projeto de DL), deverá ser tornado mais claro quando é iniciada a contagem do prazo de 130 dias (n.º 1 do art. 21.º) para apresentação da Avaliação Exploratória.</p> <p style="text-align: right;">[APEQ]</p>	
<p>Art. 21.º, n.º 1 e n.º 2: Clarificar a partir de que data/etapa se deve contar o prazo de 130 dias para realização da Avaliação Exploratória.</p> <p style="text-align: right;">[Ana Salgueiro]</p>	
<p>Artigo 21.º: Os prazos enunciados parecem excessivos. No prazo de 130 dias poderão ser desenvolvidos danos consideráveis no meio ambiente, nomeadamente nos solos e nas águas subterrâneas. Estes danos poderão resultar em consequências significativas na saúde humana e nos ecossistemas.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	
<p>Artigo 21.º: No ponto 1 deste artigo deveria ser clarificado a partir de que acontecimento deve ser contado o prazo de 130 dias. Por outro lado, julga-se que 130 dias será um prazo curto para a realização de uma Avaliação Detalhada e de uma eventual Remediação.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	

	<p><i>úteis a contar da ocorrência das mesmas ou de notificação fundamentada da APA, I.P., e, quando aplicável, uma Avaliação Detalhada, bem como uma eventual Remediação, se necessária, ambas nos prazos previstos, respetivamente, nos artigos 11.º, 14.º e 15.º”;</i></p> <p>– “2. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, a câmara municipal competente deve realizar uma Avaliação Exploratória, no prazo de 130 dias úteis a contar da ocorrências das mesmas ou de notificação fundamentada da APA, I.P., e, quando aplicável, uma Avaliação Detalhada, bem como uma eventual Remediação, se necessária, ambas nos prazos previstos, respetivamente, nos artigos 11.º, 14.º e 15.º”;</p> <p>e</p> <p>– “3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º, o responsável pela potencial contaminação do solo ou a câmara municipal competente, respetivamente nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, deve adotar de imediato as medidas que permitam controlar, conter, mitigar ou eliminar a fonte de contaminação, conforme aplicável”.</p>
<p>Artigo 22.º: Qual o momento a partir do qual se inicia a contagem do tempo?</p>	<p>[APETRO]</p> <p>O prazo para a realização da Avaliação Preliminar por alteração da titularidade de um estabelecimento inicia-se a partir da data do averbamento no processo de licenciamento do estabelecimento. Em conformidade, procedeu-se à seguinte alteração do artigo 22.º do projeto de decreto-lei: “1. A alteração da titularidade de um estabelecimento, determina que o novo titular realize, no prazo de 30 dias úteis a contar da data do averbamento no processo de licenciamento do estabelecimento, uma atualização da Avaliação Preliminar.</p>
<p>No artigo 22.º a Avaliação Preliminar não poderia ter em conta os prazos presentes no artigo 8.º e 10.º?</p> <p>Artigo 22.º: Considera-se que o prazo de 30 dias a contar da data de alteração da titularidade de uma atividade do anexo I para a realização da atualização da Avaliação Preliminar não é exequível. A consulta a um ou mais consultores, a decisão de adjudicação e a efetiva realização da avaliação não são viáveis no prazo de 30 dias.</p>	<p>[Ana Costa]</p> <p>[MEGASA]</p> <p>Em caso de alteração da titularidade de um estabelecimento, a atualização da Avaliação Preliminar prevista no artigo 22.º do projeto de decreto-lei consistirá, fundamentalmente, na atualização da identificação do operador no formulário disponibilizado para o efeito no sítio</p>

	<p>da <i>internet</i> da APA, I.P., assumindo que o anterior titular do estabelecimento dá acesso aos dados por ele preenchidos, afigurando-se razoável o prazo de 30 dias úteis fixado.</p>
<p>N.º 1 do artigo 26.º: Considera-se que o prazo de 10 dias para apresentar pedido de exclusão de responsabilidade com alegação fundamentada pode pecar por ser curto. A fundamentação da alegação pode, ela própria, constituir peça que leve à necessidade de realização de trabalhos de investigação, impossíveis de realizar em 10 dias.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>Considera-se pertinente a sugestão de ampliação do prazo em apreço (de 10 para 20 dias úteis) e previu-se, também, a possibilidade de prorrogação.</p> <p>Em conformidade, procederam-se às seguintes alterações do artigo 26.º do projeto de decreto-lei, no sentido de clarificar a norma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- N.º 1 - <i>“Para afastar a presunção de responsabilidade pela execução da avaliação da qualidade do solo e da sua eventual remediação nos termos do artigo anterior, o operador apresenta à APA, I.P., de forma desmaterializada, no prazo de 20 dias úteis após a notificação para realizar a Avaliação Detalhada ou para apresentar o Projeto de Remediação do Solo, pedido de exclusão da responsabilidade com alegação fundamentada que identifique os motivos pelos quais entende não dever ser considerado responsável, juntando os elementos de prova que entender por convenientes”</i>; e</li> <li>- Novo n.º 2 - <i>“O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, mediante pedido fundamentado apresentado pelo operador”</i>.</li> </ul>
<p>Artigo 32.º: As contraordenações graves e muito graves deverão ter em conta somente o impacto prático no ambiente e não aqueles que resultam dos administrativos. É pois importante que sejam atendidos o alargamento dos prazos anteriormente referidos, os quais têm impacto direto no cumprimento das obrigações definidas no documento.</p> <p>[APETRO]</p>	<p>Nas contraordenações previstas foi tido em consideração o impacto no ambiente do incumprimento das respetivas obrigações. Mais referir que os prazos fixados, se não forem passíveis de serem cumpridos, poderão ser prorrogados por uma única vez, mediante pedido fundamentado apresentado pelo operador / responsável pela avaliação da qualidade do solo e eventual remediação e sujeitos a aceitação pela entidade competente.</p>

### 3.3.19 ATIVIDADES POTENCIALMENTE CONTAMINANTES DO SOLO (DECRETO-LEI: ARTIGO 2.º E ANEXO I)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Artigo 2.º, n.º 2, alínea b): Quem avalia o estado de contaminação das lixeiras e com base em que documentação?</p> <p>[Ana Salgueiro]</p>	<p>A responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo das antigas lixeiras municipais encerradas cabe às respetivas câmaras municipais, quando, no âmbito da manutenção e monitorização ambiental, prevista no artigo 75.º-A do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, se verificar contaminação ou possibilidade de contaminação do solo, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 21.º do projeto de decreto-lei.</p>
<p>Artigo 2.º: Os aterros sanitários já desativados estão abrangidos por este projeto legislativo?</p> <p>[Ana Costa]</p>	<p>Os aterros sanitários desativados, de construção anterior ao PERSU são considerados lixeiras municipais encerradas, encontrando-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 21.º do projeto de diploma em apreço.</p>
<p>Artigo 2.º: Parece necessário incluir no âmbito de aplicação os acidentes sem ser em atividades de transporte. Em nota de exemplo, o derrame accidental de uma pequena quantidade de solventes como o PCE ou o TCE, por exemplo uma ou duas toneladas, pode constituir um acidente grave com potenciais consequências ambientais pesadas e que, com a presente redação, fica excluído deste processo. Este tipo de acidente seria regulamentado pelo Regime de Responsabilidade Ambiental – RRA (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho) mas, efetivamente, não se encontra relação entre o RRA e o PR<sub>o</sub>Solos, o que implicaria distintas metodologias na avaliação e resolução das consequências do acidente. Considera-se que este aspeto deveria ser melhorado neste artigo.</p> <p>[Marco Rocha]</p>	<p>O projeto de diploma não exclui os acidentes referidos. Em todo o caso, para clarificação da norma, procedeu-se à seguinte alteração da subalínea iii) da alínea a) do artigo 2.º: “[O presente decreto-lei aplica-se ainda aos responsáveis pela contaminação ou potencial contaminação do solo onde] iii) tenham ocorrido acidentes <b>com substâncias, misturas ou resíduos perigosos, designadamente em atividades de transporte por condutas, por vias terrestre (rodoviária ou ferroviária), navegável interior, marítima ou aérea ou nas atividades previstas no anexo I</b>”.</p> <p>O projeto de diploma define como “<i>acidente</i>”, um “acontecimento, incluindo fuga ou derrame, do qual resulte a emissão de um ou mais contaminantes para o solo, com potencial para causar danos na saúde humana e ou no ambiente”.</p> <p>Para as questões relativas à articulação com o regime de responsabilidade ambiental, <i>vide</i> resposta aos contributos respeitantes à secção</p>

<p>Artigo 2.º: O regime PRoSolos é também aplicável às instalações que desenvolveram no passado atividades previstas no anexo I e que atualmente estão desativadas / parcialmente desativadas (i.e., que já não possuem substâncias ou misturas perigosas enquadradas no anexo I do DL 150/2015)? =&gt; Por exemplo, as instalações/posições desativadas terão de proceder à Avaliação Preliminar do Risco de Contaminação do Solo, e seguintes?</p> <p>Ou esta questão só surgirá quando se verificar a transmissão do direito de propriedade do solo e registo predial?</p> <p>A redação do n.º 2 do 2.º artigo parece incluir responsabilidade se ocorreu contaminação ou potencial contaminação do solo.</p> <p>Relativamente à aplicação destes requisitos as áreas onde se desenvolveu uma atividade do anexo I, antevêm-se dificuldades para aferir as responsabilidades, quer pela realização de avaliação, quer de eventuais medidas de remediação. Acresce o facto de poder ter existido mudança do uso do solo após a cessação da atividade com alteração dos parâmetros das análises de risco, ou mesmo novas contaminações que possam ter sido introduzidas por 3.ª parte.</p> <p>Salienta-se que os passivos ambientais resultam essencialmente do passado em que os <i>standards</i> de operação e equipamento eram bastante distintos. Qual o impacto desta legislação na economia e nas empresas? Pensamos fundamental que seja avaliado e divulgado.</p>	3.3.6 deste Relatório.
<p>[APETRO]</p> <p>Artigo 2.º: De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, “os responsáveis pela contaminação ou potencial contaminação onde (i) se desenvolveu, pelo menos, uma das atividades previstas no anexo I; e (ii) tenham sido abandonados resíduos perigosos na aceção da alínea a) do artigo 3.º do decreto-lei; e (iii) tenham ocorrido acidentes, designadamente, os que resultem de atividades de transporte de substâncias, misturas ou resíduos perigosos por condutas, por vias terrestres (rodoviária ou ferroviária), navegável interior, marítima ou aérea”, ficam sujeitos às disposições deste projeto de decreto-lei.</p> <p>A redação desta alínea permite a interpretação e parece pressupor que as regras previstas neste diploma têm eficácia retroativa na medida em que abrangem situações de contaminação de solos existentes anteriormente à data de entrada em vigor do mesmo. Caso assim seja, e antecipando já algumas dúvidas acerca da legalidade desta disposição, sobretudo em matéria contraordenacional – a qual segue os princípios do processo penal –, não entendemos como será realizada a articulação desta norma com as regras a respeito do âmbito do regime da responsabilidade ambiental do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.</p> <p>Nos termos do artigo 2.º do diploma da responsabilidade ambiental, e tal como consta do Guia para Avaliação de Ameaça Iminente e Dano Ambiental, o legislador excluiu do âmbito de aplicação deste diploma (i) os danos causados por emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor (i.e. 1 de agosto de 2008) e (ii) os danos causados por emissões, acontecimentos ou incidentes ocorridos posteriormente a 1 de agosto de 2008 mas que resultem de uma atividade realizada e concluída antes da referida data, o que, manifestamente, não sucede em relação a este projeto de decreto-lei.</p> <p>Ora, é incoerente e incompreensível que este projeto de decreto-lei abranja situações anteriores à data da sua entrada em vigor pelo mesmo motivo que o legislador não contemplou essas situações no diploma da responsabilidade ambiental.</p> <p>Ao confirmar-se um cenário de eficácia retroativa das regras previstas no projeto de decreto-lei em relação aos solos contaminados – solução de legalidade duvidosa – deixaremos de ter uma uniformização no tratamento de situações passadas em relações aos diversos componentes ambientais com proteção legal. Assim, as situações de contaminação histórica dos solos serão mais penalizadoras do que as situações de afetação dos demais componentes ambientais, tais como a água e as espécies e <i>habitats</i> protegidos, os quais, do ponto de vista legal e técnico, merecem um tratamento idêntico.</p> <p>Em consonância com as razões invocadas anteriormente, é absurdo penalizar e obrigar os operadores a descontaminar solos afetados anteriormente à data da entrada em vigor do novo decreto-lei quando essas mesmas situações não são contempladas, nem sancionadas – e bem – em sede de responsabilidade ambiental, responsabilidade civil e criminal.</p> <p>Por outro lado, a aplicação das regras previstas neste diploma a terrenos onde tenha sido desenvolvida pelo menos uma das atividades previstas no anexo I parece-nos muito complicada do ponto de vista prático, sobretudo, quando tenha existido alteração da propriedade do solo e ou modificação do uso do solo após a cessação da atividade com alterações nos parâmetros das análises de risco ou mesmo novas contaminações que possam ter sido introduzidas após a cessação das atividades em causa.</p> <p>Com efeito, estamos a reportar-nos a situações de contaminação histórica proveniente de épocas em que os <i>standards</i> de operação e</p>	<p>Efetivamente, a lei só dispõe para o futuro, não tendo eficácia retroativa, salvo se o legislador, nos limites consentidos, claramente lhe atribuir essa eficácia. As disposições constantes do artigo 2.º do projeto de diploma pretendem abranger, para além de factos e efeitos futuros, efeitos pendentes de factos passados, sem estender as disposições a factos e efeitos já passados.</p> <p>Em conformidade, procedeu-se ao seguinte aditamento à subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do projeto de decreto-lei, no sentido de clarificar a norma: “<i>Se desenvolveu, pelo menos, uma das atividades previstas no anexo I, cujos indícios de contaminação apenas se manifestem após a entrada em vigor do presente decreto-lei</i>”.</p> <p>Se existir suspeição de contaminação do solo, o responsável pela potencial contaminação deve proceder a uma Avaliação Exploratória e, quando aplicável a uma Avaliação Detalhada e eventual Remediação, se necessária, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 21.º.</p> <p>Quanto à transmissão do direito de propriedade do solo onde ocorreu uma destas situações, tal terá que ser acompanhado de um <i>Certificado da Qualidade do Solo</i>, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 23.º do projeto de diploma, com as derrogações que o diploma prevê.</p>

<p>equipamentos eram diferentes. Deve assim ser analisado e divulgado o impacto desta legislação na economia e nas empresas. Tanto mais que, com a vigência do diploma da responsabilidade ambiental, as garantias financeiras passaram a ser obrigatórias com o intuito de os operadores assumirem a responsabilidade ambiental inerente à sua atividade. Ora, tal mecanismo é impossível de implementar, na prática, em relação a situações de contaminação histórica, junto das seguradoras, o que implica necessariamente que os custos sejam suportados direta, única e exclusivamente pelos operadores / proprietários.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	
<p>Artigo 7.º: Fica por esclarecer ou regular qual a tramitação para os restantes casos abrangidos: Instalações militares e lixeiras encerradas. Estará prevista legislação específica para estes casos? Caso contrário, considera-se necessária a inclusão destes estabelecimentos neste artigo.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>No caso das instalações militares onde ocorra ou tenha ocorrido a utilização ou o armazenamento de substâncias ou misturas perigosas ou a deposição ou produção de resíduos perigosos, estas estão abrangidas pelo presente projeto de decreto-lei, nos termos de despacho a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e do ambiente, conforme alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do projeto de decreto-lei.</p> <p>No caso das antigas lixeiras municipais encerradas, quando se verificar contaminação ou possibilidade de contaminação do solo, no âmbito da respetiva manutenção e monitorização ambiental, nos termos do previsto no artigo 75.º-A do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, aplica-se o disposto no presente projeto de decreto-lei, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 21.º.</p>
<p>Artigo 2.º: Sem prejuízo do reconhecimento que temos relativamente à importância deste diploma legal, entendemos que a atividade siderúrgica deverá estar excluída do âmbito de aplicação do mesmo.</p> <p>À semelhança de outras atividades que nos termos do anexo I da proposta de DL se encontram excluídas a atividade siderúrgica já é sujeita a um regime legal que garante cabalmente os objetivos ambientais pretendidos pelo presente projeto de DL.</p> <p>É nosso ponto de vista que os motivos que estiveram subjacentes à exclusão de algumas atividades do âmbito de aplicação deste regime legal também deverão ser considerados relativamente à indústria siderúrgica, sob pena de criarmos sobreposições de regimes legais, que do ponto de vista substantivo não promovem uma maior salvaguarda dos valores ambientais que pretendem proteger, e que aumentam os custos de contexto do funcionamento das empresas. Sugerimos assim que no ponto 1 do anexo I seja retirada a referência ao ponto 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	<p>O anexo I deste projeto legislativo contempla as atividades que pela sua natureza afetam potencialmente o solo, atendendo às substâncias ou misturas perigosas produzidas, utilizadas ou armazenadas, ou aos resíduos perigosos geridos ou produzidos, quantidades em causa, entre outros aspetos, não visando sobrepor-se ao REI, mas complementá-lo.</p> <p>O bom desempenho ambiental de uma empresa abrangida por este projeto de diploma, traduzido numa manutenção cuidada de equipamentos e infraestruturas, na adoção de medidas de prevenção e controlo, repercutir-se-á numa classificação de risco potencial de contaminação do solo “mínima” ou “baixa” no âmbito da Avaliação Preliminar, minimizando os custos de contexto que poderiam advir da entrada em vigor deste regime.</p>

	<p>Esta Avaliação Preliminar está isenta de taxa e não será expectável que operadores com comportamentos ambientais responsáveis passem desta fase. Por outro lado, a deteção precoce das situações de contaminação nas fases iniciais do processo permitirá ao operador ganhos de médio/longo prazo com a redução dos custos associados à remediação.</p> <p>Por fim, referir que o facto de algumas atividades constantes do REI não constarem do n.º 1 do anexo I deste projeto legislativo não significa que as mesmas tenham sido excluídas, podendo estar contidas nos restantes números do referido anexo – caso das atividades incluídas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 (no que respeita à refinação do petróleo e gás) do anexo I do projeto de decreto-lei.</p>
<p>Foi eliminada a categoria 5.1 por se considerar que a atividade em causa está integralmente contemplada no ponto 4 do anexo I? <span style="float: right;">[IGAMAOT]</span></p>	<p>Assunção correta. Neste projeto de diploma optou-se por sistematizar as atividades de gestão de resíduos de uma forma distinta da do REI, ficando as operações de eliminação e de valorização de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos que produzam lixiviados contendo substâncias perigosas englobadas no mesmo número do anexo I deste projeto legislativo.</p>
<p>O artigo 2.º e o respetivo anexo I não incluem atividades no âmbito da gestão de resíduos que podem pôr em causa a qualidade do solo e consequentemente das massas de água, colocando em risco a salvaguarda do ambiente e da saúde humana.</p> <p>Na atual redação deste diploma não se encontram abrangidos objetivamente os operadores de sistemas de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente os operadores que explorem aterros de resíduos não perigosos, e ou realizem atividades de valorização e ou eliminação, incluindo o armazenamento temporário no local de produção, a incineração ou co-incineração. Dado que a grande maioria destes sistemas considera que no âmbito das suas atividades não são produzidos lixiviados contendo substâncias perigosas, consequentemente não gerem os seus lixiviados como resíduos perigosos.</p> <p>Os aterros para resíduos industriais não perigosos também podem não estar abrangidos, dado que os lixiviados destes sistemas também em muitos casos encontram-se a ser geridos como resíduos não perigosos.</p> <p>Esta omissão resulta do facto de, a maioria dos operadores não classificar os seus lixiviados em termos de perigosidade de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1357/2014, de 19 de dezembro, que revogou tacitamente o anexo III do Regime Geral de Gestão de Resíduos, dado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e desta forma não considerarem que os lixiviados produzidos possam conter substâncias perigosas.</p> <p>Assim sendo, considera-se que no ponto 1 do anexo I deveriam constar as atividades descritas em 5.2 alínea a) e 5.3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime de emissões industriais aplicáveis à prevenção e ao controlo integrados da poluição. Consequentemente deixaria de existir o ponto 5 do anexo I relativo a “Atividades de valorização ou de eliminação, incluindo o armazenamento temporário no local de produção, a incineração ou co-incineração, de resíduos não perigosos que produzam lixiviados contendo substâncias perigosas”.</p> <p>Por outro lado o ponto 3 do anexo I relativo à “Exploração de aterro de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos que produzam</p>	<p>No que respeita ao armazenamento temporário de resíduos, perigosos ou não perigosos, no local de produção, referir que para as atividades abrangidas por este projeto legislativo, este armazenamento estará contemplado, em virtude do próprio estabelecimento onde esse armazenamento se localiza se encontrar abrangido.</p> <p>Relativamente à revisão do n.º 3 do anexo I do projeto legislativo, a responsabilidade do operador do aterro perante uma situação de suspeição de contaminação ou de contaminação comprovada mantém-se, mesmo após o encerramento do estabelecimento, por conjugação do n.º 1 do artigo 21.º e da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, com o artigo 25.º.</p> <p>Procedeu-se à seguinte alteração do anexo I do projeto de decreto-lei: conjugação dos n.ºs 3, 4 e</p>

<p><i>lixiviados contendo substâncias perigosas, conforme definidos no regime jurídico de deposição de resíduos em aterro”, deveria ser alterado para “exploração e manutenção no pós-encerramento de aterro para resíduos perigosos, conforme definido no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico de deposição de resíduos em aterro”. De realçar que, o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, não se refere a “aterro de resíduos perigosos”, mas sim a “aterro para resíduos perigosos”.</i></p> <p>Deveria ser desenvolvido um novo ponto com a seguinte redação “<i>exploração e manutenção no pós-encerramento de aterro para resíduos não perigosos, com capacidade superior a 25 000 toneladas</i>”, conforme Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico de deposição de resíduos em aterro.</p> <p style="text-align: right;">[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>5: “3. Atividades de valorização ou de eliminação de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos que produzam lixiviados contendo substâncias perigosas”.</p>
<p>Anexo I – 4: Sugerimos ainda que seja colocada uma quantificação mínima para o previsto no ponto 4 do anexo I da proposta de DL, uma vez que, a manter-se o previsto na atual proposta, levaria a que no limite qualquer quantidade de armazenamento temporário, por diminuta que seja, criaria um conjunto de obrigações que serão desproporcionais à atividade desenvolvida e aos riscos gerados. Nesta matéria propomos que o limite mínimo para sujeição ao presente regime legal seja de XXX (a definir) toneladas armazenadas.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	
<p>Acrescentar a deposição ou armazenamento de resíduos fora do local de produção.</p> <p>Justificação: No diploma não existe qualquer alusão aos resíduos que em muitas unidades industriais se encontram depositados ou armazenados fora do local de produção, sem qualquer licenciamento, e que muitas vezes são fonte de contaminação dos solos.</p> <p style="text-align: right;">[IGAMAOT]</p>	<p>Referir que o anexo I do projeto de diploma inclui no seu n.º 1 a atividade 5.5 do regime das emissões industriais, respeitante ao “armazenamento temporário de resíduos perigosos não abrangidos pelo ponto 5.4 enquanto se aguarda a execução de uma das atividades enumeradas nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 com uma capacidade total superior a 50 toneladas, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos”.</p> <p>Concomitantemente o projeto de diploma prevê, nas medidas cautelares, a possibilidade de ser exigida a adoção de medidas que permitam controlar, conter, mitigar ou eliminar a fonte de contaminação, nas situações que constituam um perigo iminente para a saúde pública e ou para o ambiente.</p> <p>Para as situações de suspeição de contaminação resultantes do abandono de resíduos perigosos ou de acidentes com resíduos perigosos, entre outras, o projeto de diploma também estabelece as disposições aplicáveis.</p>
<p>Relativamente ao ponto 9 “Armazenamento subterrâneo de combustíveis para uso próprio, com capacidade total dos reservatórios superior a 22,5 m<sup>3</sup>” considera-se que deverá abranger também o armazenamento superficial de combustíveis para uso próprio, dado que apesar de o perigo para o solo ser inferior neste tipo de armazenamento, a ocorrência de um acidente com este tipo de reservatório pode originar risco para o solo e consequentemente para as massas de água superficial e subterrânea.</p> <p style="text-align: right;">[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>O racional para a exclusão dos reservatórios superficiais com capacidade inferior a 22,5 m<sup>3</sup> para uso próprio foi exatamente o seu menor risco de contaminação do solo, visto uma fuga ou derrame de um reservatório superficial ser facilmente detetável.</p> <p>Em conformidade, procedeu-se à seguinte alteração do n.º 9 do anexo I do projeto de</p>

<p>O ponto 10 refere-se ao <i>“Armazenamento de substâncias e ou misturas perigosas enquadradas nas seguintes entradas das partes 1 ou 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <i>Secção «H» - Perigos para a saúde, da parte 1;</i></li> <li>• <i>Secção «E» - Perigos para o ambiente, da parte 1;</i></li> <li>• <i>Substâncias designadas na parte 2 que se enquadrem na Secção «H» - Perigos para a saúde, da parte 1;</i></li> <li>• <i>Substâncias designadas na parte 2 que se enquadrem na Secção «E» - Perigos para o ambiente, da parte 1;</i></li> <li>• <i>Cancerígenos ou as misturas que os contenham em concentrações ponderais superiores a 5% listados na entrada 33 da parte 2;</i></li> </ul> <p><i>e cuja capacidade de armazenamento existente seja igual ou superior aos limiares definidos na coluna 2 da parte 1 do referido anexo, ou, no caso das substâncias designadas, aos limiares definidos na coluna 2 da parte 2 desse anexo. Caso uma substância perigosa seja abrangida pela parte 1 do anexo I e conste também de uma entrada referente à parte 2, aplica-se-lhe o limiar fixado na coluna 2 da parte 2.”</i></p> <p>A redação do ponto 10 não deveria ser referente apenas ao armazenamento das referidas substâncias e ou misturas perigosas, dado que outras atividades para além do armazenamento podem levar a que estas substâncias e ou misturas perigosas possam contaminar o solo, tais como o fabrico, utilização, processamento, enchimento e transporte no local.</p> <p>Considera-se pouco adequada a utilização da capacidade de armazenamento de substâncias e ou misturas perigosas de acordo com os <i>“limiares definidos na coluna 2 da parte 1 do referido anexo, ou, no caso das substâncias designadas, aos limiares definidos na coluna 2 da parte 2 desse anexo”</i> como critério para inclusão ou exclusão da lista de atividades potencialmente contaminantes do solo. A concentração de contaminantes no solo não está apenas dependente da quantidade de substâncias e ou misturas perigosas que podem ser armazenadas ou utilizadas. A introdução de contaminantes no solo (e águas subterrâneas) de forma contínua, ainda que em reduzida quantidade, pode originar maiores concentrações no solo que um derrame acidental (pontual) de elevada quantidade.</p> <p>Outra questão prende-se com os mecanismos de prevenção e controlo de perigos a que os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, se encontram sujeitos. Desta forma, um estabelecimento que armazene substâncias e ou misturas perigosas em quantidades inferiores às referidas, isto é que não se enquadre como <i>“estabelecimento de nível inferior”</i>, não está sujeito aos mecanismos de prevenção e controlo de perigos estabelecidos no referido decreto-lei. Este estabelecimento não estando sujeito aos mecanismos de prevenção e controlo de perigos, pode armazenar substâncias e misturas perigosas em condições que representem maior potencial para originarem um local contaminado, como por exemplo situações que possam levar à introdução de quantidades reduzidas de substâncias e/ou misturas perigosas no solo e que, quando não detetadas precocemente, podem originar locais contaminados.</p> <p>Considera-se assim que, todos os estabelecimentos que tenham como atividades o armazenamento, fabrico, utilização, processamento e transporte no local das substâncias e/ou misturas perigosas referidas no ponto 10 deveriam, independentemente da capacidade de armazenamento, ser abrangidos na lista de atividades potencialmente contaminantes do solo (anexo I).</p> <p style="text-align: right;">[EGEO – SISAV, ECODEAL e eGiamb]</p>	<p>decreto-lei: <i>“Armazenamento, superficial ou subterrâneo, de combustíveis para uso próprio, com capacidade total dos reservatórios superior a 22,5 m³”.</i></p> <p>O projeto de diploma, através dos n.ºs 1 a 7 do seu anexo I, abrange um conjunto de atividades que procedem ao fabrico, utilização, processamento, enchimento e transporte no local de substâncias, misturas e resíduos perigosos.</p> <p>O n.º 10 do referido anexo pretende contemplar situações em que a atividade seja desenvolvida em estabelecimentos não abrangidos pelos restantes números do anexo I.</p> <p>A abrangência de uma atividade pelo projeto legislativo em consulta, baseado na definição de limiares mínimos de capacidade de armazenamento, tem como objetivo restringir o universo de estabelecimentos abrangidos por esta primeira geração de legislação relativa à prevenção da contaminação e remediação dos solos, focando nas situações de maior criticidade, <i>i.e.</i>, as atividades que se consideram apresentar maior risco de contaminação do solo.</p> <p>Numa futura revisão da legislação o universo das atividades abrangidas deverá ser objeto de ponderação à luz da experiência adquirida com a aplicação do atual projeto legislativo.</p>
<p>Considerar a inclusão das minas e outras instalações de exploração de minérios e atividades de extração de minérios, bem como unidades de tratamento físico-químicos das matérias extraídas.</p> <p style="text-align: right;">[EGEO – SISAV]</p>	<p>As atividades referidas estão contempladas neste projeto de diploma: as minas de minérios polimetálicos e radioativos encontram-se abrangidas pelo n.º 6 do anexo I, bem como as <i>“atividades de preparação e beneficiação destes minérios”</i>, que incluem a <i>britagem, crivagem, lavagem, trituração e outras operações necessárias para tornar os produtos comercializáveis</i>”, abrangendo também a <i>“concentração de minérios (ligada ou não às</i></p>

	<p><i>atividades de extração</i>”, conforme enquadramento das atividades constante da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas – Rev. 3 (pág. 87), do INE (2007). Este n.º 6 do anexo I do projeto legislativo contempla ainda a exploração de hidrocarbonetos e outros combustíveis fósseis. Em conformidade, procedeu-se à seguinte alteração ao n.º 6 do anexo I do projeto de decreto-lei: “<i>Exploração de hidrocarbonetos ou outros combustíveis fósseis e de depósitos minerais polimetálicos ou radioativos, incluindo as atividades de preparação e beneficiação destes minérios</i>”.</p>
<p><b>Inclusão das atividades de Agricultura e Pecuária Intensivas como atividades potencialmente contaminantes do solo</b> As atividades agrícola e pecuária, quando exercidas em regime intensivo, têm impactes significativos no solo, resultado de uma forte e constante aplicação de fertilizantes e pesticidas. No caso da pecuária intensiva (suinicultura, avicultura e bovinicultura) existem, com bastante frequência, efluentes não tratados, ou insuficientemente estabilizados, que são objeto de espalhamento no solo, com o consequentemente aumento de concentrações de nitratos e nitritos, bem como a eventual contaminação das massas de água superficiais e subterrâneas. Os sistemas agrícolas intensivos, devido às quantidades elevadas de herbicidas, pesticidas e adubos, podem provocar acidez nos solos, aumento da disponibilidade de metais pesados, salinização dos solos, toxicidade nas plantas e contaminação por nitratos.</p> <p>[Quercus]</p>	<p>Importará referir que o projeto legislativo visa prevenir a contaminação do solo, em resultado de ação antropogénica, por substâncias que preencham os critérios relativos aos perigos para a saúde humana e ou para o ambiente fixados no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, na sua redação atual. Não só os compostos de azoto referidos não são enquadráveis no citado Regulamento, como possuem já legislação específica (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, na sua redação atual e demais legislação complementar, que estabelece, designadamente, um Código de Boas Práticas Agrícolas, bem como programas de ação a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis à poluição por nitratos) de âmbito comunitário (Diretiva 91/676/CEE), relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola. Relativamente à questão do contributo do uso de estrumes e chorumes como fertilizantes agrícolas e de fitofarmacêuticos para proteção de culturas, para uma potencial situação de contaminação do solo, referir que este projeto de decreto-lei não visa abranger práticas agropecuárias ou outras, legalmente permitidas e realizadas ao abrigo de licenças específicas. Acresce que a potencial contaminação resultante</p>

	de tais práticas será sempre uma poluição difusa, cuja responsabilidade efetiva seria de difícil apuramento.
--	--

### 3.3.20 VALORES DE REFERÊNCIA (DECRETO-LEI: ARTIGO 17.º E ANEXO II)

CONTRIBUTOS	ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS
<p>Considera-se ainda que a par dos diversos documentos disponibilizados, seria interessante divulgar também a análise comparativa que, certamente, terá sido feita às legislações de outros países, bem como os critérios que conduziram à proposta de decreto-lei em consulta pública, nomeadamente no que respeita aos valores de referência propostos para os diversos parâmetros a analisar no solo.</p> <p style="text-align: right;">[MEGASA]</p>	<p>Efetivamente, procedeu-se a um <i>benchmarking</i> legal e metodológico, no plano comunitário e internacional, para efeitos do desenvolvimento da iniciativa legislativa, sendo que concretamente relativamente aos valores de referência, as abordagens, assunções, ou metodologias de suporte às várias opções são muito diversas, e umas mais robustas do que outras, pelo que a adoção dos valores apresentados nesta proposta, decorrem da opção do legislador.</p>
<p><b>Valores de referência para remediação</b></p> <p>Verificando-se que foi tomada a opção de utilizar as “Normas de Ontário” como base para o estabelecimento dos valores de referência, constata-se, com preocupação, que no anexo II da proposta de decreto-lei são apresentados valores de referência para efeitos de remediação que correspondem a uma interpretação questionável do que consta a este respeito no documento “<i>Rationale for the Development of Soil and Groundwater Standards for Use at Contaminated Sites in Ontario</i>” (Standards Development Branch – Ontario Ministry of the Environment, April 15, 2011).</p> <p>Efetivamente, os valores indicados para remediação no anexo II da proposta de decreto-lei correspondem, na prática, aos valores de referência a utilizar também na Avaliação Exploratória, o que, se fosse adotado, conduziria a definição de requisitos de remediação desajustados (os “<i>generic standards</i>” das normas de Ontário são estabelecidos de forma genérica, passe a redundância, ao passo que os requisitos de remediação devem ser derivados de forma metodologicamente distinta. Por uma questão de clareza, importará ter em atenção o que consta como princípios orientadores referidos no documento acima referido:</p> <p><i>“The development of effects-based criteria for the Guideline was based on the following major guiding principles:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>Remediation of contaminated sites will take place to levels which will protect against potential adverse effects or the likelihood of adverse effects to human health, ecosystem health and the natural environment resulting from contamination due to human activities, and which will result in the removal of free product and waste materials. Therefore, should such materials remain on-site, the use of these Generic Site Condition Standards (SCS) may not be appropriate and risk management measures or risk assessment may be required.</i></li> <li>2. <i>The protection of human/ecological health and the natural environment will be predicated on effects-based criteria for soil, water and sediment quality. Development of the criteria will be based on:</i> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) <i>protection of relevant receptors in three land and two groundwater use classes, for both coarse-texture and medium/fine-texture soil situations;</i></li> <li>b) <i>consideration of exposure frequency and intensity via relevant pathways; and</i></li> <li>c) <i>the physical and chemical characteristics that affect contaminant transport and fate in the environment.</i></li> </ol> </li> <li>3. <i>The Generic SCS represent levels of contaminants at which no further remedial response actions would be required based upon the</i></li> </ol>	<p>Relativamente à questão dos valores de referência a opção do legislador nacional foi clara – não sendo técnica ou economicamente viável derivar, num horizonte temporal razoável, valores específicos para todo o território nacional e não havendo disposições comunitárias nesta matéria que fundamentassem uma dada abordagem, optou-se pela adoção das Normas de Ontário (versão adaptada do documento “<i>Soil, Ground Water and Sediment Standards for Use Under Part XV.1 of the Environmental Protection Act</i>”, Ministry of the Environment, April 15, 2011), que desde há longa data têm vindo a ser recomendadas pela APA, I.P. (a par das Normas Holandesas), como valores de referência para o solo. Esta foi a razão pela qual, se optou por assumi-las nesta primeira geração da legislação nacional em matéria de prevenção da contaminação e remediação dos solos. Cientes da decisão tomada, incluiu-se no artigo 17.º da proposta legislativa a possibilidade de poderem ainda ser usados como valores de referência: i) o estado inicial (alínea g) do artigo 3.º) ou valores de fundo naturais (alínea z) do artigo 3.º), se disponíveis, devidamente fundamentados e sujeitos</p>

<p><i>potential risk of harm posed by these contaminants.</i></p> <p>4. <i>The Generic SCS represent one of three assessment/remediation options, the other two being to apply site-specific criteria derived through the Tier 2 and Tier 3 risk assessment approaches.</i></p> <p><i>A number of major underlying principles and assumptions have been made:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i) Due to the very lengthy timeframes needed for the creation of soil, soil is regarded as a non-renewable natural resource that is essential for the current and future health and well being of the residents of Ontario; once contaminated, it is very difficult and expensive to restore.</i></li> <li><i>ii) Soil criteria will be based on the most sensitive of four main components:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a) human health – direct contact, ingestion and odour;</i></li> <li><i>b) leaching from soil to groundwater;</i></li> <li><i>c) vapour migration from soil to indoor air; and</i></li> <li><i>d) terrestrial ecological protection.</i></li> </ul> </li> <li><i>iii) Groundwater is a shared, natural resource that is essential for the current and future health and well being of the residents of Ontario; once contaminated it is very difficult and expensive to restore.</i></li> <li><i>iv) The protection of groundwater will take into consideration possible future uses of that resource and can not be based solely on the current presence or absence of a drinking water well.</i></li> <li><i>v) In order to ensure the future quality of the groundwater in Ontario, the remediation of contaminated soil will take into consideration the leaching of contaminants to the underlying groundwater.</i></li> <li><i>vi) Groundwater quality will be based not only on its suitability for use as a source of drinking water, but also on its potential to transport contaminants to:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a) surface water bodies, as a result of groundwater discharge, where contaminants could affect aquatic life; and</i></li> <li><i>b) the indoor air of structures, as a result of vapour migration sourced from groundwater, where contaminants could affect human health.</i></li> </ul> </li> <li><i>vii) The Generic SCS approach is intended to protect “typical” receptors potentially exposed at contaminated sites rather than the most sensitive of all possible receptors. However, the Generic SCS may not provide adequate protection for sites that are considered “Potentially Sensitive”. As such, additional work may have to be undertaken to ensure adequate protection based on site-specific conditions.”</i></li> </ul> <p>A parte das “Normas de Ontário” mais conhecida da generalidade dos utilizadores em Portugal são de facto as tabelas com os “<i>generic standards</i>”, transpostas para o anexo II da proposta de decreto-lei.</p> <p>Contudo, as “Normas de Ontário” são um conjunto de disposições muito mais complexas e quaisquer tentativas de transposição não devem ser feitas sem se entender completamente a fundamentação que está por detrás, designadamente, da formulação dos “<i>generic standards</i>”.</p> <p>Será relevante citar a este respeito as seguintes passagens do “<i>Rationale for the Development of Soil and Groundwater Standards for Use at Contaminated Sites in Ontario</i>”:</p> <p><i>“The use of the Tables of SCS fits into a broader framework for the assessment and remediation of contaminated sites. In most circumstances site assessments are conducted and the test results compared to the generic “Tables of SCS”. Many jurisdictions refer to this as “Tier 1”. Should some contaminant concentrations exceed the generic (Tier 1) standards, the option exists for the proponent to modify the Generic SCS according to physical (or sometimes chemical) properties that are specific to the site, while retaining the same models, toxicity and exposure parameters and degree of protection. This is referred to by most jurisdictions as “Tier 2”. If the “Tier 1” models are reasonably simple, include the ability to alter the important physical properties, and are readily available, then Tier 2 can be a reasonably simple process. Should Tier 2 not be feasible, then the proponent has the option to either remediate the site or proceed to a full scale risk assessment in which the models and more of the assumptions can be varied. This is often referred to as “Tier 3” risk assessment.”</i></p> <p>(...)</p>	<p>a aceitação pela APA, I.P.; e ii) valores nacionais ou internacionalmente reconhecidos, desde que devidamente fundamentados e sujeitos a aceitação pela APA, I.P., no caso de não terem sido fixados valores de referência no anexo II.</p> <p>Mais referir que a opção por privilegiar valores de fundo naturais, se disponíveis, ou valores reconhecidos, quando não há valores de referência (nas Normas de Ontário ou nas Holandesas), já constitui uma prática corrente.</p> <p>Numa futura revisão da legislação, com o repositório de informação resultante da aplicação do presente regime e outra entendida relevante, poderá haver condições para rever os valores de referência para o solo, adequando-os ao contexto nacional. Em particular, os estudos referidos serão ponderados.</p> <p>Mais referir que, nos termos do artigo 4º do projeto de decreto-lei, os anexos técnicos serão atualizados sempre que tal se justifique em função do progresso científico, aplicando-se tal disposição também ao anexo II do projeto de diploma.</p> <p>Os valores de referência serão usados na Avaliação Exploratória para efeitos de confrontação com os resultados da amostragem do solo, ou na situação em que o responsável pela remediação opte por avançar para a remediação do solo sem proceder previamente a uma Avaliação Detalhada, fundamentando a sua opção. Recordar que a Avaliação Detalhada permite determinar valores objetivo de remediação, suportados numa análise de risco para a saúde humana e ou para o ambiente.</p> <p>Para clarificação da norma, procederam-se às seguintes alterações do projeto de decreto-lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- N.º 1 do artigo 14.º - “<i>O Projeto de Remediação do Solo é realizado quando:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a) O processo de avaliação da qualidade do solo prosseguir para a etapa da remediação sem realização da Avaliação Detalhada, nos termos da alínea b) do n.º 9 do artigo 10.º, sendo a remediação do solo conduzida até aos valores de referência previstos no artigo 17.º, devendo o</i></li> </ul> </li> </ul>
---	--

<p><i>“The Tables of SCS [nota: aquelas transpostas para a proposta de decreto-lei] are developed through the use of a number of component values. A component value is developed to provide a receptor or group of receptors protection from a contaminant via a specific pathway. The lowest value from all the components that are relevant to a specific land use/potability/depth class is then used to develop a given standard.”</i></p> <p>Depreende-se que a análise dos “component values” não foi efetuada na transposição efetuada (de modo a, designadamente, se aferir quais são relevantes e em que medida devem ser aplicados em Portugal), assim se compreendendo a forma como os valores de referência para a remediação são apresentados.</p> <p>Assim, recomenda-se vivamente que esta questão dos valores de referência (sobretudo aqueles a utilizar para remediação) seja profundamente revista, mediante um estudo do que a este respeito consta do “Rationale for the Development of Soil and Groundwater Standards for Use at Contaminated Sites in Ontario” e clarificando e aprofundando o papel que as avaliações de risco devem ter, quando aplicável, na definição dos requisitos de remediação a aplicar em cada caso.</p> <p>Caso contrário correr-se-á o risco de colmatar uma importante lacuna no quadro jurídico nacional com a adoção de instrumentos com uma fundamentação técnico-científica menos robusta, passível de conduzir a intervenções desajustadas e nalguns casos com custos inoportáveis e injustificados.</p>	<p><b>operador informar a APA, I.P., desta sua opção, de forma fundamentada, na sequência da notificação recebida ao abrigo da alínea suprarreferida;</b></p> <p>b) <i>A Avaliação Detalhada tiver identificado uma situação de “risco inaceitável”, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 12.º, sendo a remediação do solo conduzida até aos valores <b>objetivo de remediação</b> fixados pela Avaliação Detalhada”;</i></p> <p>– Artigo 17.º - “1. Os valores de referência a utilizar na Avaliação Exploratória, ou para efeitos da Remediação <b>prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º</b>, são os constantes do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sendo aplicados em relação ao uso atual ou futuro aprovado do solo, em função do que for mais restritivo.</p> <p><b>2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, podem ainda ser usados como valores de referência o estado inicial ou valores de fundo naturais, se disponíveis, devidamente fundamentados e sujeitos a aceitação pela APA, I.P..</b></p> <p><b>3. Para os contaminantes relativamente aos quais não tenham sido fixados valores de referência no anexo II, o operador pode, esgotadas as possibilidades previstas nos números anteriores, recorrer a valores <b>nacional ou internacionalmente reconhecidos, desde que devidamente fundamentados e sujeitos a aceitação pela APA, I.P..</b></b></p> <p>Mais confirmar que qualquer das opções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do projeto de diploma terão que ser devidamente fundamentadas pelo operador e sujeitas a aceitação pela APA, I.P..</p> <p>Esclarecer, ainda, que a análise custo-benefício prevista na alínea d) do artigo 13.º do projeto legislativo tem como objetivo avaliar, de entre as técnicas de remediação possíveis, aquela(s) que atinge(m) os objetivos de remediação propostos, ao menor custo, ou, não os atingindo, assegurar que da aplicação da(s) técnica(s) de remediação ativa(s) conjugada(s) com outras medidas de remediação, passivas, como sejam o controlo das vias de</p>
<p>Artigo 17.º: Relativamente ao ponto 2, poderão ser utilizados os valores de referência identificados no AQR para efeitos de valor de referência?</p>	<p>[António Romão]</p>
<p>Artigo 17.º: (...) O n.º 1 do artigo 17.º prevê que “os valores de referência a utilizar na Avaliação Exploratória ou para efeitos da Remediação são os constantes do anexo II do presente decreto-lei (...)”. No entanto, para efeitos de remediação os valores de referência podem ser os derivados da análise de risco e não os constantes do anexo II de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º. Nessa medida, entendemos que este aspeto deve ser clarificado.</p> <p>O artigo 17.º deveria incluir uma alínea com a possibilidade de definir (ou de aceitar após um Projeto de Remediação) valores de referência superiores aos constantes do anexo II ou derivados de uma análise de risco, com base em critérios custo-benefício, tal como sugerido pela alínea d) do artigo 13.º do mesmo diploma.</p>	<p>[APETRO]</p>
<p>Ponto 2 do artigo 17.º: Para utilização de valores de referência que sejam o fundo natural ou regional deverá ser explicitada em portaria a metodologia de determinação do fundo regional (ex. malha de amostragem, n.º de amostras mínimo, programa analítico e em que circunstâncias deve ser usado).</p> <p>Será importante esclarecer também como se faz a aplicação e ou seleção dos valores do estado inicial e ou do fundo regional como valores de referência. Como se faz a ligação ou não às tabelas do anexo II para que não existam diferentes formas de interpretação e combinação de valores de referência. Importante definir que mesmo que dependa de cada situação essa definição deverá ser sempre validade pela APA, I.P.</p>	<p>[GALP]</p>
<p>N.º 3 do artigo 17.º: Considera-se que deve ser suficiente que a APA aceite os valores. O facto de serem internacionalmente reconhecidos não deve ser colocado como fator decisivo. Situações específicas poderão levar à adoção de valores de referência específicos.</p>	<p>[ECODEAL]</p>
<p>Li com particular atenção a definição proposta no artigo 3.º alínea z) «Valor de fundo natural» e alínea aa) «Valor de referência». Gostaria de referir que alguns dos “valores de referência” propostos no anexo II poderão ser desadequados, uma vez que não foi tida em consideração os “valores de fundo natural” que já estão calculados para todo o território nacional para um total de 32 elementos químicos, tendo sido este um dos objetivos da minha tese de doutoramento. Da mesma tese fazia parte integrante “o Atlas geoquímico dos solos de Portugal Continental”, onde se encontra a distribuição espacial destes teores tendo em conta a geologia e a pedologia nacional, conforme foi efetuado internacionalmente e com a mesma metodologia. Dei conhecimento da existência deste trabalho ao Ministério do Ambiente e à APA em 2010 e 2012, pois entendi que podia existir interesse na sua publicação. Anexo um artigo, onde é bem notório o que acabei de</p>	<p>[Marco Rocha]</p>

<p>expor; onde, por exemplo para o caso do Arsénio (As), os teores de fundo” em muitas áreas de Portugal são superiores aos agora referidos como “valores de referência”.</p>	
<p>Independentemente do previsto no terceiro parágrafo, página 3, do DL, sugiro que, quanto ao risco para o ambiente, para efeitos da Avaliação Preliminar, a nota (2) das tabelas para o caso dos solos com utilização de água subterrânea, incluem também a proteção do aquífero subjacente, independentemente de ser utilizado, atualmente, para captações de água subterrânea ou abrangido por um perímetro de proteção. Chamo a atenção para o ponto 5 da Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão, de 6 de outubro de 2015.</p>	<p>exposição e a regeneração natural controlada, se garante que o risco passa a ser aceitável para os recetores considerados, suportado numa análise quantitativa de risco.</p>
<p><i>The direct application of the Ontario Soil and Ground Water Standards as the basis for the proposed Portuguese Soil Quality Legislation, without respecting and adapting to the Portuguese situation the risk assessment methodology, assumptions, and conceptual models which form the basis for the Ontario Standards, does not seem like a very good or scientifically defensible idea. For example, there is a clear contradiction between the stated intention of the proposed Portuguese Legislation to exclude water quality (both groundwater and surface water) from consideration in the soil quality legislation and the Ontario methodology, given the fact that many of the Ontario Soil Quality standards were developed (i.e. calculated through inverse modeling) in order to protect groundwater and surface water quality (and, as a result, human receptors and freshwater aquatic life). Therefore, by directly adopting Ontario soil quality standards, the proposed Portuguese legislation is, in many cases, indirectly adopting Ontario water quality standards, instead of Portuguese water quality standards. Furthermore, many of the Ontario soil quality standards were calculated using exposure factors that are clearly not applicable to Portugal, for instance in those cases where the Ontario soil quality standard is based on protection of sensitive receptors (i.e. children) who may come into direct contact with soil. In this case the Ontario receptors are considered as being potentially exposed for 39 weeks out of every year, due to the fact that the ground is presumed to be covered with snow for 13 weeks. In Portugal it would seem to be more reasonable to assume an exposure duration of 52 weeks per year. Finally, several of the Ontario standards are based on background soil concentrations which are specific to Ontario, and not Portugal (or specific regions in Portugal where these contaminants may, or may not, be present due to natural causes), most notably in the case of lead and arsenic, which are two of the most common contaminants found at contaminated sites. These are just a few examples of why the proposed Portuguese legislation would benefit from a more in-depth evaluation as to how the Ontario methodology (and not the end results of the Ontario calculations) can best be applied to Portugal.</i></p>	<p>Complementar às notas explicativas constantes do anexo II do projeto de decreto-lei, que clarificam alguns pressupostos assumidos na sua derivação e que ajudarão à seleção da tabela mais adequada a usar, para efeitos da aplicação do regime, está prevista a elaboração de um guia técnico, a disponibilizar no sítio da internet da APA, I.P., o qual poderá contemplar, entre outros aspetos, critérios para determinação de um “valor de fundo natural”.</p> <p>Vide análise dos contributos relativos à alínea z) do artigo 3.º - secção 3.3.3 deste Relatório.</p>
<p>Anexo II: Deve ser incluída referência à origem dos valores de referência. No limite, os valores apresentados no projeto legislativo deveriam ser atualizáveis com as atualizações dos Normativos Canadianos.</p> <p>Deveria ser estabelecida uma metodologia ou um racional que suporte a seleção dos valores de referência de modo a garantir que avaliações de estabelecimentos em situações semelhantes, realizadas por consultores diferentes, utilizem os mesmos valores de referência.</p> <p>Deverá ser explicitado o significado de captação de água subterrânea. A existência de uma captação a uma distância inferior a 250 m poderá não significar que a água subterrânea potencialmente afetada por um evento de contaminação tenha utilização. Muitas vezes as massas de água que as captações exploram são profundas, em tudo distintas das massas de água afetadas, tipicamente subsuperficiais.</p> <p>O tipo de textura ou granulometria do solo e a forma como é estabelecido deverão ser concretizados. Nas normas de Ontário esta questão é concretizada afirmando que apenas quando existem ensaios granulométricos pode um solo ser considerado de granulometria ou textura fina. Em todas as restantes situações deverá ser selecionada a opção mais conservadora, o solo é grosseiro.</p>	
<p>Artigo 17.º: Os valores de referência adotados correspondem aos valores de referência das normas de Ontário.</p> <p>Não concordamos com a adoção destes valores de referência dado que a geologia, a hidrologia, a geografia, a ocupação humana, o clima e os valores de fundo ou referência são diferentes para o território português. Devem ser criadas normas de referência próprias para Portugal.</p> <p>Por outro lado, não podemos deixar de manifestar estranheza pela técnica legislativa utilizada que parece corresponder a uma “recepção automática”, por via desta norma, no ordenamento jurídico português de normas – que são apenas referências – de outro país, ficando</p>	

<p>assim refém das alterações introduzidas por entidades terceiras, cuja exigência não pode ser exigida aos cidadãos nacionais, principalmente os pequenos operadores menos sofisticados, e que pode ser fundamento para instauração e procedimento contraordenacional.</p> <p style="text-align: right;">[GALP]</p>	
<p>N.º 2 do artigo 17.º: O estado inicial ou o fundo natural devem estar bem definidos. No caso do estado inicial, deverá ser mais desenvolvida a sua definição, já que “avaliado com base na melhor informação disponível” parece ser bastante vago. Relativamente ao fundo natural, considera-se que deverá ser incluída o comentário já apresentado no presente documento.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>Relativamente ao conceito de “estado inicial”, este já é usado no Decreto-lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.</p>
<p>Parece excessivamente conservador considerar que um troço de ribeiro, tipicamente sem regime permanente, seja considerado uma massa de água superficial.</p> <p style="text-align: right;">[Marco Rocha]</p>	<p>A definição de “<i>massa de águas superficiais</i>” consta da alínea oo) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 28 de dezembro (Lei da Água), que transpõe a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, a saber: “<i>uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um <u>troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras</u></i>”.</p>

#### 4. SISTEMATIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROJETO LEGISLATIVO

Na sequência da consulta pública, reuniões promovidas com as partes interessadas e elementos complementares considerados, introduziram-se as seguintes alterações ao projeto legislativo relativo à Prevenção da Contaminação e Remediação dos Solos (PRoSolos):

❖ **Disposições preambulares** (projeto de decreto-lei)

- Introduzida uma remissão à Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e uma referência à consulta pública efetuada no portal *Participa*.

❖ **Capítulo I – Disposições gerais** (projeto de decreto-lei – artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º)

- Clarificado o âmbito de aplicação do diploma, em particular quanto à aplicação no tempo, esclarecendo-se que, nas situações de contaminação ou potencial contaminação do solo onde se desenvolveu uma atividade do anexo I, apenas estão abrangidas as atividades cujos indícios de contaminação se manifestem após a entrada em vigor do diploma. Ilustrou-se que, para além dos acidentes com substâncias, misturas ou resíduos perigosos em atividades de transporte, estão também abrangidos os que ocorram nas atividades do anexo I.
- Incluídas definições de “áreas classificadas”, “relatório de base” e “uso comercial do solo”, e aclaradas as definições de “alteração de um estabelecimento”, “passivo ambiental”, “uso agrícola do solo”, “uso industrial do solo” e “uso urbano do solo”.
- Clarificado o acompanhamento das CCDR, enquanto entidade competente, na vertente da remediação (asseguram a supervisão técnica da execução do Projeto de Remediação do Solo e acompanham tecnicamente a monitorização pós-remediação).
- Clarificada a informação a publicitar no sítio da *internet* da APA, em particular no que respeita às Declarações do Risco de Contaminação do Solo, em que apenas será disponibilizada uma listagem das Declarações emitidas.

❖ **Capítulo II – Prevenção da contaminação e remediação dos solos** (projeto de decreto-lei – artigos 8.º, 10.º, 11.º, 14.º a 17.º e 19.º a 24.º)

- Na Avaliação Preliminar, foi clarificado que o prazo para o envio das informações complementares solicitadas é passível de ser prorrogado mediante pedido fundamentado.
- Aclarada a articulação com o Regime de Emissões Industriais (REI):
  - o Dispondo que a submissão da Avaliação Preliminar dá cumprimento às fases 1 a 3 das diretrizes da Comunicação da Comissão 2014/C 136/03, relativas à decisão acerca da necessidade ou não de relatório de base;
  - o Admitindo a possibilidade de solicitação do “*Certificado da Qualidade do Solo – Relatório de Base*” para operadores que tenham submetido no passado o relatório de base;
  - o Esclarecendo que a Avaliação Detalhada e a Remediação, se necessárias, prosseguem em sede de acompanhamento da licença ambiental, de acordo, para além dos procedimentos, com os prazos do PRoSolos.

- Ilustrada a informação que o operador poderá alegar não pretender ver publicitada (segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica), pedido que deverá ser devidamente fundamentado e aceite pela CCDR.
- O prazo estabelecido para o início da execução do Projeto de Remediação do Solo foi dilatado para 130 dias (anteriormente havia sido previsto 60 dias).
- Esclarecido que os Planos de Amostragem e de Monitorização incluem análises às águas superficiais e subterrâneas, para além de solo e ar intersticial.
- Incluída uma disposição que prevê que, volvidos 5 anos da entrada em vigor do diploma, apenas serão admissíveis a recolha e determinação analítica de amostras efetuadas por entidades acreditadas.
- Esclarecida a utilização de outros valores de referência, como o “estado inicial”, “valores de fundo naturais” ou “valores nacional ou internacionalmente reconhecidos”, para além dos constantes do anexo II.
- Esclarecido que, caso o operador opte por prosseguir para a etapa da remediação sem realização da Avaliação Detalhada, deve informar a APA desta sua decisão, de forma fundamentada.
- No âmbito dos procedimentos específicos, relativamente aos processos de avaliação da qualidade e remediação do solo:
  - o Ao nível da “alteração de um estabelecimento”, foi clarificado que apenas se exige uma Avaliação Exploratória se os resultados da Avaliação Preliminar assim o determinarem.
  - o Ao nível da “cessação de uma atividade ou encerramento de um estabelecimento”, foi esclarecido que, para instalações REI, consideram-se cumpridas as obrigações dos operadores previstas no PR<sub>o</sub>Solos caso tenham submetido o relatório de base e aprovado o relatório de conclusão do plano de desativação. O operador, antes de cessar uma atividade ou encerrar um estabelecimento, apenas tem que realizar uma Avaliação Exploratória, caso não disponha de uma realizada há menos de 6 meses.
  - o Relativamente às situações de “suspeição de contaminação”, foi clarificado o início da contagem dos prazos, e aditada uma disposição sobre a necessidade de adoção imediata de medidas destinadas a controlar, conter ou eliminar a fonte de contaminação.
  - o Relativamente à “alteração da titularidade de um estabelecimento”, foi clarificado o início da contagem dos prazos.
  - o Quanto à “transmissão do direito de propriedade do solo”, foi clarificada a assunção da responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e sua eventual remediação por parte do adquirente, no momento da escritura (com ou sem apresentação da *Declaração* ou *Certificado da Qualidade do Solo* por parte do transmitente).
  - o Relativamente à “alteração do uso do solo”, a disposição foi atualizada com o novo uso do solo considerada (“uso comercial do solo”).

- ❖ **Capítulo III** – *Responsabilidade* (projeto de decreto-lei – artigos 25.º e 26.º)
  - Dilatado o prazo para os pedidos de exclusão da responsabilidade pela avaliação da qualidade do solo e da sua eventual remediação, de 10 para 20 dias, passível de ser prorrogado, esclarecendo-se, em concordância, no artigo relativo à “transmissão do direito de propriedade do solo”, que a responsabilidade pela avaliação da qualidade deste e sua eventual remediação pode ser assegurada pelo adquirente, não podendo este, em conformidade, alegar a exclusão da responsabilidade.
  
- ❖ **Capítulo V** – *Fiscalização, inspeção e regime contraordenacional* (projeto de decreto-lei – artigo 31.º)
  - Clarificadas as responsabilidades de inspeção atribuídas à IGAMAOT e as de fiscalização atribuídas à APA, CCDR e outras entidades.
  - Nas medidas cautelares, foi esclarecido que as situações de perigo iminente para a saúde pública e ou para o ambiente decorrem da contaminação ou potencial contaminação do solo.
  
- ❖ **Capítulo VI** – *Alterações legislativas* (projeto de decreto-lei – artigos 37.º)
  - Proposto o aditamento de um novo artigo ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (diploma REI), dispondo que se considera cumprida a apresentação do relatório de base, quando o operador tiver submetido à APA o Relatório da Avaliação Exploratória ao abrigo do PR<sub>o</sub>Solos.
  
- ❖ **Capítulo VII** – *Disposições transitórias e finais* (projeto de decreto-lei – artigos 38.º e 39.º)
  - Relativamente aos processos em curso à data de entrada em vigor do diploma, clarificou-se que o PR<sub>o</sub>Solos é aplicável aos mesmos, com as necessárias adaptações, salvaguardados os trâmites já desenvolvidos.
  - Introduzida a possibilidade de recurso também a profissionais certificados, a par das entidades certificadas já consideradas, para a elaboração dos relatórios previstos neste regime.
  
- ❖ **Anexo I** – *Lista de atividades potencialmente contaminantes do solo* (projeto de decreto-lei)
  - Efetuada a racionalização das atividades abrangidas:
    - Eliminando a entrada relativa à exploração de aterros, por esta estar incluída nas atividades de valorização e de eliminação de resíduos;
    - Incluindo o armazenamento superficial de combustíveis para uso próprio, para além do subterrâneo já contemplado.

Estas alterações foram vertidas de forma consistente nos elementos aplicáveis ao projeto de **portaria**, mais concretamente nos **anexos II e IV a VII**. No **anexo VIII** foi ainda clarificada a forma de determinação das taxas, redefinindo-se as áreas de estudo afetas a cada escalão, aplicáveis às situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do diploma.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os contributos recebidos no âmbito da consulta pública do projeto legislativo relativo à Prevenção da Contaminação e Remediação do Solo, foram seriados pela data em que foram rececionados, fazendo parte integrante do presente Relatório uma versão integral dos mesmos (*vide anexo*). Os contributos foram desagregados por temáticas afins e apreciados pela APA, I.P.. As alterações entendidas necessárias ou adequadas na sequência dos contributos foram introduzidas no projeto legislativo (decreto-lei e portaria), tendo sido destacadas com uma cor distinta em cada secção do ponto 3 e sistematizadas no ponto 4 deste Relatório. A maioria das alterações introduzidas são de pormenor, no sentido de melhor clarificar a norma quanto a prazos, procedimentos, remissões ou responsabilidades, não havendo questões estruturantes a sinalizar.

As versões consolidadas dos projetos de decreto-lei e portaria serão disponibilizadas no sítio da *internet* da APA, I.P., e no portal *Participa*, juntamente com o presente Relatório.

## **ANEXO**

Texto integral dos contributos recebidos, por ordem cronológica de receção